

PROCESSO Nº 167 / 2013

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2013

Autor: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13

Data do Processo: 02/05/2013	Data do Documento Processado: 30 de abril de 2013
---------------------------------	--

Assunto:

Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA; revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.



FLS.	628
PROC.	167/13
C.M.	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o 5º Volume para o Processo nº 167/2013, iniciando-se com a folha nº 628, não sendo permitido que ambos tramitem separadamente.

Araraquara, 04 de fevereiro de 2014.

ANTONIO DOMINGOS MARIN
Agente Administrativo

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	629
PROC	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 18:14
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Plano Diretor - prazo para apresentação de emendas
Anexos: 130013.DOC

Nobres Edis

Anexo o **Comunicado nº 013/2013**, de 06 de dezembro de 2013, da Presidência desta Casa, referente ao prazo para apresentação de emendas aos projetos de lei complementar nº 009 e 011/13, acompanhados de substitutivo e do projeto de lei complementar nº 023/13. Matérias referentes ao Plano Diretor.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013 /2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de **25 (vinte e cinco)** dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

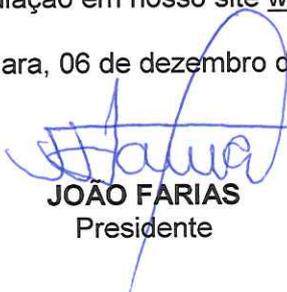
1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.


JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

(publicar por três dias a contar de 07 de dezembro de 2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013/2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013/2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
 - 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
 - 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.
JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 013/2013

Considerando que o Senhor Chefe do Executivo protocolou em 03 de dezembro de 2013, nesta Casa de Leis, dois substitutivos aos Projetos de Lei Complementar números 009 e 011/3 respectivamente;

Considerando que em 18 de novembro de 2013 foi apresentado o projeto de lei complementar nº 023/13, substituindo o projeto de lei complementar nº 010/13 retirado anteriormente para reestudo;

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar desta data, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação de emendas por parte dos vereadores, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 06 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC



FLS.	634
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 022/13
De 09 de dezembro de 2013

Convocação da **15ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para **15ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores a matéria citada, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

[Signature]
JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL NÚMERO 022/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da 15ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para 15ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores a matéria citada, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente



FLS.	636
PROC.	167/13
C.M.	MAJ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 023/13
De 09 de dezembro de 2013

Convocação da **16ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 19h30min**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para **16ª Sessão Extraordinária** para o dia **14 de janeiro de 2014, às 19h30min**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 011/13** acompanhado de **substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do **Projeto de Lei Complementar nº 023/13**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.


JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL NÚMERO 023/13

De 09 de dezembro de 2013

Convocação da 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regula a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA. O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para 16ª Sessão Extraordinária para o dia 14 de janeiro de 2014, às 19h30min, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do Projeto de Lei Complementar nº 011/13 acompanhado de substitutivo, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 023/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, que regula a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA. Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

As emendas que forem apresentadas até o prazo final fixado estarão disponíveis a partir do dia 03 de janeiro de 2014 no diretório acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de dezembro de 2013.

JOÃO FARIAS
Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

LS. 638
PROC. 167/13
MMA

De: Francisco de Assis
Enviado em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 11:42
Assunto: Araraquara Câmara Municipal - Plano Diretor CONVITE

The poster is set against a dark grid background. At the top left, the text "Revisão do Plano Diretor" is written in a large, white, sans-serif font, with a white checkmark to its right. To the right of the checkmark is a white sticky note with the date "13/01" written on it. In the center, the words "AUDIÊNCIA PÚBLICA FINAL" are printed in large, bold, white capital letters. Below this, the date and time "13 de Janeiro 19 horas" are listed, followed by the location "Plenarinho da Câmara Municipal de Araraquara". To the left of the text "Realização:" is the official seal of the City of Araraquara. Below the seal, the text "Câmara Municipal de Araraquara" is written. At the bottom, the words "Plano Diretor" are written in a large, stylized, outlined font, with "ARARAQUARA" written below it in a similar but more solid font.

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	639
PROC.	167/13
C.M.	

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: terça-feira, 7 de janeiro de 2014 20:46
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Emendas de 01 a 30 - substitutivo Plano Diretor - Projetos
Anexos: 01.DOC; 02.DOC; 03.DOC; 04.DOC; 05.DOC; 06.DOC; 07.DOC; 08.DOC; 09.DOC; 10.DOC; 11.DOC; 12.DOC; 13.DOC; 14.DOC; 15.DOC; 16.DOC; 17.DOC; 18.DOC; 19.DOC; 20.DOC; 21.DOC; 22.DOC; 23.DOC; 24.DOC; 25.DOC; 26.DOC; 27.DOC; 28.DOC; 29.DOC; 30.DOC

Nobres Edis

Anexo as Emendas ao Substitutivo – Projeto de Lei Complementar nº 009/13 – Plano Diretor.

De 01 a 10 – Chediek.

De 11 a 23 – Gabriela.

De 24 a 30 – Donizete.

Todas as emendas estão no formato word.

Disponíveis também no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Emendas ao Substitutivo

Tanto o projeto original como o seu substitutivo estão nos formatos word e pdf.

O projeto original, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013

O projeto substitutivo, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Substitutivo e Anexos

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE JANEIRO DE 2014

TERÇA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.

→ **HORÁRIO : 18 HORAS** ←

ITEM ÚNICO

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
ADILSON VITAL

15ª Sessão Extraordinária de 14/01/2014
convocada através do Edital nº 022 de
09/12/2013.

ITEM ÚNICO (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 02
- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº
009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara,
acompanhado de Substitutivo, que estabelece a Revisão do
Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de
Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e
alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e
Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme
estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
Acompanhado de 30 (trinta) emendas. (Processo nº 167/13).

O Projeto, seus anexos, substitutivo, e emendas
apresentadas pelos Edis estão disponíveis no
Diretório "Ordem do Dia", conforme segue:

H:\Textos\Ordem do Dia\Plano Diretor-Revisão 2013.

=====

Araraquara, 08 de janeiro de 2014.

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE JANEIRO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 02
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS.	647
PROC.	167/13
C.M.	MM

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14 DE JANEIRO DE 2014

ITEM ÚNICO

(maioria absoluta – votação nominal)

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de Substitutivo, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. Acompanhado de 30 (trinta) emendas. (Processo nº 167/13).

O Projeto, seus anexos, substitutivo, e emendas apresentadas pelos Edis estão disponíveis no Diretório "Ordem do Dia", conforme segue:

H:\TEXTOS\ORDEM DO DIA\PLANO DIRETOR-REVISÃO 2013.

segue.....



FLS.	642
PROC.	167/13
C.M.	JMF

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

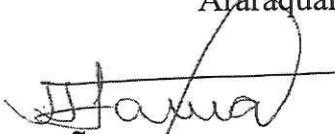
EDITAL NÚMERO 002/14
De 09 de janeiro de 2014

Cancela as convocações realizadas através dos Editais n°s 022 e 023/13, das 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias para o dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas e 19 horas e 30 minutos, respectivamente, destinadas à apreciação em 1ª discussão e votação dos: Projeto de Lei Complementar n° 009/13 (acompanhado de substitutivo e emendas); Projeto de Lei Complementar n° 011/13 (acompanhado de substitutivo) e Projeto de Lei Complementar n° 023/13, todos da Prefeitura do Município de Araraquara.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, pelo presente edital, cancela as 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias que se realizariam no dia 14 de janeiro de 2014, às 18 horas e 19 horas e 30 minutos, respectivamente, destinadas à apreciação em 1ª discussão e votação dos: **Projeto de Lei Complementar n° 009/13** (acompanhado de substitutivo e emendas) *que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar n° 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade;* **Projeto de Lei Complementar n° 011/13** (acompanhado de substitutivo) *que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências* e **Projeto de Lei Complementar n° 023/13**, *que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA*, todos da Prefeitura do Município de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 09 de janeiro de 2014.


JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

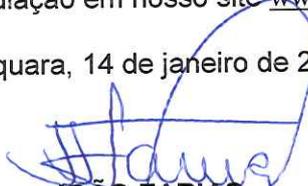
COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de **09 (nove)** dias, ou seja, até às **18 horas** de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.


JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).

FLS.	645
PROC.	167/13
C.M.	MAJ

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 13 de janeiro de 2014 15:20
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Prazo para emendas - Plano Diretor e outros

Nobres Edis

COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara **COMUNICA** aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de **09 (nove) dias**, ou seja, até às **18 horas** de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) **projeto de lei complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo**, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) **projeto de lei complementar nº 011/13**, acompanhado de **substitutivo** do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) **projeto de lei complementar nº 023/13**, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**COMUNICADO
COMUNICADO nº 001 /2014**

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
 - 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
 - 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.
- Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS
Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO
COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

- 1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.
- 2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- 3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS
Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).
MRDC



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO
COMUNICADO nº 001 /2014

A Câmara Municipal de Araraquara COMUNICA aos Nobres Edis que fica aberto, a contar de 14 de janeiro de 2014, o prazo de 09 (nove) dias, ou seja, até às 18 horas de 22 de janeiro de 2014, para a apresentação de emendas por parte dos vereadores e do Executivo Municipal, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal referente às propostas abaixo relacionadas:

1) projeto de lei complementar nº 009/13 acompanhado de substitutivo, do Executivo Municipal, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

2) projeto de lei complementar nº 011/13, acompanhado de substitutivo do Executivo Municipal, que estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências.

3) projeto de lei complementar nº 023/13, do Executivo Municipal, que regulamenta a aplicação do Instrumento Urbanístico de Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Araraquara, segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA.

Informamos Vossas Excelências, que estão disponíveis no diretório "Ordem do Dia" de nossa rede de computadores as matérias citadas, estando também na íntegra para consulta de nossa população em nosso site www.camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de janeiro de 2014.

JOÃO FARIAS

Presidente

(publicar por três dias a contar de 14 de janeiro de 2014).

MRDC



FLS.	649
PROC.	167/13
C.M.	JM

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 003/14

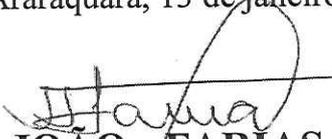
De 13 de janeiro de 2014

Convocação da **18ª Sessão Extraordinária** para o dia **23 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo e emendas ao substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

O PRESIDENTE do Legislativo Municipal, usando de suas atribuições legais, convoca os senhores vereadores para a **18ª Sessão Extraordinária** a ser realizada no dia **23 de janeiro de 2014, às 18 horas**, destinada à apreciação em 1ª discussão e votação, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/13** acompanhado de **substitutivo e emendas ao substitutivo**, da Prefeitura do Município de Araraquara, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 13 de janeiro de 2014.


JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2014

QUINTA-FEIRA

LOCAL: RUA SÃO BENTO Nº 887.

→ **HORÁRIO : 18 HORAS** ←

ITEM ÚNICO

A Leitura do trecho da Bíblia será procedida pelo Vereador
ALUISIO BRAZ

18ª Sessão Extraordinária de 23/01/2014 convocada através do Edital nº 003 de 13/01/2014.

ITEM ÚNICO (maioria absoluta - votação nominal) Pg. 02
- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de substitutivo e emendas ao substitutivo, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. (Processo nº 167/13).

O Projeto, seus anexos, substitutivo e emendas ao substitutivo apresentadas pelos Edis estão disponíveis no Diretório "Ordem do Dia", conforme segue:

H:\Textos\Ordem do Dia\Plano Diretor-Revisão 2013.

=====

Araraquara, 20 de janeiro de 2014.

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 de JANEIRO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO
MANÇO

FLS. 651
PROC. 167/13
C.M. [assinatura]

02

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE JANEIRO DE 2014

ITEM ÚNICO

(maioria absoluta – votação nominal)

- Em 1ª discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/13, da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de substitutivo e emendas ao substitutivo, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. (Processo nº 167/13).

O Projeto, seus anexos, substitutivo e emendas ao substitutivo apresentadas pelos Edis estão disponíveis no Diretório "Ordem do Dia", conforme segue:

H:\TEXTOS\ORDEM DO DIA\PLANO DIRETOR-REVISÃO 2013.

segue.....



Ofício nº 2176/2013

Em 02 de dezembro de 2013

SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/13

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 09/13**, que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

As alterações ocorridas no texto do referido Projeto melhoraram a consecução de seus objetivos, na medida em que aproveitamos a qualidade dos debates que envolveram tanto o Poder Legislativo como os demais setores da cidade, sempre em homenagem à democracia e respeito ao interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

FLS.	653
PROC.	167/13
P.M.	<i>[assinatura]</i>

Emendas de 01 a 30 - substitutivo Plano Diretor - Projetos

Marcelo R. D. Cavalcanti <marcelo@camara-arq.sp.gov.br>

ter 07/01/2014 20:46

Para: Vereadores <vereadores@camara-arq.sp.gov.br>;

30 anexos

01.DOC; 02.DOC; 03.DOC; 04.DOC; 05.DOC; 06.DOC; 07.DOC; 08.DOC; 09.DOC; 10.DOC; 11.DOC; 12.DOC; 13.DOC; 14.DOC; 15.DOC; 16.DOC; 17.DOC; 18.DOC; 19.DOC; 20.DOC; 21.DOC; 22.DOC; 23.DOC; 24.DOC; 25.DOC; 26.DOC; 27.DOC; 28.DOC; 29.DOC; 30.DOC;

obres Edis

Anexo as Emendas ao Substitutivo – Projeto de Lei Complementar nº 009/13 – Plano Diretor.

De 01 a 10 – Chediek.

De 11 a 23 – Gabriela.

De 24 a 30 – Donizete.

Todas as emendas estão no formato word.

Disponíveis também no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Emendas ao Substitutivo

Tanto o projeto original como o seu substitutivo estão nos formatos word e pdf.

O projeto original, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013

O projeto substitutivo, com os anexos e mapas estão no Diretório:

H:\Textos\Ordem do Dia\PLANO DIRETOR - Revisão 2013\Substitutivo e Anexos

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PARECER “CONJUNTO” Nº 001 /14.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS
PÚBLICOS

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E
SANEAMENTO

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O projeto de lei complementar nº 009/13, de iniciativa do Executivo Municipal, Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Nos termos da Circular nº 21/13, de 03 de maio de 2013, de conformidade com os dispositivos regimentais até o dia **05 de julho, às 15 horas**, a matéria permaneceu na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal.

FLS.	655
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

Conforme Ofício apresentado pela Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, Vereadora Edna Martins, através da Circular nº 22/13 de 03 de julho de 2013, ficou prorrogado até o dia **10 de agosto às 15 horas** o prazo para receber emendas por parte dos vereadores e sugestões, por escrito de associações representativas, particularmente das associações de moradores e sua Federação, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal. Através da Circular nº 026/13, foi retificado o prazo expirando em **09 de agosto de 2013, às 15 horas**.

Através da Circular nº 27/13, de 06 de agosto de 2013, foi prorrogado até o dia **16 de agosto às 15 horas** o prazo para apresentação de emendas, seguindo o mesmo rito anteriormente citado.

Nos termos da Circular nº 050/13 foi fixado de **13 a 22 de novembro, das 12 às 18 horas**, prazo para os Edis apresentarem emendas ao projeto.

Em 03 de dezembro de 2013, através do Ofício nº 2176/2013 o Senhor Chefe do Executivo Municipal protocolou um **substitutivo ao projeto de lei complementar**.

Através do **Comunicado nº 013/2013**, de 06 de dezembro de 2013, devidamente publicado por três dias em jornal local, foi prorrogado por 25 (vinte e cinco) dias, ou seja, até o dia **02 de janeiro de 2014, às 18 horas** o novo prazo para apresentação de emendas ao substitutivo proposto.

Através do **Comunicado nº 001/2014**, de 14 de janeiro de 2014, devidamente publicado por três dias em jornal local, foi prorrogado até o dia **22 de janeiro de 2014, às 18 horas** o novo prazo para apresentação de emendas ao substitutivo proposto por parte dos Edis e do Executivo Municipal.

Durante toda a fase de análise e estudos foram realizadas audiências públicas em diversos bairros da cidade, sendo amplamente divulgado pela imprensa local e devidamente publicado no site oficial do Poder Legislativo. Por último foi realizada a Audiência Pública Final em 13 de janeiro às 19 horas no Plenarinho da Câmara Municipal de Araraquara.

O Projeto analisado será submetido a 02 (duas) discussões e votações, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

FLS. 696
OC. 167/13
C.M. [assinatura]

Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano ambiental e aos autores das emendas no uso da palavra.

Aprovadas emendas o projeto retornará dentro de 03 (três) dias, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que se encarregará de incorporá-las ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo da Comissão sem que a mesma tenha procedido a incorporação das emendas ao texto, o Presidente avocará a competência para fazê-lo no mesmo prazo.

O projeto com o texto incorporado será incluído em pauta da sessão imediatamente subsequente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a redação final.

Ao apreciar a matéria, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Araraquara concluem pela legalidade do projeto de lei complementar nº 009/13, seu substitutivo e das emendas apresentadas.

No que diz respeito a sua competência, nada temos a objetar.

Quanto ao mérito, caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 22 de janeiro de 2014.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

[assinatura] Presidente e Relator
[assinatura]
[assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

[assinatura] Presidente
[assinatura]
[assinatura]

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luiz _____
Roberval _____
Paulo Fernando _____

[Signature] Presidente

FLS. 657
PROC. 167/13
C.M. [Signature]

COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

Roberval _____
Jubiana _____
Gabriela _____

[Signature] Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Jr. Alder _____
Jiferson _____
William _____

[Signature] Presidente

COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Blurket _____
Adilson _____
Fernando _____

[Signature] Presidente

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Suzanechinha _____
William _____
Gabriela _____

[Signature] Presidente

MRDC

FLS.	058
PROC.	169/13
C.M.	MAJ

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2014 20:02
Para: Todos os Vereadores
Assunto: Emendas apresentadas ao Substitutivo PLC nº 009/13 - Plano Diretor
Anexos: emenda nº 39 - Subst PLC 009 13 - artigo 122 tabela - Bancada do PT.docx;
emenda nº 56 - Subst PLC 009 13 - Com de Des Econômico.docx; emendas nº
31 a 38 - nº 40 a 55 - Subst PLC 009 13 - Bancada do PT.doc

Nobres Edis

Emendas apresentadas ao Substitutivo PLC nº 009/13 - Plano Diretor, protocoladas na tarde desta quarta-feira 22 de janeiro de 2014.

Emendas nº 31 a 55 – Bancada do Partido dos Trabalhadores

Emenda nº 56 – Comissão de Desenvolvimento Econômico...

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

EMENDA Nº 01

FLS.	659
PROC.	162/13
C.M.	Am

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Na Subseção IV Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana - Art. 87. São diretrizes da Circulação e Transportes, acrescente-se o inciso VII:

VII Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para instalação de Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na área da Orla Ferroviária a ser desativada, com integração ao sistema de ônibus.

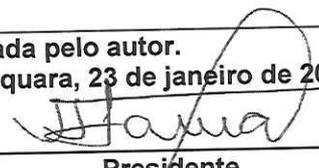
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.


ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

12:52 06/12/2013 09:47:64 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

EMENDA Nº 1 _art 87_ VII.

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

FLS.	660
PROC.	167/13
C.M.	Am

EMENDA Nº 02

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Na Subseção IV Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana - Art. 88. São objetivos da Circulação e Transportes - acrescente-se o inciso XII:

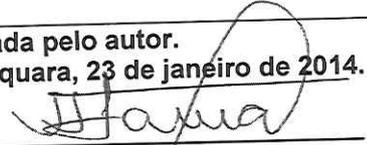
XII. Elaborar estudo de novas ligações viárias entre o centro e a Vila Xavier prevendo a desativação da circulação de trens de carga do trecho atual e a utilização da nova alça ferroviária.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 5 de dezembro de 2013.


ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

EMENDA Nº 2_art 88_XII

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

12153 06/12/2013 08:47:05 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	661
PROC.	167/13
C.M.	DM

EMENDA Nº 03

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Dê-se ao **inciso III**, do **artigo 89**, da Subseção IV Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana a seguinte redação:

III - Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação do transporte coletivo;

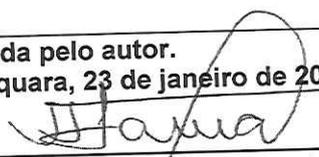
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.



ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

EMENDA Nº 3 _art 89_III

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

12:53 06/12/2013 004706 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL RR00000003

FLS.	662
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

EMENDA N° 04

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009 /13.

Acrescente-se o inciso XVII, ao artigo 89, da Subseção IV Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana a seguinte redação:

XVII. Prever a implantação de ciclovia na área da Orla Ferroviária que será desativada, integrando-a ao Plano cicloviário da cidade.

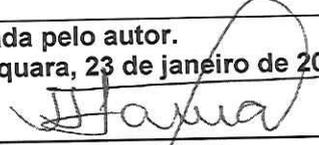
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.



ELIAS CHEDIK NETO
Vereador

12:53 06/12/2013 09:47:07 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

EMENDA N° 4 _art 89_XVII

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

FLS.	063
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

EMENDA Nº 05

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

No **Capítulo IV CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - Art. 189.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito, **inciso III** dê-se a seguinte redação:

III - O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de infraestrutura de circulação;

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.



ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

12154 06/12/2013 004708 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000000001

EMENDA Nº 5 _art 189_III

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.
[Handwritten Signature]

Presidente

FLS.	664
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

EMENDA Nº 06

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

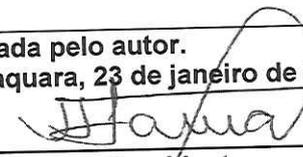
No **Capítulo IV CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - Art. 189.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT - Plano Diretor de Transporte e Trânsito, **inciso X** dê-se a seguinte redação:

X - O órgão responsável pelo transporte público deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.


ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

EMENDA Nº 6 _art 189_X

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

12:54 06/12/2013 08:47:09 PROTOCOLO-CMCM2 MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	065
PROC.	167/13
C.M.	<i>(handwritten)</i>

EMENDA Nº 07

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Ao **Capítulo IV** CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - Art. 189. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito, no **inciso XI** acrescente-se a **alínea f**:

f) Possibilidade de instalar o Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no trecho da Orla Ferroviária e promover a devida integração com o sistema de ônibus.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.

ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

12:55 06/12/2013 004719 PROTOCOLO-COMISSARIA MUNICIPAL 000000000000000000000000000000000000

EMENDA Nº 08

FLS.	666
PROC.	167/13
C.M.	JMJ

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Ao **Capítulo IV CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO Art. 189.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito, no **inciso XVII** acrescente-se a **alínea g**:

g) Possibilidade de implantação do VLT e integração com o sistema de ônibus.

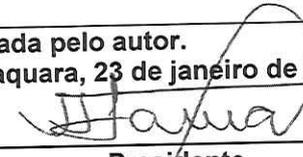
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.



ELIAS CHEDIK NETO
Vereador

EMENDA Nº 8_art 189_XVII_g

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

12:55 06/12/2013 004711 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

EMENDA Nº 09

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Dê-se ao **Capítulo IV CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - Art. 189.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito, **inciso XVIII “na alínea a”** a seguinte redação:

a) Integração temporal por meio da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um veículo com um único bilhete;

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.

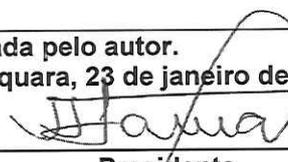


ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

12156 06/12/2013 09:47:12 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

EMENDA Nº 9_art 204_XVIII_a

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA Nº 10

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

Dê-se ao **Capítulo IV CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR REGULADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - Art. 189.** As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito, **inciso XVIII “na alínea c”** a seguinte redação:

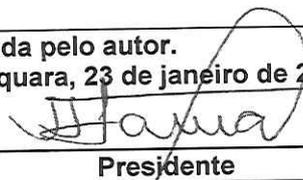
c) Pagamentos a serem feitos com cartão inteligente ou dinheiro;

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de dezembro de 2013.



ELIAS CHEDIEK NETO
Vereador

12:56:06/12/2013 08:47:13 PROTOCOLO-CMPP3 MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

EMENDA 11

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

Fica transformado em residencial o trecho da Rua Itália Comito Lima, entre as Avenidas João Monachini e Papa Pio X no Bairro Jardim Martinez desta cidade.

Que foi transformada em ZCM-2 por meio da Lei nº 5.049 de 07 de agosto de 1998, trazendo grandes prejuízos aos moradores desta localidade.

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

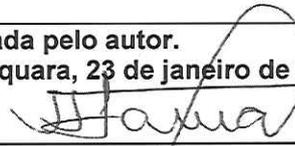


GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16154 02/01/2014 08:29:14 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL RR00000003

Emenda nº 1

Retirada pelo autor. Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

EMENDA

12

FLS.	670
PROC.	167/13
C.M.	PAU

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13.**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

A discussão sobre a mobilidade urbana vem ganhando prioridade na pauta dos municípios, pois com o crescimento do número de habitantes e veículos, é urgente pensar na qualidade de vida das pessoas e para tanto é essencial um plano de mobilidade.

Em relação ao trânsito das cidades, na sua maioria encontra-se um caos, uma das alternativas é a criação de ciclovias, em nossa cidade existem bairros que proporciona espaço para ciclovias.

A proposta é que seja criadas ciclovias nos bairros:

Quitandinha, Vale do Sol, Jardim Botânico, Parque São Paulo, Cecap, Iguatemi, Ieda e nas áreas remanescentes da retirada dos trilhos.

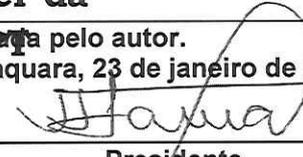
É muito importante o Plano Diretor conter de forma planejada-técnica, ciclovias como forma de alternativa aos veículos automotores.

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.


GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA

13

FLS.	671
PROC.	167/13
C.M.	AMJ

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13.**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

A discussão sobre a mobilidade urbana vem ganhando prioridade na pauta dos municípios, pois com o crescimento do número de habitantes e veículos, é urgente pensar na qualidade de vida das pessoas e para tanto é essencial um plano de mobilidade.

Em relação ao trânsito das cidades, na sua maioria encontra-se um caos, uma das alternativas é o fortalecimento do transporte público coletivo.

Para tanto é necessário investimentos para possibilitar um transporte público coletivo que atraia as pessoas.

A proposta é que seja criados corredores de ônibus, que significa uma política pública que prioriza o coletivo em detrimento ao individual.

A Rua Nove de Julho tem que priorizar o transporte coletivo, sendo assim, é necessário prever no Plano Diretor que a mesma passará a ser um corredor de ônibus, bem como prevê outros corredores na cidade.

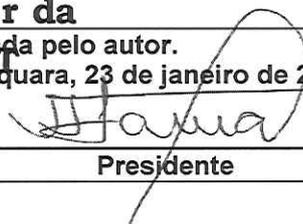
Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.


GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da

Bancada do PT

Retirada pelo autor.
Araçuaia, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA

14

FLS.	672
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Signature]</i>

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 108, III

III - Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos de integração e acessibilidade dos diversos fragmentos urbanos, integrados ao sistema de áreas verdes e arborização urbana;

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

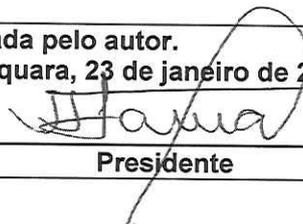

GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16:53 02/01/2014 00:20:11 PROTOCOLO-COMISSAO MUNICIPAL ARARAQUARA

Emenda nº4

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA

15

FLS.	673
PROC.	167/13
C.M.	

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 108, IV

IV - Implantação da renaturalização das APP- Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas, recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, apresentada no MAPE. 4 de Zoneamento Ambiental, no ANEXO I;

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

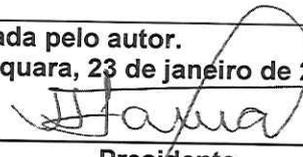

GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16:53 02/01/2014 09:20:10 PROTOCOLO-CM-PM-ARARAQUARA

Emenda nº 5

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

EMENDA

16

FLS.	674
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 108

V - Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes;

VI - Estímulo ao saneamento ambiental, recuperando áreas ambientalmente degradadas juntos aos cursos d'água, e preservação de nascentes em áreas urbanas e municipais;

VII - Evitar o uso de corredores viários estruturais nas faixas limítrofes as redes hídricas e CIECO, privilegiando o uso de modais de transporte sustentáveis, e possibilitando referenciais estéticos e paisagísticos para a melhoria da qualidade ambiental de bairros;

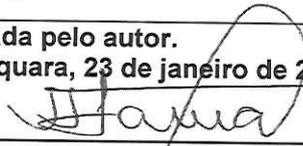
VIII - Estímulo ao processo de planejamento urbano e regional por sub-baciais hidrográficas e o projeto urbano sustentável, conforme previsto no Título V desta Lei;

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.


GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

EMENDA

17

FLS.	675
PROC.	167/13
C.M.	JAU

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 111

Art. 111. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 100(cem) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPE 4 de Zoneamento Ambiental no ANEXO I, conforme as diretrizes abaixo :

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

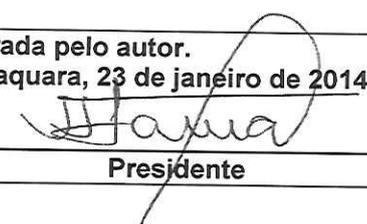

GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16:52 02/01/2014 002008 PROTOCOLO-CMCM MUNICIPAL ARARAQUARA

Emenda nº 7

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

EMENDA

18

FLS.	676
PROC.	167/13
C.M.	JAU

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 109, I E II

a) Ribeirão das Cruzes, em toda sua extensão de área urbana e rurbana, como área especial de intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, podendo-se ser aplicado instrumentos urbanísticos de preempção, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, outorga onerosa do direito de construir, e outros instrumentos e incentivos previstos nesta Lei;

b) Córrego do Paiol, em toda sua extensão, como áreas especiais de interesse ambiental, além das características geológicas constantes do MAPE 4 de Zoneamento Ambiental do ANEXO I, principalmente em se tratando de áreas de preservação de mananciais para captação superficial, previsto nas diretrizes e ações estratégicas de saneamento ambiental, podendo-se ser aplicados os diversos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

c) Córrego do Ouro, em toda sua extensão, particularmente o trecho de integração com o Parque linear da Orla Ferroviária como Corredor Estrutural de Urbanidade.

d) Córrego do lajeado – conforme previsto no MAPE 7.

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

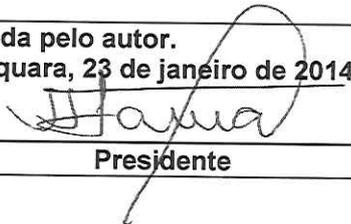

GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16151 02/01/2014 08:28:07 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE

Emenda nº 8

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

EMENDA 19

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

DAS REDES DE ACESSIBILIDADE

Seção V

Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

Art. 112. Constituem princípios e objetivos de implantação de um sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I - Implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;
- II - Melhoria da qualidade de vida urbana;
- III - Segurança, seguridade e conforto do usuário;
- IV - Prioridade transporte coletivo, pedestre e ciclovias;
- V - Redução distâncias e trajetos, tempos viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;

16:51 02/01/2014 0022006 PROTOCOLO-CMPPA MUNICIPAL ARARAQUARA

Emenda nº 9

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.
[assinatura]
Presidente

VI - Capacitação da malha viária;

VII - Integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;

VIII - Implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;

IX - Implantação de tecnologias inovadoras de eliminação ou substituição a terminais de transbordo com menor impacto econômico e ambiental;

X - Elaboração do Plano Diretor Transporte e Trânsito;

XI - Estímulo a implantação de garagens e estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana..

Art. 113. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

I - Corredores viários;

II - Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e moto-táxi;

III - Linhas e itinerários;

IV - Rede cicloviária;

FLS.	678
PROC.	267/13
C.M.	[assinatura]

V - Centros de transbordo;

VI - Terminais de estacionamentos, publico ou privados, como estratégia de substituição de estacionamentos horizontais em logradouros, e aumento da capacidade de fluxo veicular;

VII - Terminais integrados de estacionamentos, próximo a área de grandes movimentações, integrados a modos de transporte coletivo;

VIII - Estacionamentos rotativos;

IX - Bilhete temporal;

X - Terminais urbanos;

XI - Terminais de cargas;

XII - Aeroporto;

XIII - Porto Seco.

Art. 114. Constituem Programas do sistema de transportes:

I - Programa de transporte coletivo;

II - Programa de integração modal;

III - Programa de circulação e segurança no trânsito;

IV - Programa de garagens e estacionamentos;

V - Programa de modos de transporte sustentável;

VI - Programa de incentivos legais e instrumentos normativos;

VII - Programa de mobilidade e acesso a portadores de deficiência;

VIII - Programa de monitoramento ambiental da qualidade de ruído e emissão de gases no trânsito.

Subseção I

Do Sistema Viário e de Circulação

Art. 115. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;

§ 1º As Rodovias Estaduais são compreendidas pela SP-310-Rodovia Washington Luiz, pela SP-255-Rodovia Antonio Machado Santana, e pela SP-331-Victor Maida.

§ 2º As principais Rodovias Municipais são compreendidas pela ARA-060 - Dr. Nelson Barbieri, e pela ARA 340 - Graciano R. Afonso e ARA-134,

FLS.	674
PROC.	162/13
C.M.	[assinatura]

perimetral norte de ligação intermunicipal e de separação de microbacias hidrográficas;

§ 3º As Estradas Vicinais compreendidas pela ARA-050 - Abílio A . Correa e ARA-040 - Francisco J. Zanin.

II - Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e áreas de transição rurubana, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizadas para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;

III - Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;

IV - Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;

V - Vias de Acesso: são as vias que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, e respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;

VI - Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

VII - Vias de Pedestres : vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

§ 1º No ANEXO IV, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional.

§ 2º No Título II - SubSeção III, são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Art. 116. Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 117. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Araraquara e consolidadas no Plano Diretor de Trânsito e Transportes.

Art. 118. Para implantar novas vias arteriais ou melhorar a segurança e a fluidez do tráfego daquelas já existentes ficam definidas como áreas de intervenção urbana aquelas que contenham faixas até 100 metros de largura de cada lado das vias arteriais propostas neste plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Art. 119. Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços verticais, circunscritas em raio e distâncias de até 300 metros, dotados de redes de infra-estrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

§ 1º A implantação de vias arteriais será constituída, entre outras, pelos seguintes projetos especiais:

I - Corredor Estrutural de Urbanidade Oeste - da Marginal das Cruzes, com a implantação de uma avenida-parque, constituída de parques lineares e vivenciais, ciclovias, tratamento paisagístico e renaturalização das Áreas de Preservação Permanente;

II - Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária, onde está prevista a implantação de avenidas-parque paralelas, com um conjunto de projetos estratégicos e complementares, a curto e médio prazos:

a) Transferência e construção definitiva, com cenário estratégico a curto prazo, do pátio de manobras e oficinas de manutenção na região de Tutóia;

b) Construção de uma nova variante ferroviária, a médio e longo prazo, que circunde a área urbana do município entre os divisores de água da bacia do Jacaré-Guaçú e o Mogi-Guaçú ao norte, de restrição à urbanização, retirando o tráfego ferroviário de carga da área central;

c) Interligação das linhas férreas da antiga Estrada de Ferro Araraquara e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nas proximidades da penitenciária;

d) Correção de traçado da variante na área central;

e) Implantação, em curto prazo, de transporte modal urbano de cargas, com a construção de uma calha central de 20 metros, e a médio e longo prazos de permanência definitiva e exclusiva de transporte de passageiros em trens de longo percurso, bem como de transporte urbano através de metrô de superfície;

f) Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

g) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;

h) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;

i) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;

j) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

Subseção II

Do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 120. O sistema de transporte coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais urbanos de transbordo setorial, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas empresas operadoras.

Art. 121. A rede de transporte coletivo será composta por dois subsistemas, um subsistema estrutural definido pelas linhas de transporte coletivo que atendam demandas elevadas e integrem as diversas regiões da cidade e outro subsistema local formado pelas linhas que atendam

FLS. 681
PROC. 167/13
C.M. [assinatura]

demandas internas de uma mesma região e alimentem o subsistema estrutural.

Art. 122. O subsistema estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar vias arteriais enquanto que o subsistema local de Transporte Coletivo deverá utilizar as vias coletoras.

Parágrafo único. Quando a distância média de caminhada para acessar uma linha de transporte coletivo for superior 300 m, o subsistema local de Transporte Coletivo poderá utilizar as vias locais.

Art. 123. A integração será físico-tarifária se dará em Terminais Urbanos de Transbordo que poderão ser setoriais localizados no início ou final das linhas tronco ou terminais de passagem que funcionam como pontos de parada normal.

Parágrafo único. O terminal central de integração hoje existente será utilizado como um terminal de passagem.

Art. 124. Implantar linha de transporte coletivo com finalidade turística em setores urbanos, especialmente em bulevares nas áreas centrais, recuperando os antigos tróleibus e adaptando-os para a utilização de motores híbridos: elétrico e diesel.

Art. 125. Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

Art. 126. Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município.

Subseção III

Do Sistema de Trânsito

Art. 127. O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego.

Art. 128. O sistema de trânsito terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

I - O Poder Executivo elaborará um PDTT - Plano Diretor de Trânsito e Transporte para atender questões emergenciais do sistema viário e de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;

II - Na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do sistema viário principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no PDTT;

III - Irá ordenar a circulação de veículos particulares no quadrilátero central criando condições para a integração com o transporte coletivo dando-lhe prioridade;

IV - Haverá instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos com grandes fluxos de pessoas, bem como próximo aos Terminais de Urbanos de Transbordo Setorial com maior demanda, incentivando o transporte intermodal.

Parágrafo único. De acordo com o MAPE nº7 - Anexo I e Tabela do Anexo IX, referente aos projetos de adequação do sistema de vias coletoras com ampliação futura e faixas, serão reservados para ajardinamento e expansão viária, o espaço de 4 metros como área non aedificandi em toda a expansão longitudinal dos terrenos frontais nela indicados, analisado e aprovado pelo CMPUA e COMPHAARA.

Subseção IV

Do Sistema de Transporte de Cargas

Art. 129. O sistema de transporte de cargas compreende:

I - As rotas;

II - Os veículos;

III - Os pontos de carga e descarga;

IV - Os terminais:

a) Públicos

b) Privados

Art. 130. Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

I - Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

II - Indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art. 131. Constituem diretrizes do sistema de Transporte de Cargas:

I - Elaborar o Plano de Transporte de Cargas e de Terminais Multimodais definindo rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;

II - Incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais:

a) A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

b) A instalação, operação, reforma e ampliação de aeródromos e heliportos no território do Município deverão obedecer à Lei Municipal 5.113 de 10 de dezembro de 1.998.

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.


GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

EMENDA 20

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ARTIGO 112 – SUBSEÇÃO V

Seção VI

Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

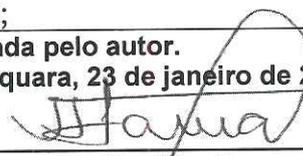
Art. 132. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

I - Paisagem urbana é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

II - Qualidade da paisagem urbana é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III - Poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

IV - Área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade;

V - Sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e os monumentos;

VI - Publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;

VII - Mobiliário urbano é o conjunto de elementos de micro-arquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

Art. 133. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art. 134. Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

I - Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;

II - Ordenação da publicidade ao ar livre;

III - Ordenação do mobiliário urbano;

IV - A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;

V - A recuperação de áreas degradadas;

VI - A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 135. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 136. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os seguintes bens, áreas e edifícios:

I - Os bens tombados pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo conforme as seguintes resoluções:

a) Resolução nº 8, de 21 de janeiro de 1987, dispondo sobre o tombamento do prédio Casa do Artista – Colégio Progresso, localizado à Rua Padre Duarte, 1425;

b) Resolução nº 42, de 02 de abril de 1998, dispondo sobre o tombamento dos seguintes imóveis e logradouros:

b.1) Esplanada das Rosas sito à Rua São Bento entre Avenida Duque de Caxias e Avenida Portugal,

b.2) Praça da Matriz definida pela Avenida São Paulo, Rua São Bento, Avenida Brasil e Rua Padre Duarte,

b.3) Praça da Independência definida pela Avenida D. Pedro II, Rua Padre Duarte, Avenida 15 de Novembro e Rua Voluntários da Pátria,

b.4) Praça Santos Dumont na Rua São Bento entre as Avenida Espanha e Avenida Duque de Caxias,

b.5) Hotel Municipal na Rua São Bento esquina com a Avenida Portugal,

b.6) Clube Araraquarense na Esplanada das Rosas;

b.7) Edifício Palacete São Bento na Praça Santos Dumont ;

b.8) Casa da Cultura Luis Antonio Martinez Correa na Praça Santos Dumont;

c) Sessão Ordinária de 29 de julho de 2002, Ata 1253, dispondo sobre o tombamento das escolas estaduais da Primeira República:

FLS.	685
PROC.	167/13
C.M.	MM

c.1) Escola Estadual Carlos Baptista Magalhães, localizada na Rua Gonçalves Dias nº 291,

c.2) Escola Estadual Antonio Joaquim de Carvalho, localizada na Praça Pedro de Toledo, s/nº;

II - As áreas tombadas pelas seguintes leis municipais:

a) Lei Municipal nº 3.556, de 12 de dezembro de 1.988 dispendo sobre a preservação permanente das árvores da espécie "oiti" existentes na Rua Voluntários da Pátria entre as Avenidas Djalma Dutra e José Bonifácio;

b) Lei Municipal nº 4.998, de 30 de março de 1.998 dispendo sobre a preservação permanente das árvores da espécie "tipuana" existentes na Avenida Espanha entre as Ruas Padre Duarte e Expedicionários do Brasil;

III - Os seguintes edificios e espaços:

a) Estação Ferroviária de Araraquara, localizada na Rua Antonio Prado s/n;

b) Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, localizada no Distrito de Bueno de Andrada;

c) Torre da antiga Fábrica de Meias Lupo, localizada na Rua Gonçalves Dias;

d) Igreja Matriz de São Bento, localizada na Praça da Matriz, Centro;

e) Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na Avenida José Bonifácio 569;

f) Casa de Saúde Santa Isabel, localizada na Rua Voluntários da Pátria s/n;

g) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Avenida José Bonifácio 764;

h) Antigo Edifício da Maternidade Gota de Leite de Araraquara, localizado na Rua Carlos Gomes 1610;

i) Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria, localizado na Praça Pedro de Toledo, Centro, s/n;

j) Edifício da Estação de Tratamento de Água de Araraquara e a Praça da Fonte Luminosa, localizado na Av. Bento de Abreu s/n.

k) Complexo Ferroviário de Ouro, compreendendo a Estação Ferroviária, a Vila e a Sub-Estação Elétrica.

l) Edifício situado a Rua Voluntários da Pátria nº 1435, antigo Conservatório Musical do maestro José Tescari.

m) Edifício do Solar de Antonio Lourenço Correa, na Avenida São Paulo nº 660.

n) Imóvel denominado antiga Chácara Sapucaia, local onde Mário de Andrade escreveu Macunaíma, atual Centro Cultural Prof. Waldemar Safiotti, da Unesp de Araraquara, localizada na Rua dos Libaneses nº 1111.

o) Capela do Cemitério São Bento.

IV - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, criado pela Lei Nº 6055/2003, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal;

Art. 137. Incorporam-se a legislação de patrimônio e monumentos artístico, histórico e cultural municipal, o conjunto da legislação e disposições normativas de interesse paleontológico e arqueológico, que se referem a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, em especial :

I - Art. 20, 23, 24, 215 e 216 da Constituição Brasileira;

II - Decreto Lei 4146/1942 sobre os depósitos fossilíferos;

III - Decreto 72.312/1973;

IV - Decreto 98.830/1990;

V - Portaria 55/1990 do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - O Título II do Código Penal brasileiro referente aos crimes contra o patrimônio, e dos Art. 163 e 180 aplicados em casos de comercialização de fósseis de propriedade da nação;

VII - Lei 7347/1985, em que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente e bens patrimoniais culturais;

VIII - Lei 8176/1991, que considera crime a exploração de matéria-prima ou fósseis;

IX - Decreto Lei 25/1937, em que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em particular os monumentos naturais;

X - Lei 3.924/1961, em que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

XI - Portaria IPHAN Nº 07/1988 e Nº 230/2002, em que estabelece respectivamente os procedimentos e permissão para pesquisas e escavações arqueológicas;

XIII - Lei 6513/1977, criando áreas especiais de interesse turístico, cultural e natural;

Art. 138. Estimular, implementar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de uma Câmara Técnica subordinada ao COMPPHARA, visando a avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.

§ 1º O COMPPHARA e a câmara técnica, deverão implementar programas específicos de revitalização e preservação do centro histórico, áreas especiais de interesse urbanístico e unidades de conservação cultural e ambiental;

§ 2º Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de requalificação urbana e ambiental, de acordo com o MAPE 8 de Zoneamento Ambiental e Cultural no ANEXO I, visando a implementação de bulevares em corredores viários e espaços urbanos da área central, diretrizes de conservação e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semi-públicos e semi-privados de miolo de quadra, proporcionando uma ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

Art. 139. Lei específica discutida pelo COMPPHARA, órgãos e coordenadorias técnicas do Poder Executivo Municipal, deverá instituir um plano setorial regulamentando o inventário patrimonial, gerenciamento e monitoramento das atividades de exploração e locais de pesquisa de recursos e monumentos naturais, delimitando as Áreas Especiais de Interesse Cultural, conforme Título III desta Lei, com sistemas de informações, mapeamento e localização das unidades de conservação natural e cultural municipais.

Art. 140. Estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei :

I - Ordenar a exploração de mobiliário urbano e de veículos de divulgação e publicidade na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - Estabelecer normas para projeto, construção, instalação, manutenção de mobiliários e veículos na cidade, visando :

a) Preservar e garantir a identificação e percepção ambiental de bens materiais e imateriais, unidades de conservação histórico-cultural e marcos referenciais da cidade;

b) Permitir a segurança e seguridade de trânsito e tráfego urbano, o conforto e o fluxo de deslocamentos nos logradouros públicos e elementos da circulação viária urbana.

III - Estabelecer e restaurar o equilíbrio entre o direito de exploração da informação e divulgação e o direito público de proteção aos impactos de poluição visual e sonora na paisagem urbana;

IV - Os elementos do espaço público serão constituídos pelo conjunto de elementos do mobiliário urbano e dos sistemas urbanos de infra-estrutura presentes nos logradouros públicos;

V - Os elementos do mobiliário urbano são o conjunto de objetos presentes na arquitetura urbana e espaços públicos, classificados em :

a) Básicos, relacionados à infra-estrutura de segurança, comunicação, circulação e informações visuais;

b) Complementares, relacionados aos elementos de qualificação urbana e visual dos espaços públicos;

c) Acessórios, como elementos de composição secundária na paisagem urbana;

d) Especiais, aqueles objetos que dependem de estudos e projetos específicos de intervenção.

VI - O poder executivo deverá determinar os locais e elementos do conjunto do mobiliário urbano para fins de licitação, estabelecendo as condições contratuais da permissão e concessão de exploração publicitária, contrapartidas financeiras, critérios técnicos e dimensionais dos veículos de divulgação, prazos de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado;

VII - Os veículos de divulgação presentes nos logradouros públicos, constituem-se de anúncios destinados a promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens sobre empresas, serviços profissionais, produtos, idéias, pessoas e coisas em geral, que deverão ser classificados em :

- a) Indicativos: indica empresas, propriedades e serviços;
- b) Promocional: promove empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias e coisas em geral;
- c) Institucional: transmite informações de natureza pública, entidades e instituições da sociedade civil, e outras, sem finalidade comercial;
- d) Orientador: transmite mensagens de comunicação e sinalização relacionada aos transportes urbanos

VII - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas e painéis luminosos com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização vertical, faixas, balões e bóias, pintura mural e artística.

VIII - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), totens, com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização e orientação verticais, faixas, balões, bóias, adesivos, pintura mural e artística, alto-falantes e caixas acústicas.

IX - Poderá ser instituída uma Câmara Técnica de Preservação e Proteção da Paisagem Urbana, subordinada ao CMPUA-Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, com atribuições de assessoramento ao Poder Executivo, no disciplinamento do uso do mobiliário urbano no município.

Art. 141. Deverá ser instituído um Plano Diretor de Arborização Urbana Pública, em revisão e atualização da Lei Complementar nº 14/96, denominado Código de Arborização Urbana Pública, contendo normas técnicas, métodos e medidas, com o objetivo de estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização do sistema viário e áreas verdes no Município de Araraquara, com o intuito de :

I - Promover a qualidade de vida urbana da população, por meio de planos de ações visando a proteção dos recursos e patrimônio natural;

II - Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar da acessibilidade e mobilidade urbana, diferenças térmicas entre fragmentos urbanos, bem como controle da poluição aérea e sonora;

III - Utilizar a vegetação e arborização urbana como instrumento para uma cidade ecológica, mais atrativa ao turismo, a estratégias de desenvolvimento econômico, revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV - Conservar a diversidade das espécies arbóreas e o combate ao desmatamento;

V - Promover parcerias entre poder público e a sociedade civil para o desenvolvimento e implementação da arborização;

VI - Inventário florestal urbano, monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;

VII - Elaborar diagnósticos e relatórios da arborização de ruas e avenidas;

FLS.	689
PROC.	167/13
C.M.	AMM

VIII - Implantar programas de capacitação de mão-de-obra e de recursos para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental;

IX - Implantar programa de produção de mudas para expansão e reposição da arborização;

X - Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para sua preservação;

XI - Estimular e incentivar, por meio de legislação específica, um percentual do uso de frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

XII - Implantar o projeto urbano sustentável, com a exigência de arborização e paisagismo nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo e empreendimentos urbanísticos;

XIII - Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, evitando-se o recolhimento em aterros sanitários, e estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art. 142. Esta Lei estabelece procedimentos para a classificação de categorias de espaços livres públicos e áreas verdes de lazer, bem como introduz conceitos de unidades de paisagem, visando:

a) Monitoramento da quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

b) Estabelecer critérios objetivos de distribuição e dimensionamento nas regiões de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;

c) Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e regiões de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres;

§ 1º A classificação e categorias funcionais do sistema de espaços livres públicos são apresentados no ANEXO II desta Lei;

§ 2º Legislação específica, por meio do Plano Diretor de Arborização Urbana, deverá incorporar a classificação funcional dos espaços livres públicos e áreas verdes existentes na cidade e município

Art. 143. Esta Lei e dispositivos reguladores específicos deverão garantir e assegurar os direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD e com mobilidade reduzida, previstos em legislação pertinente, bem como a um conjunto de ações e diretrizes em relação à paisagem urbana e edificada :

I - O cumprimento de disposições normativas da legislação pertinente, especialmente :

a) O artigo 227 e 244, do Título VIII – Cap. VII da Constituição Federal referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso;

b) Os artigos 55, 279, 280 e 281 da Constituição Estadual, referente à adaptação dos logradouros públicos, edifícios e transporte coletivo;

c) A Lei nº 7853/89 do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência ;

d) O Decreto nº 167 3298/99 que regulamenta a Lei 7853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

e) Lei nº 10098/2000 da Presidência da República que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios e nos meios de transporte, comunicação e sinalização;

f) Norma ABNT-NBR 9050/97 estabelecendo normas técnicas e dimensionais de acessibilidade às edificações e espaços públicos urbanos, e como os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem tratar e garantir adequadamente o desenho universal;

g) Lei Orgânica Municipal Tit. VI - Art. 141 e Tit. VII, Art. 159, Art. 172, 179 e 180;

§ 1º De acordo com a Lei 10098/2000, define-se acessibilidade à possibilidade e condição de alcance das pessoas portadoras de deficiências para a utilização com segurança e autonomia dos espaços públicos, vias, parques e praças, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações públicas e privadas, dos transportes, dos sistemas e meios de comunicação e sinalização;

§ 2º Define-se barreiras, os entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam a acessibilidade, liberdade de movimento e a circulação de pessoas.

II - Será instituída uma Comissão de Acessibilidade de Araraquara, subordinada ao COMDEF-Conselho Municipal dos Deficientes, e à Coordenadoria do Transporte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano,

para o planejamento, projeto, elaboração de normas, controle e gestão de ações que garantam a acessibilidade ampliada como princípio universal de supressão de barreiras sociais e físicas;

Art. 144. Os POVs - Pontos de Percepção Visual, tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de :

I - Demarcação dos elementos figurativos e monumentos culturais do espaço público urbano e edificado, bem como imagens materiais e imateriais, definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;

II - Mapeamento representativo dos POVs, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPE 8 -Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no ANEXO I, desta Lei.

§ 1º Este procedimento objetivo, visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de POVs-Pontos de Percepção Visuais;

§ 2º Esta lei define pontos atratores constituídos de unidades de conservação cultural, eixos de grande acessibilidade, espaços de grande densidade de usuários e equipamentos urbanos, assim como corredores, pólos de centralidade e geradores de tráfego, com coordenadas plano-retangulares do Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator, apresentados no Anexo VI a esta Lei.

§ 3º Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados neste polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao instrumento de licenciamento ambiental municipal por parte do GAPROARA,

de acordo com o Título IV desta Lei, para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

§ 4º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar a aplicação dos procedimentos acima descritos complementando as informações contidas no MAPE 8 e ANEXO VI descrevendo as restrições urbanísticas previstas e definindo as áreas sujeitas à restrições a partir de uma análise da conformação topográfica dos polígonos definidos.

Art. 145. Incentivar a criação de UEPUS - Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável, definido no Título V desta Lei, como uma sistemática de licenciamento ambiental, planos de urbanização, e um instrumento de requalificação e valorização dos elementos de paisagem e espaços urbanos coletivos, a serem incorporados nos projetos urbanos estratégicos, operações urbanas e empreendimentos urbanísticos, objeto de parcelamento, uso e ocupação do solo .

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.


GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

EMENDA 21

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

ART. 114, III

E evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo do crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social;

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.

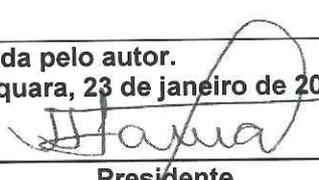

GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

16:49 02/01/2014 022004 PROTOCOLO-2014 MUNICIPAL ARARAQUARA

Emenda nº 11

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA

22

FLS.	693
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

CAPITULO II

ARTS 114 A 184

CAPÍTULO II

Do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 146. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano :

I - Preservação e proteção de áreas impróprias a urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;

II - Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou sub-utilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;

III - Incentivo a promoção econômica da cidade sustentável, estimulando a expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial e

Emenda nº 12

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

1549 02/01/2014 00:29:05 PROTOCOLO-DIARIA MUNICIPAL 0000000201

evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo do crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social;

IV - Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;

V - Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;

VI - Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

Seção II

Do Macrozoneamento Territorial

Art. 147. Define-se o macrozoneamento na escala territorial, considerando os limites municipais de acordo com a legislação estadual pertinente de subdivisão territorial e administrativa, a legislação concernente ao sistema integrado de recursos hídricos definindo a bacia hidrográfica como unidade física territorial de planejamento e gestão ambiental, características fisiográficas e sócio-espaciais, compreendendo :

I - Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA;

II - Macrozoneamento de Gestão Urbana – MGU;

III - Macrozoneamento de Gestão por Bairros – MGB.

§ 1º A Tabela referencial do ANEXO IV desta Lei, define e estabelece a estrutura geral do macrozoneamento territorial.

Art. 148. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em :

I - Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;

II - Área Rurbana, de uso semi-extensivo, de baixa densidade com características funcionais de ecocidade, com um cinturão verde intermediário de preservação e proteção, e predominância de um conjunto de atividades de produção e promoção econômica sustentável e de gestão ambiental;

III - Área Rural, como área extensiva, onde as diretrizes de uso e ocupação, devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável.

§ 1º As macrozonas ficam delimitadas no ANEXO I - MAPE 12 .

§ 2º A área rurbana, por suas características especiais de produção e promoção econômica sustentável, deverá ser aplicado instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial rural.

Subseção I

Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

Art. 149. Define-se a subdivisão da estrutura político territorial das MGA em 06 (seis) RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, na escala do

desenvolvimento urbano-regional, por meio de critérios fisiográficos e ambientais de legislação federal e estadual pertinente:

- a) Os divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) Elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 150. As Macrozonas de Gestão Ambiental-MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana-MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação ambiental urbana integrada e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPE 10A e 10B no ANEXO I.

Art.151. As Macrozonas de Gestão Ambiental-MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPE 9 - Mapa Estratégico de Gestão de Planejamento , ANEXO I:

I - RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;

II - RPA 2- Região de Planejamento Ambiental 2 -Macrozona do Ribeirão do Ouro;

III - RPA 3- Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Rio Chibarro;

IV - RPA 4- Região de Planejamento Ambiental 4- Macrozona do Córrego do Tanque e Rio Itarerê;

V - RPA 5- Região de Planejamento Ambiental 5- Macrozona do Rio Mogi Guaçu, subdividida em:

FLS.	695
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

a) Norte – Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre

b) Leste – Ribeirão do Anhumas;

VI - RPA 6- Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Rio Jacaré Guaçú.

Subseção II

Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU

Art. 152. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana-MGU, subdivididas em 12 ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano, redefinindo assim o perímetro urbano e rurano .

Art. 153. Essas unidades constituem as bases espaciais para o sistema de orçamento e planejamento participativo, por meio de um conjunto de critérios sociais, econômicos, culturais, espaciais e ambientais, particularmente os critérios fisiográficos definidos pela rede hidrográfica, rede viária estrutural de acessibilidade e mobilidade urbana, unidades de preservação, proteção e conservação ambientais naturais e culturais.

Art. 154. As ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, como entidades territoriais de representação, deverão ser entidades gráficas, unidades de informação e gestão do orçamento e planejamento, conforme o Título IV - Cap II - Sistema de Gestão do Planejamento e Gestão Democrática .

Art. 155. As ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo estão configuradas de acordo com a seguinte classificação, conforme o

MAPE-Mapa Estratégico de Gestão de Planejamento, ANEXO I, MAPE 10A e 10B, constante desta Lei.:

I - ROP 1 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 1: delimitada a leste pelo CIECO-Ribeirão das Cruzes e a oeste por via estrutural regional de contorno ao perímetro urbano, a norte pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú e pela Ferrovia, e ao sul pela via perimetral central proposta;

II - ROP 2 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 2: delimitada a leste pela CEU-Orla Ferroviária e via estrutural, a oeste pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2, ao norte pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e via estrutural, e ao sul pela Via Perimetral Sul e Rodovia Washington Luis;

III - ROP 3 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 3: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú-Mogi Guaçu e pela Ferrovia, a oeste pelo CEU-Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, ao norte pela via perimetral central proposta, e ao sul pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e vias estruturais;

IV - ROP 4 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 4: delimitada a leste por via estrutural, a oeste e sul pelo CEU-Avenida Parque Orla Ferroviária e CIECO Ribeirão do Ouro, e ao norte pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e via estrutural;

V - ROP 5 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 5: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú-Mogi-Guaçú e pela Ferrovia, a oeste pela via estrutural, ao norte pelo CEU-Avenida Parque Orla Ferroviária e CIECO Ribeirão do Ouro, e ao sul pela Via perimetral e Rodovia SP-255-Ribeirão Preto;

VI - ROP 6 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo 6: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú-Mogi-Guaçú e pela Ferrovia, a oeste pela via perimetral sul e rodovia Washington Luis, ao

norte pela Rodovia SP-255-Ribeirão Preto, e ao sul pelo limite de município e divisor da RPA 2.

VII - ROP 7-Região Orçamento e Planejamento Participativo 7: delimitada ao norte e leste pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2, a oeste e sul pelo via perimetral sul e rodovia Washington Luiz;

VIII - ROP 8- Região Orçamento e Planejamento Participativo 8 : delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú-Mogi-Guaçú e pela Ferrovia, a oeste pelo CIECO - Ribeirão das Cruzes, e ao sul pela via perimetral central proposta;

IX - ROP 9- Região Orçamento e Planejamento Participativo 9 – delimitada a leste pelo CEU - Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, a oeste por via estrutural regional de contorno ao perímetro urbano , ao norte pela via perimetral central, e ao sul por via estrutural;

X - ROP 10- Região Orçamento e Planejamento Participativo 10 – localizada em área rurbana, e delimitada a leste por via estrutural regional de contorno ao perímetro urbano, a oeste pelo limite da RPA 1, ao norte pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçú-Mogi-Guaçú e pela Ferrovia, e ao sul pela via perimetral sul e rodovia Washington Luiz;

XI - ROP 11 – Região Orçamento e Planejamento Participativo 11 – com área urbana e rurbana, delimitada a leste pela Rodovia SP-255-Boa Esperança do Sul , a oeste pelo limite da RPA 1 e Rodovia Gavião Peixoto, ao norte pela via perimetral sul e rodovia Washington Luis, e ao sul pelo limite da Zona Rural e Rede Elétrica de Alta Tensão;

XII - ROP 12 - Região Orçamento e Planejamento Participativo 12 – com área urbana e rurbana, delimitada a leste pelo limite da RPA 2 e RPA 3, a oeste pela Rodovia SP-255-Boa Esperança do Sul, ao norte pelo pela via perimetral sul e rodovia Washington Luiz, e ao sul pelo limite da Zona Rural e Rede Elétrica de Alta Tensão.

Subseção III

Das Macrozonas de Gestão por Bairros-MGB

Art. 156. Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento e planejamento, em Macrozonas de Gestão por Bairros-MGB, subdivididas em 25(vinte e cinco) RPB-Regiões de Planejamento por Bairros, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano e de vizinhança, contidas nas 12 ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

Art. 157. Essas regiões constituem as unidades espaciais para execução de planos de ações e programas locais, e que são delimitadas por meio de um conjunto de critérios sócio-espaciais e ambientais, especialmente os critérios definidos pela rede viária de acessibilidade , mobilidade urbana e transporte.

Parágrafo único. Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros constituídos são delimitadas e indicados no MAPE 11 do ANEXO I.

Art. 158. As RPB - Regiões de Planejamento por Bairros como entidades territoriais de representação, deverão constituir entidades gráficas georreferenciadas contidas nas ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, simultaneamente como unidades de informação censitária, execução dos programas de sistema de indicadores de desempenho espacial e ambiental, e sistema de indicadores de qualidade urbana, do sistema de informações municipais previsto no Título IV - Cap. VI e VII, e da gestão orçamentária participativa instituída pelo Estatuto da Cidade.

Art. 159. As RPB - Regiões de Planejamento por Bairros e sistemas de representação territorial específica, deverão ser contempladas na elaboração dos Planos Diretores de Ações Regionais, conforme dispositivo previsto no Título IV desta Lei., como diretrizes estratégicas de desenvolvimento de programas de descentralização institucional e administrativa, projetos estratégicos urbanos, novos corredores e pólos de centralidades .

Art. 160. As RPB - Regiões de Planejamento por Bairros, deverão ser a base para a constituição e subdivisão de novas Regiões Censitárias, como diretriz de integração entre instrumentos de orçamento, planejamento e indicadores censitários para o processo de desenvolvimento urbano sustentável e qualidade de vida urbana, conforme previsto no Sistema Municipal de Planejamento, a ser objeto de um programa específico de intercâmbio e cooperação entre a Prefeitura Municipal e o IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção III

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 161. O macrozoneamento e o zoneamento proposto, deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes a serem implementados:

- I - Estrutura urbana e zonas de usos para uma cidade sustentável;

- II - Cidade compacta para uma Agenda Local de maior equidade e justiça sócio-ambiental;

- III - Proteção ambiental integral;

- IV - Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;

- V - Inovação tecno-produtiva, desenvolvimento solidário e cooperativo com usos sustentáveis;

- VI - Criação de zonas e áreas de usos especiais;

VII - Integração e complementariedade de aspectos, dimensões critérios e elementos naturais e culturais na definição de instrumentos e procedimentos de usos ambientais;

VIII - Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;

IX - Zonas e áreas de uso extensivo rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica;

X - Rede de cidades solidárias e de desenvolvimento cooperativo intermunicipal e regional;

Art. 162. O Zoneamento Urbano é definido e constituído por 2 (duas) categorias de uso do solo:

I – ZAMB - Zonas Ambientais

II - ZEUS – Zonas de Estruturação Urbana Sustentável

§ 1º Os MAPE 12 e 13 - Mapas Estratégicos do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do ANEXO I, definem respectivamente o macrozoneamento e zoneamento urbano;

§ 2º As ZAMB e ZEUS constituem as duas categorias funcionais de subdivisões territoriais de zoneamento das MGU-Macrozonas de Gestão Urbana, em que incorpora áreas urbanas e rurbanas;

Subseção I

Das Zonas Ambientais – ZAMB

FLS.	698
PROC.	167/13
C.M.	JAM

Art. 163. As Zonas Ambientais - ZAMB, com o objetivo de orientar a preservação e proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental e seus instrumentos reguladores específicos, delimitam áreas:

- I - De proteção e preservação ambiental;
- II - De restrição e controle à urbanização;
- III - Conservação e recuperação ambiental urbana.

Art. 164. As ZAMB classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I – ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por Reservas Florestais, Reservas Biológicas, Parques Naturais e Unidades de Conservação;

II – ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por APA - Áreas de Proteção Ambiental e RPPN - Reservas Particulares de Proteção Naturais;

III – ZORA - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por áreas de risco geotécnico, áreas de vegetação permanente e APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais.

§ 1º Poderão ser aplicados os instrumentos previstos:

- a) Plano Diretor de Ações Regionais
- b) Plano Diretor de Gestão Ambiental

c) Zoneamento Ambiental

d) EIA-RIMA

e) EIVU-RIVU

f) Áreas de Especial Interesse

g) Transferência do Direito de Construir

h) Direito de Preempção

i) Outros instrumentos e institutos tributários e jurídicos previstos pelo Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei;

j) Instrumentos de Licenciamento Ambiental Municipal, previstos nesta Lei;

k) APRM - Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, APA - Áreas de Proteção Ambiental, APP - Áreas de Preservação Permanente, e outras leis específicas de âmbito nacional, estadual e municipal.

§ 2º Deverá ser elaborado, aprovado e implementado um Plano Diretor de Gestão Ambiental, previsto como instrumento de planejamento específico no Título IV e VI desta Lei, com diretrizes e restrições de uso, ocupação, gerenciamento, monitoramento e licenciamento ambiental, em consonância com esta Lei;

FLS.	699
PROC.	167/B
C.M.	Jan

§ 3º Imóveis localizados nas ZAMB, considerados de interesse cultural e ambiental, poderão utilizar do instrumento de transferência do direito de construir, de acordo com lei específica e reguladora, bem como outros instrumentos de incentivo previstos no título IV desta Lei.

Art. 165. Nas ZOPA - Zonas de Proteção Ambiental, serão admitidos usos e atividades urbanas que apresentem objetivos básicos de :

I - Preservação, proteção e conservação dos recursos naturais;

II - Implementação de Unidades e assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental.

Art. 166. Nas ZAUS - Zonas Ambientais de Uso Sustentável serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

I - Compatibilizar a conservação da natureza a atividades e usos de promoção econômica sustentável;

II - Desenvolvimento econômico de atividades rurais e agrícolas, cinturão verde em áreas rurbanas, a agroecologia, o ecoturismo rural, de lazer e científico;

III - Estímulo do uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio e assentamentos sociais sustentáveis em áreas rurbanas;

IV - Estímulo de atividades indutoras de ecopolos ou condomínios de base ambiental.

Art. 167. Nas ZORA - Zonas de Conservação e Recuperação Ambiental serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

I - Compatibilização de atividades com a preservação, proteção, monitoramento e manutenção de áreas que integram o sistema de mananciais de interesse municipal e regional, prioritárias para o abastecimento público;

II - Recuperação, restrição, uso controlado e condicionado de áreas residenciais cuja ocupação urbana foi inadequada à função ambiental de APRM-Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, minimizando os impactos negativos;

III - Garantir o uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio, assentamentos sociais sustentáveis de base cooperativa;

IV - atividades compatíveis com a incidência e conservação de áreas de vegetação remanescente, matas ciliares em APP-Áreas de Preservação Permanente, e aquelas de risco geotécnico;

V - Promover atividades de recreação e lazer, parques urbanos, vivenciais, ecológicos, bem como sistemas de áreas verdes e espaços públicos municipais;

Subseção II

Das Zonas de Estruturação Urbana Sustentável – ZEUS

Art. 168. As Zonas de Estruturação Urbana Sustentável - ZEUS, constituem subdivisões territoriais para orientar a política urbana, a aplicação e gestão dos instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade e nesta Lei, devendo :

I - Estimular o processo de urbanização para uma cidade compacta com controle de densidades residenciais;

FLS.	700
PROC.	167/13
C.M.	PAU

II - Estabelecer condições de uso multifuncional do solo;

III - Promover novas acessibilidades e centralidades urbanas;

IV - Desenvolver programas e projetos estratégicos de desenvolvimento urbano;

V - Implementar sistemas de infra-estrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais.

§ 1º Compreende programas de urbanização e ações estratégicas de intervenção nas Regiões de Planejamento referentes ao macrozoneamento urbano:

a) Programa de Consolidação Urbana, compreendendo regiões de planejamento e áreas centrais de contenção ao adensamento ou de ocupação induzida, com oferta de estoque construtivo e disponibilidade de infra-estrutura, incidência de renda média e alta, protegendo áreas predominantemente residenciais;

b) Programa de Renovação e Revitalização Urbana, compreendendo áreas intersticiais e vazios urbanos, dotados de infra-estrutura, com baixo adensamento e estoque construtivo, promovendo empreendimentos e unidades espaciais de projeto urbano sustentável, e de espaços de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico;

c) Programa de Dinamização Urbana, compreendendo áreas de expansão e consolidação periurbana, de controle e regulação, com adoção de diretrizes de UEPUS - Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável;

d) Programa de Requalificação Urbana, compreendendo regiões periféricas e áreas especiais de interesse social, com diretrizes de requalificação urbana, melhoria da paisagem ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos

§ 2º Constituem as diretrizes específicas de organização físico territorial das ZEUS-Zonas de Estruturação Urbana Sustentável no município :

a) Promover e aplicar os instrumentos urbanísticos, planos diretores de ações regionais, projetos urbanísticos estratégicos em áreas especiais de intervenções urbanas, a ocupação dos vazios urbanos existentes nas MGU-Macrozonas de Gestão Urbana e MGB-Macrozonas de Gestão por Bairros;

b) Estimular a continuidade física do processo de urbanização, crescimento e expansão urbana, evitando-se a produção de vazios urbanos intersticiais, como princípio da cidade compacta, sustentabilidade urbana e racionalização de sua capacidade de infra-estrutura instalada;

c) Incentivar a criação de novas centralidades urbanas definidas pela intersecção de corredores estruturais de urbanidade, de mobilidade e acessibilidade urbana, com a criação de corredores e pólos de atividades residenciais, de comércio e serviços, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

d) Incentivar e promover a criação de centros integrados de vizinhança e cidadania, nas ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo e RPB - Regiões de Planejamento por Bairros, com corredores e pólos de atividades comerciais, de serviços, atividades administrativas do poder público descentralizadas, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

§ 3º Em todos estes programas aplicados às Macrozonas de Gestão Urbana - MGU e Macrozonas de Gestão por Bairros- MGB, deverão ser previstos projetos urbanos estratégicos a serem constituídos de UEPUS - Unidades Espaciais de Projetos Urbanos Sustentáveis.

§ 4º Define-se UEPUS - Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável como fragmentos territoriais urbanos auto-sustentáveis de produção da cidade, como empreendimentos urbanísticos estratégicos, caracterizados como unidades de vizinhança, unidades de paisagem ou de ocupação territorial planejada, em termos de demandas e qualidade de vida urbana, com densidades populacionais e construtivas próprias, índices e parâmetros urbanísticos específicos, dinâmicas urbanas, identidades espaciais, culturais e paisagem ambiental.

Art. 169. As ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana Sustentável organizam-se segundo a seguinte classificação:

I - ZOPRE - Zona Predominantemente Residencial

II - ZOEMI - Zonas Especiais Miscigenadas

III - ZEPP - Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas

Parágrafo único. Fica estabelecido como ZEUS e suas categorias funcionais, os perímetros e áreas poligonais delimitadas na Estratégia do Modelo Espacial e Uso do Solo no ANEXO I- MAPE 13.

Art. 170. As ZOPRE - Zonas Predominantemente Residenciais são áreas e fragmentos urbanos destinadas ao uso residencial com predominância de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades construtivas e populacionais variáveis, diversificação tipológica e classificação viária local. As ZOPRE são subdivididas em: I - ZOPRE AEIU - Áreas de Especial Interesse Urbanístico, II - ZOPRE AEIS - Áreas de Especial Interesse Social” e

III - ZOPRE APRN - Áreas de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros do regime urbanístico previstos por respectivas zonas, e RPB - Regiões de Planejamento por Bairros, conforme Quadro no MAPE 13 no ANEXO I.

Art. 171. As ZOEMI - Zonas Especiais Miscigenadas, compreendendo a maior porção territorial urbana, são áreas e fragmentos destinados ao uso multifuncional e miscigenado do solo urbano, com a aplicação do conjunto de instrumentos urbanísticos previstos no Título IV desta Lei, e incorporação de avaliação de impactos das atividades urbanas por licenciamento ambiental municipal e zoneamento ambiental, priorizando a produção da cidade compacta com controle de adensamento residencial.

Parágrafo único. Ficam estabelecido os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros do regime urbanístico, aqueles constantes do MAPE 13 no ANEXO I.

Art. 172. As ZOEMI - Zonas Especiais Miscigenadas, são constituídas das seguintes áreas especiais:

I - AEIU - Áreas Especiais de Interesse Urbanístico subdivididas em :

a) ACOP - Área da Cidade Compacta de Ocupação Prioritária, representando a maior subdivisão territorial do zoneamento e modelo espacial, e uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano através dos instrumentos do Estatuto da Cidade previstos nesta Lei, e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável;

b) ACITE - Área da Cidade de Transição e Expansão Urbana, representando uma parcela menor da zona urbana, para aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos, bem como implementação de programas de dinamização urbana por meio de UEPUS, com regulação e controle do processo de urbanização.

c) ACIDUR - Área da Cidade de Densificação Urbana, representando as áreas que apresentam maior intensidade e diversidade de atividades de comércio, institucionais e de prestação de serviços ou, ainda, que apresentam, intrinsecamente, vocação para tais atividades. Referem-se aos subcentros que abastecem um conjunto de bairros. (Incluído pela Lei Complementar nº 600, de 2.009)

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como ZOEMI-AEIU-ACIDUR os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros urbanísticos delimitados na tabela do art. 230, no MAPE 6 do Anexo I e no Anexo XIII desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 600, de 2.009)

II - AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social subdivididas em :

- a) AEIS 1 - loteamentos precários, irregulares, favelas e cortiços;
- b) AEIS II - loteamentos regulares com sub-habitação;
- c) AEIS III - áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsória, outorga onerosa, e operações urbanas para Habitações de Interesse Social;
- d) AEIS IV - Áreas de Controle Ambiental, Assentamentos Residenciais Sustentáveis de base agroecológica e extensiva, com inclusão social e geração de renda;
- e) AEIS V - Conjuntos habitacionais de interesse social;
- f) AEIS VI - áreas e projetos de reciclagem, reconstrução e revitalização de áreas urbanas centrais e espaços urbanos edificados subutilizados ou deteriorados.

§ 1º Fica delimitado no ANEXO I - MAPE 6 e ANEXO XII a Estratégia de Produção da Cidade e Habitabilidade, com a classificação e localização das ZEIS-AEIS;

§ 2º Fica delimitado no ANEXO I - MAPE 14A, os Instrumentos Urbanísticos para ZEIS.

III - AEIC - Áreas Especiais de Interesse Cultural, são áreas constituídas por bens materiais e imateriais de expressivo valor histórico, cultural e natural, e que constituem unidades de conservação ambiental, como o centro histórico, o patrimônio arquitetônico edificado, patrimônio rural, espaços, parques, reservas e outros elementos e marcos referenciais da cidade e município a serem preservados, conservados e revitalizados;

§ 1º A política de preservação dessas áreas deverá ser feita por Câmara Técnica de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Urbana, subordinada ao COMPPHARA e CMPUA, em especial, as áreas do centro histórico da cidade, e do CEU - Corredor Estrutural de Urbanidade - Avenida Parque Orla Ferroviária;

§ 2º Deverá ser elaborado um inventário detalhado do patrimônio cultural do município, observando seu valor simbólico, histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, práticas culturais e de identidade do lugar;

§ 3º Lei específica deverá regulamentar o inventário patrimonial das áreas especiais de interesse cultural estabelecendo os critérios de seleção e classificação, dispositivos técnicos, formas de proteção, de incentivos e subvenções;

§ 4º No ANEXO I - MAPE 3 e MAPE 14A, são apresentados Projetos Estratégicos Urbanos incluindo áreas especiais de interesse cultural, bem como as áreas especiais de aplicação do instrumento urbanístico de preempção.

IV – AEIF - Áreas Especiais de Interesse Institucional e Funcional, são áreas destinadas a implantação de equipamentos e espaços públicos urbanos de natureza institucional, constituídos por esplanada de espaços cívicos, de órgãos do poder público, municipal, estadual e federal;

§ 1º No ANEXO I -MAPE 1 e 3, são apresentados Projetos Estratégicos de Qualidade de Vida Urbana e de Produção da Cidade, incluindo-se as áreas especiais de interesse funcional;

§ 2º No ANEXO I - MAPE 14A, são apresentadas determinadas áreas de aplicação do instrumento urbanístico de preempção para a implantação de áreas funcionais destinadas a centros administrativos e espaços públicos institucionais de representação federal, estadual e municipal.

V – AEIRA - Áreas Especiais de Interesse Ambiental de Recarga do Aqüífero, são áreas de características sócio-ambientais peculiares, com predominância de uso consolidado de AEIS –Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e Zonas Predominantemente Produtivas - Distrito Industrial, com a necessidade de medidas de preservação , proteção e mitigação de impactos ambientais pela ocorrência de área de recarga do Aqüífero Guarani.

§ 1º No Anexo I- MAPE 13-Modelo Espacial, Zoneamento e Uso do Solo, e MAPE 6-Zoneamento Ambiental são apresentados e delimitados a área de ocorrência de ZOEMI-AEIRA e ZEPIS-Zona Especial de Produção Industrial Sustentável.

§ 2º Nestas áreas delimitadas deverão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de planejamento previstos no Art. 191 desta Lei, especialmente de natureza ambiental, como medida mitigadora de preservação, proteção e conservação ambiental.

§ 3º Por constituírem UEPUS-Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável previsto no Art. 240 desta Lei, deverão ser fixados parâmetros urbanísticos , conforme Art. 230 e MAPE 13-Anexo I, definindo índices de permeabilidade e cobertura vegetal do solo, bem como

de densidade residencial, compatíveis com as características de preservação e proteção ambiental da área.

Art. 173. As ZEPP - Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas, são áreas e fragmentos urbanos destinados a atividades industriais de alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento e estudos de impacto, conforme classificação de legislação federal e estadual específicas.

§ 1º Especialmente, a Resolução Nº237 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, Decreto Nº 47400/2002 que regulamenta Lei Estadual Nº 9509/97, Leis Estaduais Nº 5650/87 e 5597/87, e Decretos Nº 8468/76 e 47.397/02 .

§ 2º As ZEPP são constituídas dos atuais distritos e zonas industriais do território municipal, bem como incorporadas as categorias de Tecnoplos-condomínios industriais de base tecnológica, e Ecopólos-condomínios industriais de base ambiental.

§ 3º Fica estabelecido como ZEPP os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros urbanísticos delimitados no MAPE 13 do ANEXO I e ANEXOS VII e VIII desta Lei.

Art. 174. As ZEPP - Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas, são constituídas das seguintes zonas e áreas especiais:

I - ZOPI - Zona de Produção Industrial: são atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudos de Impacto para Viabilidade Urbanística - EIVU;

II - ZEPIS - Zona Especial de Produção Industrial Sustentável, são áreas industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, como ecopólos,

empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigador, compatível com uso misto .

III - ZOPAG - Zona de Produção Agrícola, são áreas de predominância do setor primário, de ocupação extensiva de baixa densidade, com produção agroindustrial situadas preferencialmente em zonas rurais, e de produção agroecológica podendo ser permitida em áreas urbanas e rurbanas, segundo a seguinte classificação:

- a) ZOPAI – Zona de Produção Agroindustrial

- b) ZOPAS- Zona de Produção Agroecológica Sustentável

TÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática

Art. 175. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores público, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

CAPÍTULO I

Dos Princípios, Objetivos e Ações Estratégicas do Sistema Municipal de Gestão de Planejamento

Art. 176. O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:

I - Instaurar um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;

II - Atender necessidades básicas e prioritárias da população;

III - Utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticos ;

IV - Ser exeqüível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;

V - Estar limitado às competências municipais, mas articulado às esferas estadual e federal de políticas publicas urbanas;

VI - Inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional;

VII - Estar articulada com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.

Art. 177. Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

I - Implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;

II - Promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Araraquara;

III - Integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Araraquara;

IV - Promover articulações político-institucionais entre os municípios sob influência territorial da região administrativa de Araraquara.

Art. 178. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão democrática :

I - Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional de Araraquara, no contexto da formação de uma rede urbana de cidades solidárias;

II - Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos-MAPE;

III - Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental, pelo poder público municipal;

IV - Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do Município de Araraquara;

V - Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições , competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - CMPUA, o Conselho da Cidade;

VI - Implantar um Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta Lei denominado de SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana, e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial.

CAPÍTULO II

Dos Componentes e Estrutura da Gestão Democrática do Planejamento Municipal

Seção I

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 179. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

~~I - Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;~~

I - Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, habitação, saneamento e gestão ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 396, de 2.007)

II - Pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental-CMPUA, o Conselho da Cidade, e seus órgãos constituintes definidos pela Lei Municipal nº 5.831/2002;

III - Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio do Conselho Regional das Cidades, Agência de Desenvolvimento Regional, Fundo de Desenvolvimento Regional e Consórcios Intermunicipais;

IV - Pelos Conselhos Municipais, e a integração com o Conselho da Cidade;

V - Pelas Secretarias Municipais, por meio da integração intersetorial das políticas públicas urbanas.

VI - pela Câmara Municipal e suas comissões permanentes.

VII - Pela Companhia Tróleibus Araraquara - CTA, de acordo com suas atribuições fixadas na Lei nº 6.504, de 19 de dezembro de 2.006. (Incluído pela Lei Complementar nº 396, de 2.007)

Art. 180. A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

I - RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;

II - ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, por meio de 12 (doze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;

III - RPB - Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões e unidades espaciais de vizinhança.

§ 1º Cada categoria de região de planejamento, apresenta uma hierarquia institucional quanto a sua escala de domínio territorial, bem como representa uma estrutura topológica de um sistema integrado de informações, objetivando melhor, monitoramento e gestão do processo de planejamento, qualificação operacional e administrativa.

§ 2º Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituído de Planos Diretores de Ações Regionais - PARs relativos às RPA e os PEUs - Planos Estratégicos Urbanos relativos às ROP, com participação da sociedade civil e CMPUA na sua elaboração e implantação, compondo-se de diretrizes, ações estratégicas, zoneamento

ambiental, mobilidades e acessibilidade, gestão ambiental, planos de urbanização, programas e projetos de desenvolvimento regional, urbano e local.

§ 3º A delimitação das RPA, ROP e RPB estão definidas nos MAPES 9, 10A, 10B e 11 anexos, e algumas diretrizes e projetos estratégicos de produção da cidade no MAPE 2.

§ 4º As Sub-Prefeituras da Vila Xavier e de Bueno de Andrada pertencem respectivamente a RPA 2 da microbacia do Ribeirão do Ouro , e RPA 5N da microbacia do Ribeirão do Monte Alegre.

Art. 181. Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com participação, coordenação e manifestação conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e do CMPUA - Conselho da Cidade, e dos representantes territoriais que compõem cada região.

Parágrafo único. O Poder executivo, em consonância com legislação específica, poderá contratar os serviços profissionais e técnicos para sua elaboração.

Art. 182. Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental-PDPUA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades territoriais de cada região, às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

~~§ 1º A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelas respectivas instâncias e órgãos de participação do CMPUA, contando com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Sub-Prefeituras, órgãos municipais e instituições da esfera não governamental.~~

§ 1º A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelas respectivas instâncias e órgãos de participação do CMPUA, contando com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Sub-Prefeituras, órgãos municipais, Administração Pública Indireta e instituições da esfera não governamental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 396, de 2.007)

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

~~Art. 183. Os Planos Diretores Regionais serão objeto de pareceres técnicos emitidos pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Sub-Prefeituras e demais Secretarias Municipais, e deverão ser apreciados em assembléia pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.~~

Art. 183. Os Planos Diretores Regionais serão objetos de pareceres técnicos emitidos pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Sub-Prefeituras, demais Secretarias Municipais e Administração Pública Indireta, nas áreas que lhes forem pertinentes, e deverão ser apreciados em assembléia pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 396, de 2.007)

Art. 184. Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

I - Delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

II - Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;

III - Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;

IV - Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;

V - Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local, e do zoneamento econômico-ecológico e plano de manejo do solo;

VI - Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;

VII - Indicação de prioridades e metas;

VIII - Programas e projetos associados à peça orçamentária, de acordo com diretrizes gerais do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A inexistência dos Planos Diretores Regionais não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 185. Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro-PAB, em nível de RPB-Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local, e debatidos no âmbito do Conselho da Cidade.

§ 1º As RPB constituem unidades espaciais e territoriais locais contidas nas ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

§ 2º As RPB representam a proposição de novas unidades censitárias de integração com órgãos estaduais e federais de levantamento de indicadores estatísticos e censitários para gestão do planejamento e composição do sistema de informações de qualidade urbana de Araraquara.

Seção II

Dos Órgãos de Gestão Participativa

Art. 186. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - CMPUA, o Conselho da Cidade;

II - Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;

III - Conferências e Conselhos Regionais de Cidades, definidores de Política Urbana e Regional;

IV - Audiências públicas;

V - Do Plebiscito e Referendo Popular;

VI - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VII - Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;

VII - Conselho do Orçamento Participativo - COP, assembleias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;

VIII - Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I

Das Audiências Públicas

Art. 187. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e urbano nos termos dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

Art. 188. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa da edilidade e instituições da esfera pública não governamental, e encaminhadas ao CMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental e seus órgãos constituintes para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

Art. 189. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - CMPUA

Art. 190. O CMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara, o Conselho da Cidade, é o instrumento funcional e organizativo de um sistema municipal de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica Nº 5831/2002.

Parágrafo único. Como estrutura integrada, dinâmica e participativa da esfera pública e da sociedade civil, o CMPUA tem por objetivo formular políticas, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados a política urbana e ambiental.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 191. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I - Instrumentos de Planejamento Municipal:

a) Plano Diretor Municipal

b) Parcelamento, Uso e Ocupação Solo

Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano

Plano Diretor de Gestão Ambiental

Plano Diretor de Habitação Social

Zoneamento Ambiental

Planos Diretores de Ações Regionais

Sistema de Informações Municipais

Plano Plurianual

Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Gestão Orçamentária Participativa

Planos, Programas e Projetos Setoriais

Planos de Desenvolvimento Econômico e Social

FLS.	710
PROC.	167/13
C.M.	PPA

II - Institutos Tributário – Financeiros

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU

b) Taxas e Tarifas

c) Contribuição de Melhoria

d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

III - Institutos Jurídico – Políticos

Desapropriação

Servidão Administrativa

Limitações Administrativas

Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais

Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural

Zonas Especiais de Interesse Social

Concessão de Direito Real de Uso

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Direito de Superfície

Direito de Preempção

Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Transferência do Direito de Construir

Operações Urbanas Consorciadas

Consórcio Imobiliário

Regularização Fundiária

Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos

Referendo Popular e Plebiscito

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Fundo Municipal de Meio Ambiente

IV – Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano

Estudos de Impactos Ambientais –EIA

Relatórios de Impacto Ambiental –RIMA

Certificação Ambiental

Termo de Compromisso Ambiental - TC

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

EIVU - Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística

RIVU - Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observados o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de

controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 192. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em qualquer das áreas de que trata o art. 193 desta Lei.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á :

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a :

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o “caput” poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 193. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados no MAPE 6 e 14B, e descritos no ANEXO XII desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos.

§ 1º São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atingir o índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - Os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Institucionais do Município.

Art. 194. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 192 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 195. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do art. 192 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 4º do Art. 192 desta Lei, no artigo anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o “caput” do art. 192 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15(quinze) por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município , manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 196 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 196. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6(seis) por cento ao anº

FLS.	713
PROC.	167/13
C.M.	DM

§ 2º O valor real da indenização :

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 1º do art. 192 desta Lei;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 192 desta Lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície

Art. 197. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1369 a 1376 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 198. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei;

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 199. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei delimitará, dentre as áreas indicadas no ANEXO V e MAPE 14A, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de

vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º A Lei prevista no § 1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

§ 4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no § 1º.

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 192 desta Lei.

Art. 200. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no “caput” serão anexadas:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no “caput” sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso
e de Utilização do Solo, Sub-Sólo e Espaço Aéreo

FLS.	715
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 201. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir , de alteração de uso do solo e utilização de subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

§ 1º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na alteração de usos e atividades do solo , estabelecendo critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso;

§ 2º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na utilização de espaço aéreo e subsolo de propriedade pública , mediante critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Utilização do espaço aéreo e subsolo;

Art. 202. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico adotado(IAb), e até o limite estabelecido do Índice de Aproveitamento Máximo(IAm), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, são as estabelecidas no MAPE 13.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, índice de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terrenoº

§ 2º A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida na Lei prevista no art. 204 desta Lei.

§ 3º A metodologia para cálculo dos estoques construtivos passíveis de outorga pelo Poder Executivo a agentes empreendedores deverá considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Padrão de densidade urbana de 600 habitantes por hectare, ou 170 economias por hectare, por zonas ou Regiões de Planejamento por Bairros-RPB, como unidades espaciais de vizinhança e de estruturação urbana, considerando um padrão referencial de desenvolvimento urbano sustentável, cidade compacta e desempenho da capacidade instalada de infra-estrutura urbana;

II - Considerar 1 (uma) economia equivalente à 3,5 habitantes;

III - Área de Terreno líquida por economia igual a 125 m² (metros quadrados);

IV - Índice de Aproveitamento Básico corrigido e médio, praticado por empreendimentos privados na estrutura urbana central e intermediária da cidade, igual a 1,5;

V - Considerar o quarteirão urbano de 1 ha (um hectare) ou 10000 m²(dez mil metros quadrados), como área líquida referencial de terreno privado, como unidade espacial de desempenho para aferição das relações entre densidade e edificabilidade do solo;

VI - Cálculo do Índice de Aproveitamento Referencial por RPB - Região de Planejamento por Bairros:

$$\text{IAR} = 170 \text{ eco/ha} \times 125\text{m}^2 \times 1,5 / 10000 = 3,0$$

Art. 203. O Índice de Aproveitamento Básico (IAB) e o índice de Aproveitamento Máximo(IAM) permitidos para cada uma das áreas delimitadas no MAPE 13 são os seguintes :

Zona	IA	
	IAB	IAM
ZAMB		
ZOPA	0,10	0,10
ZAUS	0,20	0,20
ZORA	0,20	0,20
ZEUS		
ZOPRE-AEIU	1,00	1,00
ZOPRE-AEIS	1,00	1,00
ZOPRE-APRM	1,00	1,00
ZOEMI		
ACOP	1,50	3,00
ACITE	1,50	3,00
AEIS-AEIRA	1,00	1,00
ZEPP		
ZOPI	1,00	2,00
ZEPIS	1,00	2,00
ZOPAS	1,00	2,00
ZORUR	0,20	0,20

Art. 203A. Fica criado o Índice de Aproveitamento Máximo Excepcional – IAME a ser aplicado exclusivamente na “Área da Cidade Compacta e Ocupação Prioritária – ACOP” delimitada no MAPE 13. (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

§ 1º O IAME será aplicado até o limite de 4,5. (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

§ 2º Sem prejuízo das condições estabelecidas no § 3º do art. 202 desta Lei Complementar, a aplicação do IAME dependerá de análise e aprovação do projeto arquitetônico pelo órgão competente do Executivo, mediante o cumprimento das seguintes condições excepcionais: (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

I – Apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança; (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

II – Apresentação do Relatório de Impacto Ambiental; (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

III – Apresentação do Relatório de Pólo Gerador de Tráfego; (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

IV – Relatório de Impacto e disponibilidade de infra-estrutura; e, (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

V – Relatório de Ponto de Observação Visual – POV. (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

§ 3º A outorga onerosa será concedida mediante contrapartida financeira ou execução de obra pública em valor correspondente a ser definida pelo Executivo, observadas as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 199 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 465, de 2.008)

Art. 204. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

FLS.	112
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário

Art. 205. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 199 desta Lei.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 206. O Poder Executivo poderá, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A Lei referida no “caput” estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII

Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 207. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana :

I - Áreas de Operação Urbana Consorciada;

II - Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I -MAPE 2,3,5,7 e 8 e ANEXO VI.

III - Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável - UEPUS;

IV - Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica - CIECO;

V - Os corredores e pólos de centralidade;

VI - Os corredores culturais e Pontos de Percepção Visual-POV;

VII - Os Corredores Estruturais de Urbanidade-CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

VIII - Áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo e projetos cicloviários.

§ 1º A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

§ 2º As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Seção IX

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 208. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 209. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 210. Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - Finalidade da operação;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 209 desta Lei

FLS.	719
PROC.	167/13
C.M.	JMA

X - **Estoque de potencial construtivo adicional;**

XI - Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 211. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

Art. 212. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o “caput” do art. 5º da Lei Nº10257/01-Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º ao art. 8º da Lei Nº 10.257/01.

Seção XI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 213. O zoneamento ambiental do Município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo, bem como os Planos Diretores de Ações Regionais.

Art. 214. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - As distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;

IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art. 215. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 216. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 217. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades

utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Capítulo IV

Dos Instrumentos de Análise de Projetos Estratégicos e Empreendimentos de Impactos Urbanísticos Ambientais

Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística

Art. 218. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - Diagnóstico ambiental da área;

FLS.	721
PROC.	167/13
C.M.	JAA

II - Descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 219. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Viabilidade Urbanística(EIVU) e seu respectivo Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística (RIVU).

§ 1º O Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística(EIVU) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação do EIVU-RIVU, são os dispostos nos ANEXOS VI, VII, VIII e IX desta Lei.

§ 3º Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU, e será, quando solicitada por moradores da área afetada ou suas associações, fornecida gratuitamente.

Art. 220. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 221. O Poder Executivo municipal , de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 222. Lei específica regulamentará o GAPROARA - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, de acordo com o disposto no Título V- ANEXOS VII, VIII, IX e XII desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Processo de Monitoramento e Revisão estratégica do Plano Diretor

Art. 223. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do PDPUA- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos , e no máximo a cada 10 (dez) anºs

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 224. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

§ 2º O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental.

§ 3º O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 225. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 226. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 227. O Sistema de Informações Municipais de Araraquara - SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

I - Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara-SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do município de Araraquara - SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais.

III - Atlas Ambiental Urbano - AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano

§ 1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.

§ 2º As RPBs - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V

Dos Planos Diretores Reguladores e Regime Urbanístico

CAPÍTULO I

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 228. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

I - Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - Condições de acesso e infra-estrutura disponível;

III - Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

Art. 229. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Índice de Uso do Solo – IUSO, são índices quantitativos e qualitativos de demanda de uso do solo público e privado por habitante e por categoria de acordo com o Código de Atividades Incômodas (inócuo, nível 1,2 ou 3) em anexo;

II - Recuos e Alinhamentos, são dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno;

III - Gabarito ou altura das edificações;

IV - O índice de Plano Figura e Plano Fundo são relações entre áreas e espaços edificados e não edificados ou a compacidade morfológica da estrutura urbana:

a) Índice Plano Figura - IPFI, são áreas de projeção edificadas por habitante, públicas e privadas;

b) Índice Plano Fundo - IPFU, são áreas de projeção não edificadas por habitante, incluindo áreas públicas e áreas privadas ;

V - Índice de Aproveitamento - IA, é a relação entre área construída e área de terreno;

VI - Índice de Ocupação - IO, é a relação entre área de projeção edificação e área do terreno;

VII - Índice de Permeabilidade do solo - IP, é a proporção de áreas verdes privadas em relação à área de terreno, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais;

VIII - Índice de Cobertura Vegetal - ICV, é a proporção de área de cobertura vegetal em relação à área de terreno, associada ao sistema de áreas verdes do município e conforto térmico e ambiental;

IX - Densidade Espacial das Redes de Infra Estrutura - DERI, é a densidade morfológica de infra-estrutura por unidade de superfície ou por habitante servido, referente à infra-estrutura urbana fixa como água, esgoto, pavimento, drenagem, energia elétrica e iluminação pública;

X - Densidade Residencial Bruta e Densidade Diurna Bruta;

XI - Código de Atividades por Nível de Incômodo (inócuo, nível 1, nível 2 e nível 3);

XII - Áreas "non-aedificandi";

XIII - Outros parâmetros técnicos intervenientes:

Movimento de terra;

Declividades;

Forma da bacia;

Tipologia construtiva de infra-estrutura;

Uso do subsolo;

Circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;

Insolação e aeração.

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.



GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

EMENDA

23

**PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/13**

REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 350/2005

Manutenção dos anexos VIII e IX (Exigências de Estudos de Impactos para viabilidade Urbanística – EIV e EIA e Relatório de Impacto de Vizinhança e Ambiental, respectivamente) previstos no PDA vigente (LC 350) junto ao PADA sob revisão, bem assim, (re)inclusão no corpo do PDA sob revisão das seguintes disposições suprimidas:

Art.189.

(...)

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I – Diagnóstico ambiental da área;

II – Descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art.190.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos à apresentação do EIV – RIV e RIA- RIMA são os dispostos nos anexos VI, VII e VIII (com a devida renumeração dos antigos anexos VIII e IX)

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

Sala de sessões, 02 de janeiro de 2014.



GABRIELA PALOMBO

**Vereadora e Líder da
Bancada do PT**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 25 /2013

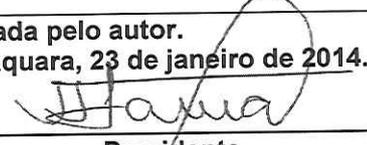
Inserir Parágrafo único ao Art. 59:

Art. 59.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental, deverá o poder público realizar estudo atualizado para proteção das nascentes e potencial de manancial superficial dos Córregos águas do Paiol e Lajeado.


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

16:56 02/01/2014 08:29:16 PROTOCOLO-CM/13 MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 26 /2013

Incluir **artigo 112-A**, seus parágrafos, incisos e alíneas, conforme segue:

Art. 112-A. Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços verticais, circunscritas em raio e distâncias de até 300 metros, dotados de redes de infraestrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

§ 1º A implantação de vias arteriais será constituída, entre outras, pelos seguintes projetos especiais:

I. Corredor Estrutural de Urbanidade Oeste - da Marginal das Cruzes, com a implantação de uma avenida-parque, constituída de parques lineares e vivenciais, ciclovias, tratamento paisagístico e renaturalização das Áreas de Preservação Permanente;

II. Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária, onde está prevista a implantação de avenidas-parque paralelas, com um conjunto de projetos estratégicos e complementares, após a transferência definitiva do pátio de manobras e oficinas de manutenção da ferrovia que corta a cidade para a região de Tutóia:

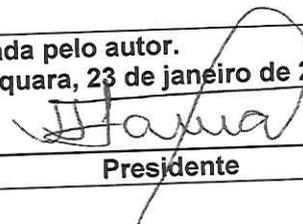
a) Construção de uma nova variante ferroviária, a médio e longo prazo, que circunde a área urbana do município entre os divisores de água da bacia do Jacaré-Guaçú e o Mogi-Guaçú ao norte, de restrição à urbanização, retirando o tráfego ferroviário de carga da área central;

a) Interligação das linhas férreas da antiga Estrada de Ferro Araraquara e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nas proximidades da penitenciária;

c) Correção de traçado da variante na área central;

d) Implantação, em curto prazo, de transporte modal urbano de cargas, com a construção de uma calha central de 20 metros, e a médio e longo prazos de permanência definitiva e exclusiva de transporte de passageiros em trens de longo percurso, bem como de transporte urbano através de metrô de superfície, ou veículo leve sobre trilhos - VLT;

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

e) Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

f) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;

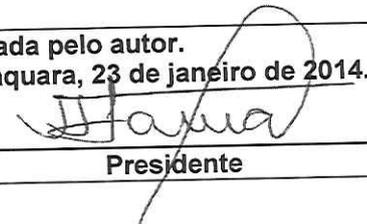
g) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;

h) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;

i) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 27 /2013

Inserir parágrafos terceiro e quarto ao Art. 118:

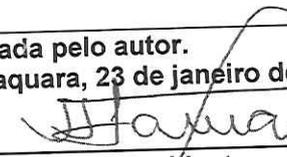
Art. 118.

Parágrafo terceiro. Em zonas de proteção do Aquífero (APAQ), Z5A, Z5B e Z5C o poder executivo deverá realizar estudos e promover ações para a preservação dos mananciais que abastecem a captação de águas, de forma a evitar a intensificação do assoreamento dos canais superficiais.

Parágrafo quarto. Para o estudo mencionado no parágrafo anterior deverá o Poder Executivo contratar junto às instituições públicas e ou privadas, Mapa Diagnóstico-Prognóstico e Aptidão Ambiental de forma a alterar e ou complementar o Zoneamento Ambiental e Urbano presentes neste instrumento.


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

16:57 02/01/2014 08:28:19 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

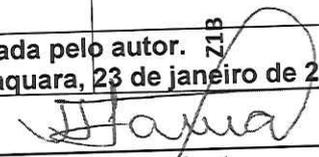
Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 28 /2013

Altera os parâmetros urbanísticos do art. 122, determinados na tabela abaixo:

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA	GABARITO (m)	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
Z1A	Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito.	60	1,50	2,00	10	5	2	15,00	350
	Centralidades Lineares (Av. Sete de Setembro, Av. XV de Novembro, Av. Dom Pedro II e Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira).								
Z1B	Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado.	60	1,50	3,00	10	5	2	-	700
	Centralidade Lineares (Av. Bandeirantes e Av. Barroso).								
	Centralidades Lineares (Av. Sete de Setembro, Av. Dom Pedro								

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

 Presidente

 FLS. 731
 PROC. 18713
 C.M. [Signature]

	<p><i>Il e Av. XV de Novembro).</i></p>							
<p>Z2A</p>	<p>Zona mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado.</p>	<p>60</p>	<p>1,50</p>	<p>3,00</p>	<p>10</p>	<p>5</p>	<p>2</p>	<p>700</p>
	<p>Centralidades Lineares (Av. Barroso, Av. Bandeirantes, Rua Henrique Lupo, Av. Luiz Alberto e Rua Maurício Galli).</p>							
<p>Z2A</p>	<p>Centralidades Lineares (Av. Presidente Vargas, Av. Romulo Lupo, Rua José Maria Paixão, Rua Dr. Giuseppe Aufiero Sobrinho, Av. Antonio Honório Real, Av. Alberto Santos Dumont, Av. Domingos de Nobile, Av. Dr. Albert Einstein, Alameda Paulista).</p>	<p>70</p>	<p>1,50</p>	<p>3,00</p>	<p>10</p>	<p>5</p>		
	<p>Centralidades lineares (Av. Sete de Setembro, Av. XV de Novembro, Rua Castro Alves, Rua Domingos Zanin, Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira, Av. José Zilioli, Av. Raphael Logatti, Av. José Barbanti Netto, Rua José Palamone Lepre, Rua Ettore Berti, Av. Orlando Schitini, Rua Armando Salles de Oliveira, Acesso Viário Engº. Heitor de Souza Pinheiro, Av. Padre Francisco Salles Colturato, Av. Padre José de Anchieta, Acesso Rodoviário Abdo Najm, Alameda Alto do Jaraguá (Estrada Boiadeira), Av. Padre Antonio Cezarino, Av. Francisco Vaz Filho, Av. Estrada de Ferro Araraquara, Av. João Bosco Antonio da Silva Faria).</p>							

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Z2B	Área predominantemente residencial, adensamento controlado.	60	1,20	2,50	10	5	NI, 1, 2 e 3 de residencial e industrial	-	350
	Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu)	70	1,50	2,00	10	5		10,00	700
	Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo Av. Dom Carlos Carmelo e Av. Napoleão Selmi Del).	70	1,50	3,00	10	5		-	
	Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato, Av. Casimiro Perez, Av. Dr. Agostinho Tucci e Av. Luiza Helena de Barros e Av. Orlando Schitini).	70	1,50	3,00	10	5		-	
	Centralidades Lineares (Av. José Barbieri Neto).	70	1,50	3,00	10	15		-	
Z2C	Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito	60	1,20	1,20	10	5	NI	7,50	350
	Centralidades Lineares (Avenida Bento de Abreu).								
Z3A	Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.	70	1,50	3,00	10	5	3	-	350

Z3B	Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto	60	1,50	3,00	10	5	3	-	350
		10	0,20	0,20	10	40	NI	7,50	50
Z4A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, e residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais.	60	1,20	1,20	10	10	1	7,50	150
		50	1,00	1,00	10	10	1	7,50	150
		60	1,20	1,40	10	10	1	7,50	150
Z4B	Centralidades Lineares (Rua José Barbieri Neto).	60	1,20	1,40	10	10	1	7,50	150
		60	1,20	1,40	10	10	1	7,50	150
Z4C	Área de Proteção e Recuperação de Mananciais de uso predominantemente residencial, densidade controlada. Centralidades Lineares (Rua Maurício Galli e Av. Pablo Picasso).	60	1,20	1,20	10	5-25	1	7,50	350
		10	0,20	0,20	10	40	NI	7,50	50
Z5A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero).	10	0,20	0,20	10	40	NI	7,50	50

[assinatura]

[assinatura]

Z5B	Área residencial, com regulação e benfeitorias, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) - Lotes entre 125,00m ² e 300,00m ²	60	1,20	2,00	10	5	1	7,50	350
	Área residencial, com regulação e benfeitorias, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) - Lotes acima de 300,01m ²	50	1,00	2,00	10	10	1	7,50	350
	Centralidades Lineares (Rua Alberto Santos Dumont, Rua dos Eletricitários, Rua Joseph Sabeh Harb e Rua Pedro José Laroca).	60	1,20	2,00	10	10	1	7,50	350
Z5C	Área de Produção Econômica, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero)	60	1,20	2,00	10	15	1	7,50	350
	Centralidades Lineares (Acesso Rodoviário Eng ^o . Ivo Najm e Rua Pedro José Laroca e Rua dos Eletricitários e Av. Alberto Santos Dumont).	50	1,00	1,00	10	40	1	7,50	350
Z6	Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para eourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional	0	0	0	10	90	-	-	-
Z7	Área de Proteção Ambiental na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	0	0	0	10	90	-	-	-

FLS. 135
 PROC. 167/13
 C.M. JAA

DEFINIÇÕES:

- IO -** Índice de ocupação máximo permitido para o zoneamento, expresso em porcentagem;
- IAB -** Índice de Aproveitamento Básico permitido para o zoneamento, sem aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IAM -** Índice de Aproveitamento Máximo permitido para o zoneamento, com aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IP -** Índice de Permeabilidade exigido para o zoneamento, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- ICV -** Índice de Cobertura Vegetal, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- NIA -** Nível de Interferência Ambiental máximo permitido para o zoneamento.

NOTAS:

- * Área de construção máxima de 500,00m² para as atividades localizadas em Z1A, Z1B, Z2A e Z2B


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 29 /2013

Altera o Anexo V mencionado no artigo 153, conforme segue:

ANEXO V

Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção

Categoria 1 – Espaços Livres Públicos de Lazer e Recreação:

Área 1 - Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes e seus afluentes Serralhal e Tanquinho, desde as nascentes até a represa de captação do DAAE;

Área 2 - Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão das Cupim, desde a nascente até sua foz no Ribeirão das Cruzes;

Área 3 - Área total do Horto Florestal de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, à Rua Vereador Mario Ananias;

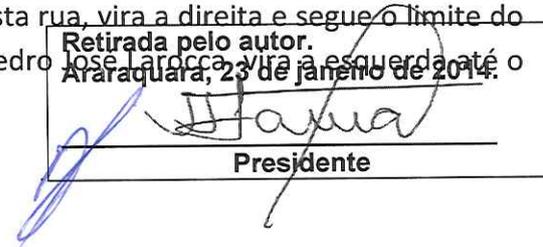
Área 4 - Área paralela ao prolongamento da Av. Maria Brambilla Passos, contornada pela Avenida São João, Rua Reinaldo C. Lacerda e Av. Mal. Osvaldo C. de Faria, Jardim Pinheiros.

Área 5 - Lote, inscrição cadastral 031-040-001, confrontando ao sul com sistema de lazer do Parque Tropical, numa extensão de 403,62 m e compondo o quadrilátero, a leste, numa extensão de 258,57 m paralela ao córrego Águas do Paiol, ao norte com a propriedade de inscrição cadastral 031-041-001, numa extensão de 491,62m e a oeste, por 199,38m em divisa com a mesma propriedade.

Área 6 - Parte do lote inscrição cadastral 031-041-001, confrontando ao sul com o Parque Tropical numa extensão de 241,64 m e propriedade de inscrição cadastral 031-040-001, a leste com o córrego Águas do Paiol e estrada municipal, ao norte em divisa com o imóvel de inscrição cadastral 031-018-001 por 650,0 m e a oeste, por 420,0 m em prolongamento da Rua Dr. Arani Murad.

Área 7 – A área 7 inicia-se no cruzamento da Avenida Moacyr Berwerte com a Rua Joseph Sabeh Harb, seguindo sobre esta até o cruzamento com a Avenida Orlando Jayme Donato, vira a esquerda e segue até o cruzamento com a Rua José Pedro Oliveira, vira a esquerda e segue até o final desta rua, vira a direita e segue o limite do Jardim dos Industriários até encontrar a Rua Pedro José Larocca, vira a esquerda até o

Retirada pelo autor.
José Larocca, vira a esquerda até o
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

FLS.	738
PROC.	167/13
C.M.	JAY

cruzamento com a Avenida Moacyr Berwerte e daí segue até o ponto de início da presente descrição.

Categoria 2 – Áreas Especiais de Interesse Histórico Cultural

Área 1 - Terreno utilizado para estacionamento de veículos, localizado à Av. São Paulo, ao lado da praça da Matriz;

Área 2 - Vazio de miolo de quadra composta pelas vias São Bento, Duque de Caxias, Padre Duarte e Espanha;

Área 3 - Vazio de miolo de quadra composta pelas Vias Nove de Julho, Duque de Caxias, São Bento e Espanha;

Área 4 - Imóvel de Estação Ferroviária, seu largo e Gare, localizada à Av. Antonio Prado;

Área 5 - Imóvel-Sede da Fazenda Três Irmãs, localizada à Av. Napoleão Selmi-Dei

Categoria 3- Infraestrutura e Equipamentos Sociais

Área 1-Quadra composta pelas vias Octaviano de Arruda Campos, dos Bombeiros, Uadi Haddad e José dos Santos, no Jardim das Estações;

Área 2- Quadra composta pelas vias Antonio Tavares Pereira Lima, dos Bombeiros, Uadi Haddad. E José dos Santos, no Jardim das Estações;

Área 3- Área de terra circundada pela Av. Industrial, Av. Dorival Alves, Rua José de Alencar e Ferrovia, de propriedade das Indústrias UniLever;

Categoria 4 – Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana

Área 1 - Área do cruzamento da Av. 7 de Setembro com a Av. Padre José de Anchieta, Av. Waldomiro Machado e Av. Padre Manoel da Nóbrega.

Área 2 - Todos os lotes que dão testada do lado ímpar da Rua Manoel Rodrigues Jacob, no trecho compreendido entre a Avenida Padre Francisco Culturato e Avenida Mario Arantes de Almeida.

Área 3 - Área para ampliação e prolongamento do Aeroporto de 1.200 metros.



Área 4 - Área lateral entre o aeroporto e o Jardim Del Rey com 50 metros de largura.

Área 5 - Área delimitada pela SP 255, Ferrovia, Jardim das Hortências e Rua Sinésio Wiss Barreto.

Área 6 - Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes, desde a Represa de Captação do DAAE, até a sua confluência com a Rodovia Washington Luis.

Área 7 - Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão Água Branca, desde o dispositivo existente no cruzamento das vias Celso Pereira Barbosa e Antonio Cavallari, interceptando a faixa de domínio do DER pertencente às Rodovia Antonio Machado Santana, até atingir a via Domingos de Nobile.

Área 8 - Área de entorno da Praça Pedro Cruz, no raio de 40 metros, a partir do seu centro, intersecção das vias Antonio Prado, Valdomiro Machado, Genaro Vonno, Padre Manoel da Nóbrega e Padre José de Anchieta.

Área 9 - Todos os lotes que dão testada para as seguintes vias, em toda a sua extensão : Rua Eloy Rodrigues, Rua São Jorge, Rua Naym Jorge, Rua Padre Luciano, Theofilo Machado.

Área 10 - Todos os lotes compreendidos entre as vias Euclides dos Santos e Armando Salles de Oliveira, desde a Avenida Padre Francisco Culturato e Infante Dom Henrique.

Área 11 - Área de propriedade da CPFL, numa largura de 15 metros paralelamente à via José de Salles Gadelha, entre as vias Padre José de Anchieta e Maria Gaspar de Andrade.

Área 12 - Todos os lotes com testada do lado ímpar da via Castro Alves, desde seu cruzamento com a via Coronel José Xavier de Mendonça até alcançar o dispositivo com a via Getúlio Vargas.

Área 13 - Área do estacionamento da Sede Social do Clube Araraquarense, frontal a Av. Portugal.

Área 14 - A área 14 inicia-se no cruzamento da Rua Carvalho Filho com a Avenida Duque de Caxias, seguindo sobre a Rua Carvalho Filho até a Avenida Duque de Caxias por 18,00 metros, daí deflete à esquerda e segue sobre a Avenida Duque de Caxias por 12,75 metros; daí deflete à esquerda e segue sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 5,00 metros; daí deflete à direita e segue ainda sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 14,30 metros; daí deflete à esquerda e segue por 17,60 metros confrontando com terreno vago até encontrar o ponto de partida.

Área 15 - A área 15 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com os prédios n.º 08, 12 e 16; daí segue sobre a Rua Carvalho Filho por 31,00 metros; daí deflete à direita e segue por 27,20 metros confrontando com o prédio n.º 40 da Rua Carvalho Filho; daí deflete à direita e segue sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 32,30 metros; daí deflete finalmente à direita e segue por 17,60 metros confrontando com os prédios n.º 08, 12 e 16 da Rua Carvalho Filho até encontrar o ponto de partida.

Área 16 - A Área 16 tem início na intersecção desta área com alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com o terreno vago da Rua Carvalho Filho; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 16,00 metros; daí deflete à direita por 9,00 metros confrontando com os prédios n.º 118 e 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias por 3,00 metros; daí deflete à esquerda e segue por 1,20 metros confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita por 11,00 metros confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita por 10,50 metros confrontando com terreno vago até encontrar o ponto de partida.

Área 17 - A Área 17 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,30 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com os prédios n.º 142 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 9,30 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 11 da Rua Carvalho Filho, n.º 118 e 126 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida

Área 18 - A Área 18 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,50 metros; daí deflete à direita por 19,10 metros confrontando com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 9,50 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias por 19,10 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 19 - A Área 19 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 142 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,10 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando em parte com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias e em parte com terreno vago com frente pela Rua Carvalho

Filho por 9,10 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 142 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 20 - A Área 20 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,30 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 9,30 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 21 - A Área 21 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 13,10 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com os prédios n.º 186 e n.º 190 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 13,10 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 22 - A Área 22 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 11,80 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 196 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 11,80 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 23 - A Área 23 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com o prédio n.º 139 da Avenida Espanha; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 44,50 metros; daí deflete à direita por 34,50 metros confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho e com os prédios n.º 134, 142 e 152 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 19,50 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o prédio 426 da Rua Gonçalves Dias por 15,00 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios s/n.º e n.º 442 da Rua Gonçalves Dias; daí deflete à direita e segue por 42,00 metros confrontando com os prédios n.º 179, 169, 159, 149 e 139, todos pela Avenida Espanha até encontrar o ponto de partida.



FLS.	742
PROC.	167/13
C.M.	JAAJ

Área 24 - A Área 24 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 118 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 4,40 metros; daí deflete à direita por 7,00 metros confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 1,20 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 3,00 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 3,20 metros; daí deflete à direita e segue por 4,00 metros confrontando com o prédio n.º 118 da Avenida Duque de Caxias, até encontrar o ponto de partida.

Área 25 - A Área 25 tem início na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Carvalho Filho com a Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 5,80 metros; daí deflete à direita por 4,00 metros confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 5,80 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 4,00 metros, até encontrar o ponto de partida.

Área 26 - A Área 26 tem início na intersecção do alinhamento predial da Rua Gonçalves Dias com o prédio n.º 412 desta Rua; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Gonçalves Dias por 4,50 metros; daí deflete à direita por 75,00 metros confrontando com o prédio s/n.º da Rua Gonçalves Dias e com Terreno Vago com frente pela Rua Carvalho Filho; daí deflete à direita e segue confrontando ainda com o terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 19,50 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 152, n.º 160, n.º 174, n.º 186 e n.º 190 e n.º 196 todos pela Avenida Feijó; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 408 e n.º 412 por 15,00 metros; daí deflete à esquerda e segue por 33,00 metros confrontando com o prédio n.º 412 da Rua Gonçalves Dias, até encontrar o ponto de partida.

Área 27 - A Área 27 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Padre Luciano e com o terreno vago da Rua Padre Luciano, esquina com Avenida 22 de Agosto; daí segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Padre Luciano por 50,00 metros; daí deflete à direita por 40,00 metros confrontando com os prédios n.º 67, 37, 45 e 35 da Avenida Dr. Leite de Moraes; daí deflete à direita e segue confrontando com FEPASA por 50,00 metros; daí deflete à direita e segue por 40,00 metros confrontando com FEPASA e Terreno Vago até encontrar o ponto de partida.

Área 28 - A área 28 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Av. Dr. Leite de Moraes e com o prédio n.º 45 da Av. Dr. Leite de Moraes; daí segue sobre o alinhamento predial da Av. Dr. Leite de Moraes por 13,70 metros; daí deflete à direita e segue por 22,60 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita por

8,40 metros confrontando com o prédio n.º 313 e 329 da Rua Padre Luciano; daí deflete à direita por 21,00 metros confrontando com o prédio n.º 45 da Avenida Dr. Leite de Moraes até encontrar o ponto inicial.

Área 29 - A área 29, inicia-se na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Padre Luciano com a Avenida 22 de Agosto; daí segue por 21,00 metros confrontando com a Rua Padre Luciano; daí deflete à direita e segue por 35,90 metros confrontando com os prédios n.º 313 e 329 da Rua Padre Luciano; daí deflete à direita e segue por 21,70 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita e segue por 37,5 metros confrontando com a Avenida 22 de Agosto, até encontrar o ponto inicial.

Área 30 - A área 30 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Av. 22 de Agosto com a Rua Padre Luciano; daí segue sobre o alinhamento predial da Av. 22 de Agosto por 39,85 metros; daí deflete à direita e segue por 95,00 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita por 14,80 metros confrontando com o alinhamento predial da Avenida Major Dario de Carvalho; daí deflete à direita por 91,35 metros confrontando com o alinhamento predial da Rua Dr. Leite de Moraes até encontrar o ponto inicial.

Área 31 - A Área 31 tem início na intersecção desta área com o prédio n.º 84 da Rua Estélio M. Loureiro e com o alinhamento predial da Rua Estélio M. Loureiro; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Estélio M. Loureiro por 28,00 metros; daí deflete à direita por 15,00 metros confrontando com a Avenida Padre Antonio Cezarino; daí deflete à direita por 30,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio n.º 71 da Rua Theófilo Antônio Machado; daí deflete à direita por 20,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 84 da Rua Estélio M. Loureiro, até encontrar o ponto de partida.

Área 32 - A Área 32 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio sem número da Avenida Padre Antonio Cezarino; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino por 10,00 metros; daí deflete à direita por 20,00 metros confrontando com os prédios n.º 93 e 81 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 10,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 da Rua Theófilo Antonio Machado ; daí deflete à direita por 20,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 92 e n.º 94 da Rua Stélio M. Loureiro e com o prédio sem número da Avenida Padre Antonio Cezarino, até encontrar o ponto de partida.

Área 33 - A Área 15 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino por 11,30 metros; daí deflete à direita por 8,50 metros e segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Theófilo Antonio Machado ; daí deflete à direita por 11,30

[assinatura]

metros e segue confrontando com o prédio n.º 81 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita e segue por 8,50 metros confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino até encontrar o ponto de partida.

Área 34 - A Área 34 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Theófilo Antonio Machado e com o prédio n.º 93 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Theofilo Antonio Machado por 8,50 metros; daí deflete à direita por 11,30 metros confrontando com o prédio n.º 71 da Rua Theofilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 8,50 metros e segue confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio; daí deflete à direita por 11,30 metros e segue confrontando com o prédio n.º 93 da Rua Theofilo Antonio; até encontrar o ponto de partida.

Área 35 - A Área 35 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira com a Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 29,93 metros; daí deflete à direita por 50,78 metros confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 35,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 71, 61, 51 e Terreno Vago, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 17,50 metros e segue confrontando com a Avenida Maria Antonio Camargo de Oliveira por três segmentos de linha (17,50 metros mais 8,98 metros mais 24,17 metros) confrontando com a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira; até encontrar o ponto de partida.

Área 36 - A Área 36 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 4,40 metros; daí deflete à direita por 51,00 metros confrontando com o prédio n.º 64 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 4,40 metros e segue confrontando com os prédios n.º 91 e 81 da Avenida Prudente de Moraes, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 51,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 37 - A Área 37 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 52 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 4,40 metros; daí deflete à direita por 51,00 metros confrontando com o prédio n.º 64 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 4,40 metros e segue confrontando com os prédios n.º 91 e 81 da Avenida Prudente de Moraes, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 51,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 38 - A Área 38 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 79 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 1,20 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 69 da Avenida Barroso; daí deflete à esquerda por 10,70 metros e segue confrontando com os prédios n.º 69 e 65 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 9,65 metros e segue confrontando com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 11,90 metros e segue confrontando com o prédio n.º 117 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior; daí deflete à direita por 25,10 metros e segue confrontando com o prédio n.º 105 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e com o prédio n.º 79 da Avenida Barroso até encontrar o ponto de partida.

Área 39 - A Área 39 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 5,85 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 65 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 5,85 metros e segue confrontando com os prédios n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 15,50 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 40 - A Área 40 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 69 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 5,05 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 5,05 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 15,60 metros; até encontrar o ponto de partida.

Área 41 - A Área 41 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 65 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 11,00 metros; daí deflete à direita por 24,00 metros confrontando com o prédio n.º 49 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 11,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 137 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e n.º 2057 da Via Projetada e com terreno vago com frente para a Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior; daí deflete à direita por 24,00 metros confrontando com os prédios n.º 71 Fundos e n.º 65 pela Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 42 - A Área 42 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 11,00 metros; daí deflete à direita por 25,00 metros confrontando com a Via Projetada; daí deflete à direita por 11,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 137 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e com o prédio n.º 2.057 da Avenida Projetada; daí deflete à direita por

[Handwritten Signature]

FLS.	746
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

24,00 metros confrontando com o prédio n.º 59 pela Avenida Barroso; até encontrar ponto de partida.

Área 43 – A área 43 inicia-se na Intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira e com a propriedade da FEPASA; daí segue por aproximadamente 70,00 metros confrontando com a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira; daí segue confrontando com a curva na concordância dos alinhamentos prediais da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira com a Avenida Luiz Alberto por aproximadamente 108,00 metros ; daí segue em linha reta por vários segmentos de linha reta onde mede-se aproximadamente 160,00 metros confrontando com a divisa da FEPASA até encontrar o ponto de partida.

Categoria 5 – Regularização, Reserva Fundiária e Projetos Habitacionais

Área 1- A área 1 inicia-se no cruzamento da rua Pedro José Larocca com a avenida Domingos Ferrari Jr, seguindo sobre a rua Pedro José Larocca até a avenida Rafael Medina, seguindo sobre está até a rua Dr. José Romeu Ferraz, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento da avenida Oswaldo Lopes, vira-se à direita seguindo sobre esta até a rua Dr Amaury Pintode Castro, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até a avenida Domingos Ferrari Jr, vira-se à esquerda e segue sobre esta avenida até encontrar com o local de início da presente descrição.

Área 2- A área 2 inicia-se no cruzamento da rua dos Eletricitários com o limite do Jardim Esplanada, seguindo pela mesma rua até o cruzamento da Rua Joseph Sabeh Harb, vira-se a esquerda seguindo a mesma rua até o limite da poligonal do Jardim Esplanada, vira-se a esquerda seguindo pelo mesmo limite até o local de início da descrição.

Área 3- A área 3 inicia-se no cruzamento da avenida Orlando Jayme Donato com a rua Lavineo de Arruda Falcão seguindo sobre esta 250 metros no sentido do cruzamento com a avenida Celso Pereira Barbosa, vira-se à esquerda em 270º e segue em linha reta 170 metros, vira-se à direita em 90º e segue em linha reta 100 metros, vira-se à esquerda em 270º e segue em linha reta até o cruzamento da rua dos Eletricitários vira-se à esquerda sobre esta e segue 200 metros, vira-se à esquerda 270º, segue 100 metros vira-se à direita 90º e segue 70 metros, vira-se à esquerda em 270º e segue 140 metros, vira-se à esquerda em 270º e segue 140 metros, vira-se à direita em 90º e segue 120 metros até o cruzamento com a avenida Orlando Jayme Donato, vira-se à esquerda e segue sobre está até o local de início da presente descrição.

Área 4- A área 4 inicia-se a 150 metros do cruzamento da rua Lavíneo de Arruda Falcão com a avenida Celso Pereira Barbosa, sentido ao cruzamento com a avenida Elzo Kawakami, daí segue sobre a rua Lavineo de Arruda Falcão, no mesmo sentido por

[assinatura]

FLS.	747
PROC.	167/13
C.M.	

250 metros, vira-se à esquerda e segue em linha reta até cruzar com a avenida Joaquim Meirelles Resende com o prolongamento da avenida Jesuíno F. Lopes, daí segue sobre a avenida Joaquim Meirelles Resende 490 metros, daí vira-se a esquerda e segue em linha reta até o início da rua Mario Barbugli, no limite do Jardim Cruzeiro do Sul II, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 5- A área 5 inicia-se no cruzamento da avenida Alberto Santos Dumont com a rua Paulo Elias Antônio, segue sobre a avenida Alberto Santos Dumont no sentido para o córrego Água Branca seguindo até cruzamento desta avenida com a avenida Jose C. da Silva, daí vira à esquerda e segue 450 metros ao longo do córrego Água Branca e vira-se à esquerda seguindo paralelamente ao Córrego do Ouro 130 metros, vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 6- A área 6 inicia-se no cruzamento da rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobrinho com a Avenida Domingos Sorbo, daí segue 378 m sobre esta rua até encontrar a Avenida José Barbanti Neto, daí vira-se à direita 313 m, vira-se à direita 432 m até encontrar a Rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobrinho, seguindo por esta até o ponto inicial da descrição.

Área 7- A área 7 inicia-se no cruzamento da rua Ruy Chiossi com a avenida José Barbanti Netto, seguindo sobre esta no sentido para o Ribeirão das Cruzes por 750 metros, daí vira-se à esquerda e segue paralelamente ao Ribeirão das Cruzes até o cruzamento com a rua Gisei Yamada, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento desta com a avenida Dr Francisco Oswaldo Castelucci com a avenida José Barbanti Netto e segue até o local de início da presente descrição.

Área 8- A área 8 inicia-se no cruzamento da rua João Batista Marchezi com a avenida Padre Miguel Pocce, daí segue sobre esta até o cruzamento com a rua Lino Morganti, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta 200 metros, sentido bairro Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda seguindo o alinhamento limite do bairro Aguas do Paiol por 500 metros, daí vira-se à esquerda 270^o e segue 130 metros, margeando o córrego Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 9- Inicia-se a 11,00 metros do cruzamento da Rua São Vicente de Paula com o prolongamento da Av. São Francisco Xavier, seguindo por esta até cruzar o prolongamento da Rua 13 de Maio. Deste ponto vira-se a direita seguindo o alinhamento da Rua 13 de Maio em uma distância de 22,00 metros. Neste ponto gira-se a direita e segue por uma distância de 435,00 metros até o encontro com a Rua Eloy Rodrigues, seguindo por esta até cruzando a Av. Alexandre Rodrigues dos Santos; deste ponto segue seu alinhamento por uma distância de 11,00 metros em direção a Praça São Jorge. Gira-se a direita e seguindo uma distância de 16,50 metros ao longo da divisa do lote 04 e parte do lote 03 da quadra H do loteamento Jardim Paulista. Deflete a esquerda seguindo a divisa dos lotes 3,2, e um da mesma quadra e cruzando a Av. Edmundo Rossi numa distância de 48,40 metros. Segue deste ponto em diante a



divisa do lote 03 da quadra G do mesmo loteamento por uma distância de 29,10 metros. Deste ponto deflete-se a esquerda seguindo divisa do lote 01 da quadra G em uma distância de 6,65 metros. Deste ponto deflete a direita seguindo ao longo da divisa do lote 01 da quadra G uma distância de 65,30 metros. Deste ponto deflete a direita seguindo a divisa da propriedade da Associação Atlética Ferroviária por uma distância de 476,66 metros, cruzando o prolongamento da Rua Princesa Izabel. Deste ponto gira-se a direita seguindo o alinhamento desta até o cruzamento do prolongamento da Av. Santa Cecília. Deste ponto girando-se a esquerda e seguindo o alinhamento desta por uma distância de 117,50 metros, até o cruzamento do prolongamento da rua Cassiano Machado. Deste ponto girando-se a esquerda segue o alinhamento da mesma por uma distância de 52,75 metros. Gira-se a direita e seguindo a linha de divisa do lote 01 da quadra A do loteamento Jardim Paulista por uma distância de 44,90. Gira-se à direita em direção ao ponto inicial seguindo uma distância de 116,48 metros.


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 30 /2013

Inserir parágrafo único ao artigo 166, conforme segue:

Parágrafo único. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - As distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;

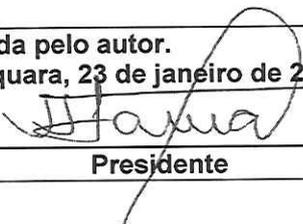
IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

V - Em casos de áreas de recarga do Aquífero, deverá ser respeitado o estudo mencionado no artigo 118 e seus parágrafos.


DONIZETE SIMIONI
VEREADOR

17:08 02/01/2014 09:20:21 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 31 /2013

Inserir Parágrafo único ao Art. 59:

Art. 59.

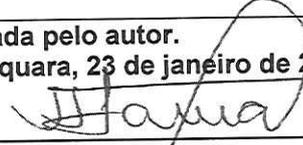
Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental, deverá o poder público realizar estudo atualizado para proteção das nascentes e potencial de manancial superficial dos Córregos Águas do Paiol e Lajeado.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

17:38 22/01/2014 002117 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL 0000000021

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 32 /2013

FLS.	751
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Altera inciso XIV do único ao Art. 88:

Art. 88. (...)

XIV. Realizar estudo específico que viabilize o planejamento cicloviário da cidade e também legislação específica para o setor, priorizando a criação de ciclovias nos bairros Quitandinha, Vale do Sol, Jardim Botânico, Parque São Paulo, Cecap, Iguatemi, Jardim Ieda, Selmi Dei, Jardim Pinheiros e Jardim Universal, bem como nas áreas remanescentes da retirada dos trilhos.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

17:58 22/01/2014 002118 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 33 /2013

FLS.	752
PROC.	167/13
C.M.	PHH

Altera inciso VI do Art. 95, com a seguinte redação:

Art. 95. (...)

VI. Realizar estudos que viabilizem assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, tanto na implantação, quanto na manutenção, por meio de programa de gerenciamento da rede.

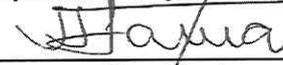
GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

17138 22/01/2014 09:21:19 PROTOCOLO-CAMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 34 /2013

FLS.	753
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Inclui §§ 1º a 4º ao art. 108, com a seguinte redação:

§ 1º - A implantação de Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade (CEU), Centralidades Lineares (CL) e Corredores e Pólos de Desenvolvimento Sustentável (CPDS) deverá ser precedida dos devidos estudos de viabilidade e dos impactos ambientais e sócio-econômicos;

§ 2º - Nas Centralidades Lineares, lei específica a ser editada no prazo máximo de 180 dias, estabelecerá cotas máximas de quantidade de empreendimentos por NIA (1 e 2) e por atividade econômica e limitação dos índices urbanísticos para evitar adensamento excessivo;

§ 3º Antes da implantação das CL serão realizados estudos com a finalidade de limitar ou proibir, total ou parcialmente, estacionamento de veículos junto ao meio-fio, com implantação de medidas que tenderão a ceder espaço para a instalação de ciclovias ou faixas exclusivas para o transporte público coletivo, com o devido aparelhamento (pintura de faixas e sinalização, redução de velocidade dessas vias, melhoramentos na iluminação, limitação de guias rebaixadas, etc.)

§ 4º Em razão do impacto e do incômodo causado pelas atividades e empreendimentos, aos imóveis de uso estritamente residencial localizados em CL, qualquer que seja a sua metragem, será deferida, por meio de lei específica, redução do pagamento do IPTU pelo tempo em que vicejar a destinação da referida via (CL).

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

139/2013/2014 002128 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 35 /2013

FLS.	754
PROC.	167/13
C.M.	JWH

Altera o Art. 110 e seus incisos, com a seguinte redação:

Art. 110. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 100 (cem) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental no Anexo I, conforme as diretrizes abaixo:

- I. Considera-se *non aedificandi* e de proteção integral a faixa de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada à implantação de APP's;
- II. Considera-se uma faixa adicional de 70 (setenta) metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção e conservação de mananciais, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos cicloviários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

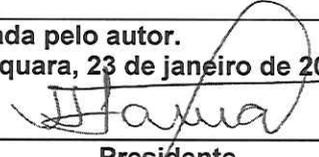
Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

1739 22/01/2014 09:21:21 PROTOCOLO CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 36 /2013

FLS.	159
PROC.	167/13
C.M.	PLU

Incluir artigo 112-A, seus parágrafos, incisos e alíneas, conforme segue:

Art. 112-A. Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços verticais, circunscritas em raio e distâncias de até 300 metros, dotados de redes de infraestrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

§ 1º A implantação de vias arteriais será constituída, entre outras, pelos seguintes projetos especiais:

I. Corredor Estrutural de Urbanidade Oeste - da Marginal das Cruzes, com a implantação de uma avenida-parque, constituída de parques lineares e vivenciais, ciclovias, tratamento paisagístico e renaturalização das Áreas de Preservação Permanente;

II. Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária, onde está prevista a implantação de avenidas-parque paralelas, com um conjunto de projetos estratégicos e complementares, após a transferência definitiva do pátio de manobras e oficinas de manutenção da ferrovia que corta a cidade para a região de Tutóia:

a) Construção de uma nova variante ferroviária, a médio e longo prazo, que circunde a área urbana do município entre os divisores de água da bacia do Jacaré-Guaçú e o Mogi-Guaçú ao norte, de restrição à urbanização, retirando o tráfego ferroviário de carga da área central;

b) Interligação das linhas férreas da antiga Estrada de Ferro Araraquara e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nas proximidades da penitenciária;

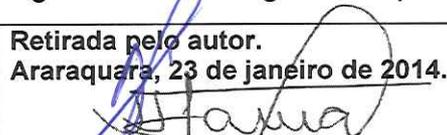
c) Correção de traçado da variante na área central;

d) Implantação, em curto prazo, de transporte modal urbano de cargas, com a construção de uma calha central de 20 metros, e a médio e longo prazos de permanência definitiva e exclusiva de transporte de passageiros em trens de longo percurso, bem como de transporte urbano através de metrô de superfície, ou veículo leve sobre trilhos – VLT;

e) Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

f) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

g) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;

h) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;

i) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 37 /2013

FLS.	757
PROC.	167/13
C.M.	JMP

Alterar, no Art. 113 o inciso I, incluindo as alíneas a, b e c ao mesmo, altera o inciso II e renumera os subseqüentes ao mesmo, conforme segue:

Art. 113. (...)

I. Os imóveis tombados pelo COMPHARA, COMDEPHAAT e IPHAN, bem como aqueles relacionados a seguir;

a) Resolução nº 8, de 21 de janeiro de 1987, dispondo sobre o tombamento do prédio Casa do Artista – Colégio Progresso, localizado à Rua Padre Duarte, 1425;

b) Resolução nº 42, de 02 de abril de 1998, dispondo sobre o tombamento dos seguintes imóveis e logradouros:

b.1) Esplanada das Rosas sito à Rua São Bento entre Avenida Duque de Caxias e Avenida Portugal,

b.2) Praça da Matriz definida pela Avenida São Paulo, Rua São Bento, Avenida Brasil e Rua Padre Duarte,

b.3) Praça da Independência definida pela Avenida D. Pedro II, Rua Padre Duarte, Avenida 15 de Novembro e Rua Voluntários da Pátria,

b.4) Praça Santos Dumont na Rua São Bento entre as Avenida Espanha e Avenida Duque de Caxias,

b.5) Hotel Municipal na Rua São Bento esquina com a Avenida Portugal,

b.6) Clube Araraquarense na Esplanada das Rosas;

b.7) Edifício Palacete São Bento na Praça Santos Dumont ;

b.8) Casa da Cultura Luis Antonio Martinez Correa na Praça Santos Dumont;

c) Sessão Ordinária de 29 de julho de 2002, Ata 1253, dispondo sobre o tombamento das escolas estaduais da Primeira República:

c.1) Escola Estadual Carlos Baptista Magalhães, localizada na Rua Gonçalves Dias nº 291,

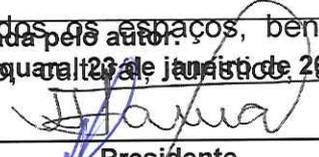
c.2) Escola Estadual Antonio Joaquim de Carvalho, localizada na Praça Pedro de Toledo, s/nº;

II - As áreas tombadas pelas seguintes leis municipais:

a) Lei Municipal nº 3.556, de 12 de dezembro de 1.988 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie "oiti" existentes na Rua Voluntários da Pátria entre as Avenidas Djalma Dutra e José Bonifácio;

b) Lei Municipal nº 4.998, de 30 de março de 1.998 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie "tipuana" existentes na Avenida Espanha entre as Ruas Padre Duarte e Expedicionários do Brasil;

III. Sítios significativos, assim entendidos todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, histórico, arquitetônico,

Retirada pelo autor.
Assinatura em 23 de janeiro de 2014

Presidente

ambiental, ou de consagração popular, as praças, os parques e os monumentos;

IV. Publicidade ao ar livre;

V. Mobiliário urbano

FLS.	758
PROC.	16713
C.M.	[assinatura]

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 38 /2013

FLS.	159
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Inserir parágrafos terceiro e quarto ao Art. 118:

Art. 118.

Parágrafo terceiro. Em zonas de proteção do Aquífero (APAQ), Z5A, Z5B e Z5C o poder executivo deverá realizar estudos e promover ações para a preservação dos mananciais que abastecem a captação de águas, de forma a evitar a intensificação do assoreamento dos canais superficiais.

Parágrafo quarto. Para o estudo mencionado no parágrafo anterior deverá o Poder Executivo contratar junto às instituições públicas e ou privadas, Mapa Diagnóstico-Prognóstico e Aptidão Ambiental de forma a alterar e ou complementar o Zoneamento Ambiental e Urbano presentes neste instrumento, especificamente que se possa considerar o aspecto geológico das áreas.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

17:39 22/01/2014 002124 PROTOCOLO-COMMUNICACAO MUNICIPAL 000000021

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

760
167/13
[Handwritten Signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 39 /2013

Altera a tabela constante no Art. 122, conforme segue:

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m)	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
	Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito.	60	1,50	2,00	10	5	NI e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	-	15,00	350
	Centralidades Lineares** (Av. Sete de Setembro, Av. XV de Novembro, Av. Dom Pedro II e Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira).											
	Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado.	60	1,50	3,00	10	5	NI e 2	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	-	-	700
	Centralidade Lineares (Av. Bandeirantes e Av. Barroso).											

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[Handwritten Signature]

Presidente

Z2A	<p>Centralidades Lineares (Av. Sete de Setembro, Av. Dom Pedro II e Av. XV de Novembro).</p> <p>Zona mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado.</p>	60	1,50	3,00	10	5	NI e 2	NI, 1e 2	NI, 1e 2	1 e 2 (*)	-	700
	<p>Centralidades Lineares (Av. Barroso, Av. Bandeirantes, Rua Henrique Lupo, Av. Luiz Alberto e Rua Maurício Galli).</p>											
	<p>Centralidades Lineares (Av. Presidente Vargas, Av. Romulo Lupo, Rua José Maria Paixão, Rua Dr. Giuseppe Auffero Sobrinho, Av. Antonio Honório Real, Av. Alberto Santos Dumont, Av. Domingos de Nobile, Av. Dr. Albert Einstein, Alameda Paulista).</p>											
	<p>Centralidades lineares (Av. Sete de Setembro, Av. XV de Novembro, Rua Castro Alves, Rua Domingos Zanin, Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira, Av. José Zilioli, Av. Raphael Logatti, Av. José Barbanti Netto, Rua José Palamone Lepre, Rua Ettore Berti, Av. Orlando Schitini, Rua Armando Salles de Oliveira, Acesso Viário Engº. Heitor de Souza Pinheiro, Av. Padre Francisco Salles Colturato, Av. Padre José de Anchieta, Acesso Rodoviário Abdo Najm, Alameda Alto do Jaraguá (Estrada Boiadeira), Av. Padre Antonio Cezarino, Av. Francisco Vaz</p>											

Z2B	Filho, Av. Estrada de Ferro Araraquara, Av. João Bosco Antonio da Silva Faria). Área predominantemente residencial, adensamento controlado. Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu) Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo Av. Dom Carlos Carmelo e Av. Napoleão Selmi Dei). Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato, Av. Casimiro Perez, Av. Dr. Agostinho Tucci e Av. Luiza Helena de Barros e Av. Orlando Schitini). Centralidades Lineares (Av. José Barbieri Neto).	60	1,20	2,50	10	5	NI e 3	NI e 1	NI, 1, 2 e 3	-	-	350
		60	1,20	1,20	10	5	NI	NI	NI	NI	7,50	-
Z2C	Centralidades Lineares (Avenida Bento de Abreu). Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito											

Z3A	Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.	70	1,50	3,00	10	5	NI e 3	NI, 1, 2 e 3	NI, 1, 2 e 3	1, 2, e 3	-	350
		60	1,50	3,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2 e 3	1, 2, 3	-	350
Z4A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, e residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais.	10	0,20	0,20	10	40	NI e 2	NI e 1	NI, 1 e 2	-	7,50	50
Z4B	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes até 360,00m ² Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes acima de 360,01m ²	60	1,20	1,20	10	10	NI e 1	NI e 1	NI, 1 e 2	-	7,50	150
		50	1,00	1,00	10	10	NI	NI e 1	NI e 1	-	7,50	150
Z4C	Centralidades Lineares (Rua José Barbieri Neto). Centralidades Lineares (Av. Orlando Schitini, Av. Manoel de Abreu).	60	1,20	1,20	10	5-25	NI e 1	NI, 1 e 2	NI, 1 e 2	1,00	-	350

		controlada.												
Z5A	Centralidades Lineares (Rua Maurício Galli e Av. Pablo Picasso).	10	0,20	0,20	10	10	40	NI	NI	NI, 1e2	-	-	7,50	50
		60	1,20	2,00	10	10	5	NI	NI, 1e2	NI, 1e2	-	-	7,50	350
		50	1,00	2,00	10	10	10	1,00			-	-		
Z5B	Centralidades Lineares (Rua Alberto Santos Dumont, Rua dos Eletricitários, Rua Joseph Sabeh Harb e Rua Pedro José Laroca).													
		60	1,20	2,00	10	10	15	1,00	NI, 1e2	NI, 1e2	1,2,3,4,5	-	-	350
Z5C	Centralidades Lineares (Acesso Rodoviário Eng. Ivo Najm e Rua Pedro José Laroca e Rua dos Eletricitários e Av. Alberto Santos Dumont).													
		50	1,00	1,00	10	10	40	NI e 1	NI, 1e2	NI, 1e2	1,2e3	-	-	350
Z6	Área Urbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional													

[Assinatura]

Z7	Área de Proteção Ambiental na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	0	0	0	10	90	-	-	
DEFINIÇÕES:									
IO -	Índice de ocupação máximo permitido para o zoneamento, expresso em porcentagem;								
IAB -	Índice de Aproveitamento Básico permitido para o zoneamento, sem aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;								
IAM -	Índice de Aproveitamento Máximo permitido para o zoneamento, com aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;								
IP -	Índice de Permeabilidade exigido para o zoneamento, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;								
ICV -	Índice de Cobertura Vegetal, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;								
NIA -	Nível de Interferência Ambiental máximo permitido para o zoneamento.								
NOTAS:									
*	Área de construção máxima de 500,00m ² para as atividades localizadas em Z1A, Z1B, Z2A e Z2B								
**	Os índices das Centralidades Lineares – CL – serão estabelecidos após estudos previstos no artigo que trata dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas, deste instrumento.								



GABRIELA PALOMBO
 Vereadora e Líder da Bancada do PT



DONIZETE SIMIONI
Vereador



ÉDIO LOPES
Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 40 /2013

FLS.	46
PROC.	167/13
C.M.	JMM

Altera o texto do Art. 141, insere e renumera seus parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 141 Poderão ser realizadas Audiências Públicas, no âmbito do Poder Executivo e no bojo do processo administrativo de análise de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto na vizinhança, com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança ou ambiental, nos termos da lei complementar que regula a aplicação dos instrumentos urbanísticos RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Em caso de implantação de empreendimentos ou atividades com NIA 3 ou superior, as audiências públicas deverão, obrigatoriamente, ser realizadas.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§ 3º. Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

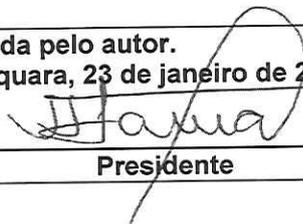
DONIZETE SIMIONI

Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

17140 22/01/2014 09:21:26 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 41 /2013

FLS.	768
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

Incluir parágrafo 1º e 2º ao Art. 147, com a seguinte redação:

§ 1º. Nos casos mencionados no caput deste artigo, localizados no MAPA 14 do Anexo I, que não participarem do Programa de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PPEUC) prioritariamente nas zonas Z2A, Z3A e Z3B, deverá ser aplicado o instrumento IPTU E ITR progressivos.

§ 2º Não são considerados vazios urbanos ou imóveis subutilizados aqueles cujo proprietário possuir um único imóvel até 600m².

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

17:40 22/01/2014 08:21:27 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 42 /2013

FLS.	469
PROC.	167/13
C.M.	JAN

Altera o Anexo V mencionado no artigo 153, conforme segue:

ANEXO V

Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção

Categoria 1 – Espaços Livres Públicos de Lazer e Recreação:

Área 1 - Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes e seus afluentes Serralhal e Tanquinho, desde as nascentes até a represa de captação do DAAE;

Área 2 - Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão das Cupim, desde a nascente até sua foz no Ribeirão das Cruzes;

Área 3 - Área total do Horto Florestal de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, à Rua Vereador Mario Ananias;

Área 4 - Área paralela ao prolongamento da Av. Maria Brambilla Passos, contornada pela Avenida São João, Rua Reinaldo C. Lacerda e Av. Mal. Osvaldo C. de Faria, Jardim Pinheiros.

Área 5 - Lote, inscrição cadastral 031-040-001, confrontando ao sul com sistema de lazer do Parque Tropical, numa extensão de 403,62 m e compondo o quadrilátero, a leste, numa extensão de 258,57 m paralela ao córrego Águas do Paiol, ao norte com a propriedade de inscrição cadastral 031-041-001, numa extensão de 491,62m e a oeste, por 199,38m em divisa com a mesma propriedade.

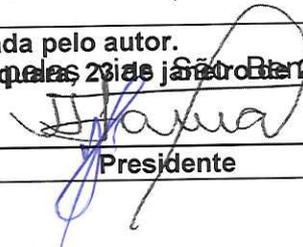
Área 6 - Parte do lote inscrição cadastral 031-041-001, confrontando ao sul com o Parque Tropical numa extensão de 241,64 m e propriedade de inscrição cadastral 031-040-001, a leste com o córrego Águas do Paiol e estrada municipal, ao norte em divisa com o imóvel de inscrição cadastral 031-018-001 por 650,0 m e a oeste, por 420,0 m em prolongamento da Rua Dr. Arani Murad.

Área 7 – A área 7 inicia-se no cruzamento da Avenida Moacyr Berwerte com a Rua Joseph Sabeh Harb, seguindo sobre esta até o cruzamento com a Avenida Orlando Jayme Donato, vira a esquerda e segue até o cruzamento com a Rua José Pedro Oliveira, vira a esquerda e segue até o final desta rua, vira a direita e segue o limite do Jardim dos Industriários até encontrar a Rua Pedro José Larocca, vira a esquerda até o cruzamento com a Avenida Moacyr Berwerte e daí segue até o ponto de início da presente descrição.

Categoria 2 – Áreas Especiais de Interesse Histórico Cultural

Área 1 - Terreno utilizado para estacionamento de veículos, localizado à Av. São Paulo, ao lado da praça da Matriz;

Área 2 - Vazio de miolo de quadra composta pelas ruas São Benedito, Duque de Caxias, Padre Duarte e Espanha;

Retirada pelo autor.
Esta página foi assinada em 23 de janeiro de 2014.

Presidente

Área 3 - Vazio de miolo de quadra composta pelas Vias Nove de Julho, Duque de Caxias, São Bento e Espanha;

Área 4 - Imóvel de Estação Ferroviária, seu largo e Gare, localizada à Av. Antonio Prado;

Área 5 - Imóvel-Sede da Fazenda Três Irmãs, localizada à Av. Napoleão Selmi-Dei;

Categoria 3- Infraestrutura e Equipamentos Sociais

Área 1-Quadra composta pelas vias Octaviano de Arruda Campos, dos Bombeiros, Uadi Haddad e José dos Santos, no Jardim das Estações;

Área 2- Quadra composta pelas vias Antonio Tavares Pereira Lima, dos Bombeiros, Uadi Haddad. E José dos Santos, no Jardim das Estações;

Área 3- Área de terra circundada pela Av. Industrial, Av. Dorival Alves, Rua José de Alencar e Ferrovia, de propriedade das Indústrias UniLever;

Categoria 4 – Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana

Área 1 - Área do cruzamento da Av. 7 de Setembro com a Av. Padre José de Anchieta, Av. Waldomiro Machado e Av. Padre Manoel da Nóbrega.

Área 2 - Todos os lotes que dão testada do lado ímpar da Rua Manoel Rodrigues Jacob, no trecho compreendido entre a Avenida Padre Francisco Culturato e Avenida Mario Arantes de Almeida.

Área 3 - Área para ampliação e prolongamento do Aeroporto de 1.200 metros.

Área 4 - Área lateral entre o aeroporto e o Jardim Del Rey com 50 metros de largura.

Área 5 - Área delimitada pela SP 255, Ferrovia, Jardim das Hortências e Rua Sinésio Wiss Barreto.

Área 6 - Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes, desde a Represa de Captação do DAAE, até a sua confluência com a Rodovia Washington Luis.

Área 7 - Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão Água Branca, desde o dispositivo existente no cruzamento das vias Celso Pereira Barbosa e Antonio Cavallari, interceptando a faixa de domínio do DER pertencente às Rodovia Antonio Machado Santana, até atingir a via Domingos de Nobile.

Área 8 - Área de entorno da Praça Pedro Cruz, no raio de 40 metros, a partir do seu centro, intersecção das vias Antonio Prado, Valdomiro Machado, Genaro Vonno, Padre Manoel da Nóbrega e Padre José de Anchieta.

Área 9 - Todos os lotes que dão testada para as seguintes vias, em toda a sua extensão : Rua Eloy Rodrigues, Rua São Jorge, Rua Naym Jorge, Rua Padre Luciano, Theofilo Machado.

Área 10 - Todos os lotes compreendidos entre as vias Euclides dos Santos e Armando Salles de Oliveira, desde a Avenida Padre Francisco Culturato e Infante Dom Henrique.

Área 11 - Área de propriedade da CPFL, numa largura de 15 metros paralelamente à via José de Salles Gadelha, entre as vias Padre José de Anchieta e Maria Gaspar de Andrade.

Área 12 - Todos os lotes com testada do lado ímpar da via Castro Alves, desde seu cruzamento com a via Coronel José Xavier de Mendonça até alcançar o dispositivo com a via Getúlio Vargas.

Área 13 - Área do estacionamento da Sede Social do Clube Araraquarense, frontal a Av. Portugal.

Área 14 - A área 14 inicia-se no cruzamento da Rua Carvalho Filho com a Avenida Duque de Caxias, seguindo sobre a Rua Carvalho Filho até a Avenida Duque de Caxias por 18,00 metros, daí deflete à esquerda e segue sobre a Avenida Duque de Caxias por 12,75 metros; daí deflete à esquerda e segue sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 5,00 metros; daí deflete à direita e segue ainda sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 14,30 metros; daí deflete à esquerda e segue por 17,60 metros confrontando com terreno vago até encontrar o ponto de partida.

Área 15 - A área 15 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com os prédios n.º 08, 12 e 16; daí segue sobre a Rua Carvalho Filho por 31,00 metros; daí deflete à direita e segue por 27,20 metros confrontando com o prédio n.º 40 da Rua Carvalho Filho; daí deflete à direita e segue sobre a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira por 32,30 metros; daí deflete finalmente à direita e segue por 17,60 metros confrontando com os prédios n.º 08, 12 e 16 da Rua Carvalho Filho até encontrar o ponto de partida.

Área 16 - A Área 16 tem início na intersecção desta área com alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com o terreno vago da Rua Carvalho Filho; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 16,00 metros; daí deflete à direita por 9,00 metros confrontando com os prédios n.º 118 e 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias por 3,00 metros; daí deflete à esquerda e segue por 1,20 metros confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita por 11,00 metros confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita por 10,50 metros confrontando com terreno vago até encontrar o ponto de partida.

Área 17 - A Área 17 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,30 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com os prédios n.º 142 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 9,30 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 11 da Rua Carvalho Filho, n.º 118 e 126 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida

Área 18 - A Área 18 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,50 metros; daí deflete à direita por 19,10 metros confrontando com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com terreno

[assinatura]

vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 9,50 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias por 19,10 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 19 - A Área 19 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 142 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,10 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando em parte com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias e em parte com terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 9,10 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 142 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 20 - A Área 20 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 9,30 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 9,30 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 152 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 21 - A Área 21 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 13,10 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com os prédios n.º 186 e n.º 190 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 13,10 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 160 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 22 - A Área 22 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 11,80 metros; daí deflete à direita por 19,00 metros confrontando com o prédio n.º 196 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 11,80 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 174 da Avenida Duque de Caxias por 19,00 metros até encontrar o ponto de partida.

Área 23 - A Área 23 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho e com o prédio n.º 139 da Avenida Espanha; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 44,50 metros; daí deflete à direita por 34,50 metros confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho e com os prédios n.º 134, 142 e 152 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 426 da Rua Gonçalves Dias por 19,50 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o prédio 426 da Rua Gonçalves Dias por 15,00 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios s/n.º e n.º 442 da Rua Gonçalves Dias; daí deflete à direita e segue por 42,00 metros

confrontando com os prédios n.º 179, 169, 159, 149 e 139, todos pela Avenida Espanha até encontrar o ponto de partida.

Área 24 - A Área 24 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias e com o prédio n.º 118 da Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 4,40 metros; daí deflete à direita por 7,00 metros confrontando com o prédio n.º 134 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 1,20 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 3,00 metros; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 3,20 metros; daí deflete à direita e segue por 4,00 metros confrontando com o prédio n.º 118 da Avenida Duque de Caxias, até encontrar o ponto de partida.

Área 25 - A Área 25 tem início na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Carvalho Filho com a Avenida Duque de Caxias; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Duque de Caxias por 5,80 metros; daí deflete à direita por 4,00 metros confrontando com o prédio n.º 126 da Avenida Duque de Caxias; daí deflete à direita e segue confrontando com o prédio n.º 11 da Rua Carvalho Filho por 5,80 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Carvalho Filho por 4,00 metros, até encontrar o ponto de partida.

Área 26 - A Área 26 tem início na intersecção do alinhamento predial da Rua Gonçalves Dias com o prédio n.º 412 desta Rua; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Gonçalves Dias por 4,50 metros; daí deflete à direita por 75,00 metros confrontando com o prédio s/n.º da Rua Gonçalves Dias e com Terreno Vago com frente pela Rua Carvalho Filho; daí deflete à direita e segue confrontando ainda com o terreno vago com frente pela Rua Carvalho Filho por 19,50 metros; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 152, n.º 160, n.º 174, n.º 186 e n.º 190 e n.º 196 todos pela Avenida Feijó; daí deflete à direita e segue confrontando com os prédios n.º 408 e n.º 412 por 15,00 metros; daí deflete à esquerda e segue por 33,00 metros confrontando com o prédio n.º 412 da Rua Gonçalves Dias, até encontrar o ponto de partida.

Área 27 - A Área 27 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Padre Luciano e com o terreno vago da Rua Padre Luciano, esquina com Avenida 22 de Agosto; daí segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Padre Luciano por 50,00 metros; daí deflete à direita por 40,00 metros confrontando com os prédios n.º 67, 37, 45 e 35 da Avenida Dr. Leite de Moraes; daí deflete à direita e segue confrontando com FEPASA por 50,00 metros; daí deflete à direita e segue por 40,00 metros confrontando com FEPASA e Terreno Vago até encontrar o ponto de partida.

Área 28 - A área 28 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Av. Dr. Leite de Moraes e com o prédio n.º 45 da Av. Dr. Leite de Moraes; daí segue sobre o alinhamento predial da Av. Dr. Leite de Moraes por 13,70 metros; daí deflete à direita e segue por 22,60 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita por 8,40 metros confrontando com o prédio n.º 313 e 329 da Rua Padre Luciano; daí deflete à direita por 21,00 metros confrontando com o prédio n.º 45 da Avenida Dr. Leite de Moraes até encontrar o ponto inicial.

Área 29 - A área 29, inicia-se na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Padre Luciano com a Avenida 22 de Agosto; daí segue por 21,00 metros confrontando com a Rua Padre Luciano; daí deflete à direita e segue por 35,90 metros confrontando com os prédios n.º 313 e 329 da Rua Padre Luciano; daí deflete à direita e segue por 21,70 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita e segue por 37,5 metros confrontando com a Avenida 22 de Agosto, até encontrar o ponto inicial.

Área 30 - A área 30 inicia-se na intersecção desta área com o alinhamento predial da Av. 22 de Agosto com a Rua Padre Luciano; daí segue sobre o alinhamento predial da Av. 22 de Agosto por 39,85 metros; daí deflete à direita e segue por 95,00 metros confrontando com FEPASA; daí deflete à direita por 14,80 metros confrontando com o alinhamento predial da Avenida Major Dario de Carvalho; daí deflete à direita por 91,35 metros confrontando com o alinhamento predial da Rua Dr. Leite de Moraes até encontrar o ponto inicial.

Área 31 - A Área 31 tem início na intersecção desta área com o prédio n.º 84 da Rua Estélio M. Loureiro e com o alinhamento predial da Rua Estélio M. Loureiro; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Estélio M. Loureiro por 28,00 metros; daí deflete à direita por 15,00 metros confrontando com a Avenida Padre Antonio Cezarino; daí deflete à direita por 30,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio n.º 71 da Rua Theófilo Antônio Machado; daí deflete à direita por 20,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 84 da Rua Estélio M. Loureiro, até encontrar o ponto de partida.

Área 32 - A Área 32 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio sem número da Avenida Padre Antonio Cezarino; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino por 10,00 metros; daí deflete à direita por 20,00 metros confrontando com os prédios n.º 93 e 81 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 10,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 20,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 92 e n.º 94 da Rua Stélio M. Loureiro e com o prédio sem número da Avenida Padre Antonio Cezarino, até encontrar o ponto de partida.

Área 33 - A Área 15 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino e com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Padre Antonio Cezarino por 11,30 metros; daí deflete à direita por 8,50 metros e segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 11,30 metros e segue confrontando com o prédio n.º 81 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí deflete à direita e segue por 8,50 metros confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio Cezarino até encontrar o ponto de partida.

Área 34 - A Área 34 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Rua Theófilo Antonio Machado e com o prédio n.º 93 da Rua Theófilo Antonio Machado; daí segue sobre o alinhamento predial da Rua Theofilo Antonio Machado por 8,50 metros; daí deflete à direita por 11,30 metros confrontando com o prédio n.º 71 da Rua Theofilo Antonio Machado; daí deflete à direita por 8,50 metros e segue confrontando com o prédio n.º 44 da Avenida Padre Antonio; daí deflete à

direita por 11,30 metros e segue confrontando com o prédio n.º 93 da Rua Theofilo Antonio; até encontrar o ponto de partida.

Área 35 - A Área 35 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira com a Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 29,93 metros; daí deflete à direita por 50,78 metros confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 35,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 71, 61, 51 e Terreno Vago, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 17,50 metros e segue confrontando com a Avenida Maria Antonio Camargo de Oliveira por três segmentos de linha (17,50 metros mais 8,98 metros mais 24,17 metros) confrontando com a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira; até encontrar o ponto de partida.

Área 36 - A Área 36 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 4,40 metros; daí deflete à direita por 51,00 metros confrontando com o prédio n.º 64 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 4,40 metros e segue confrontando com os prédios n.º 91 e 81 da Avenida Prudente de Moraes, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 51,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 37 - A Área 37 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 52 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 4,40 metros; daí deflete à direita por 51,00 metros confrontando com o prédio n.º 64 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 4,40 metros e segue confrontando com os prédios n.º 91 e 81 da Avenida Prudente de Moraes, todos com frente para a Avenida Prudente de Moraes; daí deflete à direita por 51,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 64 da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 38 - A Área 38 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 79 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 1,20 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 69 da Avenida Barroso; daí deflete à esquerda por 10,70 metros e segue confrontando com os prédios n.º 69 e 65 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 9,65 metros e segue confrontando com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 11,90 metros e segue confrontando com o prédio n.º 117 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior; daí deflete à direita por 25,10 metros e segue confrontando com o prédio n.º 105 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e com o prédio n.º 79 da Avenida Barroso até encontrar o ponto de partida.

Área 39 - A Área 39 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 5,85 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 65 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 5,85 metros e segue confrontando com os prédios n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 15,50 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 40 - A Área 40 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 69 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 5,05 metros; daí deflete à direita por 15,50 metros confrontando com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 5,05 metros e segue confrontando com o prédio n.º 71 Fundos da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 15,60 metros; até encontrar o ponto de partida.

Área 41 - A Área 41 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 65 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 11,00 metros; daí deflete à direita por 24,00 metros confrontando com o prédio n.º 49 da Avenida Barroso; daí deflete à direita por 11,00 metros e segue confrontando com os prédios n.º 137 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e n.º 2057 da Via Projetada e com terreno vago com frente para a Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior; daí deflete à direita por 24,00 metros confrontando com os prédios n.º 71 Fundos e n.º 65 pela Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 42 - A Área 42 tem início na intersecção desta área com o alinhamento predial Avenida Barroso e com o prédio n.º 59 da Avenida Barroso; daí segue sobre o alinhamento predial da Avenida Barroso por 11,00 metros; daí deflete à direita por 25,00 metros confrontando com a Via Projetada; daí deflete à direita por 11,00 metros e segue confrontando com o prédio n.º 137 da Avenida Anthero Rodrigues da Silva Junior e com o prédio n.º 2.057 da Avenida Projetada; daí deflete à direita por 24,00 metros confrontando com o prédio n.º 59 pela Avenida Barroso; até encontrar o ponto de partida.

Área 43 - A área 43 inicia-se na Intersecção desta área com o alinhamento predial da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira e com a propriedade da FEPASA; daí segue por aproximadamente 70,00 metros confrontando com a Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira; daí segue confrontando com a curva na concordância dos alinhamentos prediais da Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira com a Avenida Luiz Alberto por aproximadamente 108,00 metros ; daí segue em linha reta por vários segmentos de linha reta onde mede-se aproximadamente 160,00 metros confrontando com a divisa da FEPASA até encontrar o ponto de partida.

Categoria 5 – Regularização, Reserva Fundiária e Projetos Habitacionais

Área 1- A área 1 inicia-se no cruzamento da rua Pedro José Larocca com a avenida Domingos Ferrari Jr, seguindo sobre a rua Pedro José Larocca até a avenida Rafael Medina, seguindo sobre esta até a rua Dr. José Romeu Ferraz, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento da avenida Oswaldo Lopes, vira-se à direita seguindo sobre esta até a rua Dr Amaury Pintode Castro, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até a avenida Domingos Ferrari Jr, vira-se à esquerda e segue sobre esta avenida até encontrar com o local de início da presente descrição.

Área 2- A área 2 inicia-se no cruzamento da rua dos Eletricitários com o limite do Jardim Esplanada, seguindo pela mesma rua até o cruzamento da Rua Joseph SabeH Harb, vira-se a esquerda seguindo a mesma rua até o limite da poligonal do Jardim Esplanada, vira-se a esquerda seguindo pelo mesmo limite até o local de início da descrição.

Área 3- A área 3 inicia-se no cruzamento da avenida Orlando Jayme Donato com a rua Lavineo de Arruda Falcão seguindo sobre esta 250 metros no sentido do cruzamento com a avenida Celso Pereira Barbosa, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta 170 metros, vira-se à direita em 90° e segue em linha reta 100 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta até o cruzamento da rua dos Eletricitários vira-se à esquerda sobre esta e segue 200 metros, vira-se à esquerda 270°, segue 100 metros vira-se à direita 90° e segue 70 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à direita em 90° e segue 120 metros até o cruzamento com a avenida Orlando Jayme Donato, vira-se à esquerda e segue sobre está até o local de início da presente descrição.

Área 4- A área 4 inicia-se a 150 metros do cruzamento da rua Lavíneo de Arruda Falcão com a avenida Celso Pereira Barbosa, sentido ao cruzamento com a avenida Elzo Kawakami, daí segue sobre a rua Lavineo de Arruda Falcão, no mesmo sentido por 250 metros, vira-se à esquerda e segue em linha reta até cruzar com a avenida Joaquim Meirelles Resende com o prolongamento da avenida Jesuíno F. Lopes, daí segue sobre a avenida Joaquim Meirelles Resende 490 metros, daí vira-se a esquerda e segue em linha reta até o início da rua Mario Barbugli, no limite do Jardim Cruzeiro do Sul II, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 5- A área 5 inicia-se no cruzamento da avenida Alberto Santos Dumont com a rua Paulo Elias Antônio, segue sobre a avenida Alberto Santos Dumont no sentido para o córrego Água Branca seguindo até cruzamento desta avenida com a avenida Jose C. da Silva, daí vira à esquerda e segue 450 metros ao longo do córrego Água Branca e vira-se à esquerda seguindo paralelamente ao Córrego do Ouro 130 metros, vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 6- A área 6 inicia-se no cruzamento da rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobrinho com a Avenida Domingos Sorbo, daí segue 378 m sobre esta rua até encontrar a Avenida José Barbanti Neto, daí vira-se à direita 313 m, vira-se à direita 432 m até encontrar a Rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobrinho, seguindo por esta até o ponto inicial da descrição.

Área 7- A área 7 inicia-se no cruzamento da rua Ruy Chiossi com a avenida José Barbanti Netto, seguindo sobre esta no sentido para o Ribeirão das Cruzes por 750 metros, daí vira-se à esquerda e segue paralelamente ao Ribeirão das Cruzes até o cruzamento com a rua Gisei Yamada, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento desta com a avenida Dr Francisco Oswaldo Castelucci com a avenida José Barbanti Netto e segue até o local de início da presente descrição.

Área 8- A área 8 inicia-se no cruzamento da rua João Batista Marchezi com a avenida Padre Miguel Pocce, daí segue sobre esta até o cruzamento com a rua Lino Morganti, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta 200 metros, sentido bairro Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda seguindo o alinhamento limite do bairro Aguas do Paiol por 500 metros, daí vira-se à esquerda 270° e segue 130 metros, margeando o córrego Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 9- Inicia-se a 11,00 metros do cruzamento da Rua São Vicente de Paula com o prolongamento da Av. São Francisco Xavier, seguindo por esta até cruzar o prolongamento da Rua 13 de Maio. Deste ponto vira-se a direita seguindo o

alinhamento da Rua 13 de Maio em uma distância de 22,00 metros. Neste ponto gira-se a direita e segue por uma distância de 435,00 metros até o encontro com a Rua Eloy Rodrigues, seguindo por esta até cruzando a Av. Alexandre Rodrigues dos Santos; deste ponto segue seu alinhamento por uma distância de 11,00 metros em direção a Praça São Jorge. Gira-se a direita e seguindo uma distância de 16,50 metros ao longo da divisa do lote 04 e parte do lote 03 da quadra H do loteamento Jardim Paulista. Deflete a esquerda seguindo a divisa dos lotes 3,2, e um da mesma quadra e cruzando a Av. Edmundo Rossi numa distância de 48,40 metros. Segue deste ponto em frente a divisa do lote 03 da quadra G do mesmo loteamento por uma distância de 29,10 metros. Deste ponto deflete-se a esquerda seguindo divisa do lote 01 da quadra G em uma distância de 6,65 metros. Deste ponto deflete a direita seguindo ao longo da divisa do lote 01 da quadra G uma distância de 65,30 metros. Deste ponto deflete a direita seguindo a divisa da propriedade da Associação Atlética Ferroviária por uma distância de 476,66 metros, cruzando o prolongamento da Rua Princesa Izabel. Deste ponto gira-se a direita seguindo o alinhamento desta até o cruzamento do prolongamento da Av. Santa Cecília. Deste ponto girando-se a esquerda e seguindo o alinhamento desta por uma distância de 117,50 metros, até o cruzamento do prolongamento da rua Cassiano Machado. Deste ponto girando-se a esquerda segue o alinhamento da mesma por uma distância de 52,75 metros. Gira-se a direita e seguindo a linha de divisa do lote 01 da quadra A do loteamento Jardim Paulista por uma distância de 44,90. Gira-se à direita em direção ao ponto inicial seguindo uma distância de 116,48 metros.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 43 /2013

Inclui os §§ 1º a 4º no art. 157, com a seguinte redação:

Art. 157. (...)

§ 1º As informações a respeito das contrapartidas, financeiras ou não, deverão ser disponibilizados a todos os cidadãos, sem quaisquer custos.

§ 2º A contrapartida financeira que viabilizará a Concessão da Outorga do Direito de Construir será calculada através da seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Contrapartida} = FP \times A_{\text{LOTE}} \times VV_m^2 \times (IA_{\text{PROJETO}} - IA_B)$$

Onde:

FP – Fator de Planejamento

A_{LOTE} – Área do lote

VV_m^2 – Valor Venal por metro quadrado

IA_{PROJETO} – Índice Aproveitamento do Projeto

IA_B – Índice de Aproveitamento Básico

§ 3º Os valores do Fator de Planejamento (FP) variarão em função zoneamento onde está se dando a outorga, ficando restritos ao intervalo de 0,8 a 1,2.

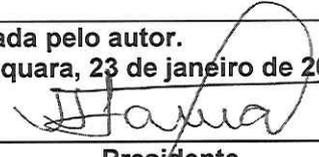
§ 4º Em zoneamentos classificados como APAQ, APRM e APP fica vedada a utilização do instrumento de Outorga Onerosa.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 44 /2013

FLS.	780
PROC.	16713
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Altera a redação do art. 158 e inclui § 1º, com a seguinte redação:

Art. 158. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU) e serão aplicados, prioritariamente, no bairro ou no entorno onde se derem os impactos.

§ 1º A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU) caberá ao COMPUA.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador



1741 22/01/2014 08:21:30 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 45 /2013

FLS.	781
PROC.	167/13
C.M.	100

Inserir parágrafo único ao artigo 166, conforme segue:

Parágrafo único. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - As distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.
- V - Em casos de áreas de recarga do Aquífero, deverá ser respeitado o estudo mencionado no artigo 118 e seus parágrafos.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

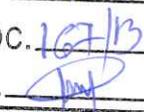
1741 22/01/2014 09:21:31 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL INDEPENDENTE

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 46 /2013

FLS.	182
PROC.	107/13
C.M.	

Inclui parágrafo único ao Art. 167, com a seguinte redação:

Art. 167. (...)

Parágrafo Único - Em áreas de zoneamento APAQ, APRM e APP caberão também à Secretaria do Meio Ambiente as prerrogativas de aprovação e vedação de projetos, de embargo e de interdição de obras que não atendam ou que se desviem da destinação dada à região de proteção ambiental ou dos pressupostos originários que validaram a ocupação destas localidades, cabendo a esta Secretária a missão de monitorar e exercer o controle permanentemente quanto ao respeito e o cumprimento dos índices urbanísticos e ambientais estabelecidos e projetados para estas regiões protegidas.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

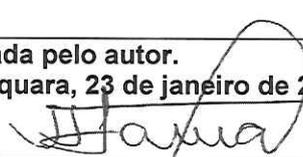
Vereador

ÉDIO LOPES

Vereador

1741 22/01/2014 09:21:52 PROTOCOLO-CÂMERA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 47 /2013

FLS.	783
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Inclui §§ 2º ao 4º ao Art. 174, com seus anexos, tendo a seguinte redação:

Art. 174. (...)

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - Diagnóstico ambiental da área;
- II - Descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º Será obrigatório o EIA-RIMA nas seguintes atividades e empreendimentos:

I – Em todas as atividades citadas no Anexo VI com geração de NIA-2 ou superior;

II - Nos seguintes empreendimentos e atividades:

- a) Loteamento Residencial;
- b) Condomínio Horizontal;
- c) Condomínio Vertical;
- d) Loteamento Industrial;
- e) Condomínio Industrial;
- f) Canal / Barragem-Açude;
- g) Projeto Agrícola;
- h) Assentamento-Colonização;
- i) Obras Rodo-Ferrovárias-Aeroviárias
- j) PGT – Pólos Geradores de Tráfego

§ 4º Dar-se-á publicidade da cópia do Relatório de Impacto ao Meio-Ambiente – RIMA.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

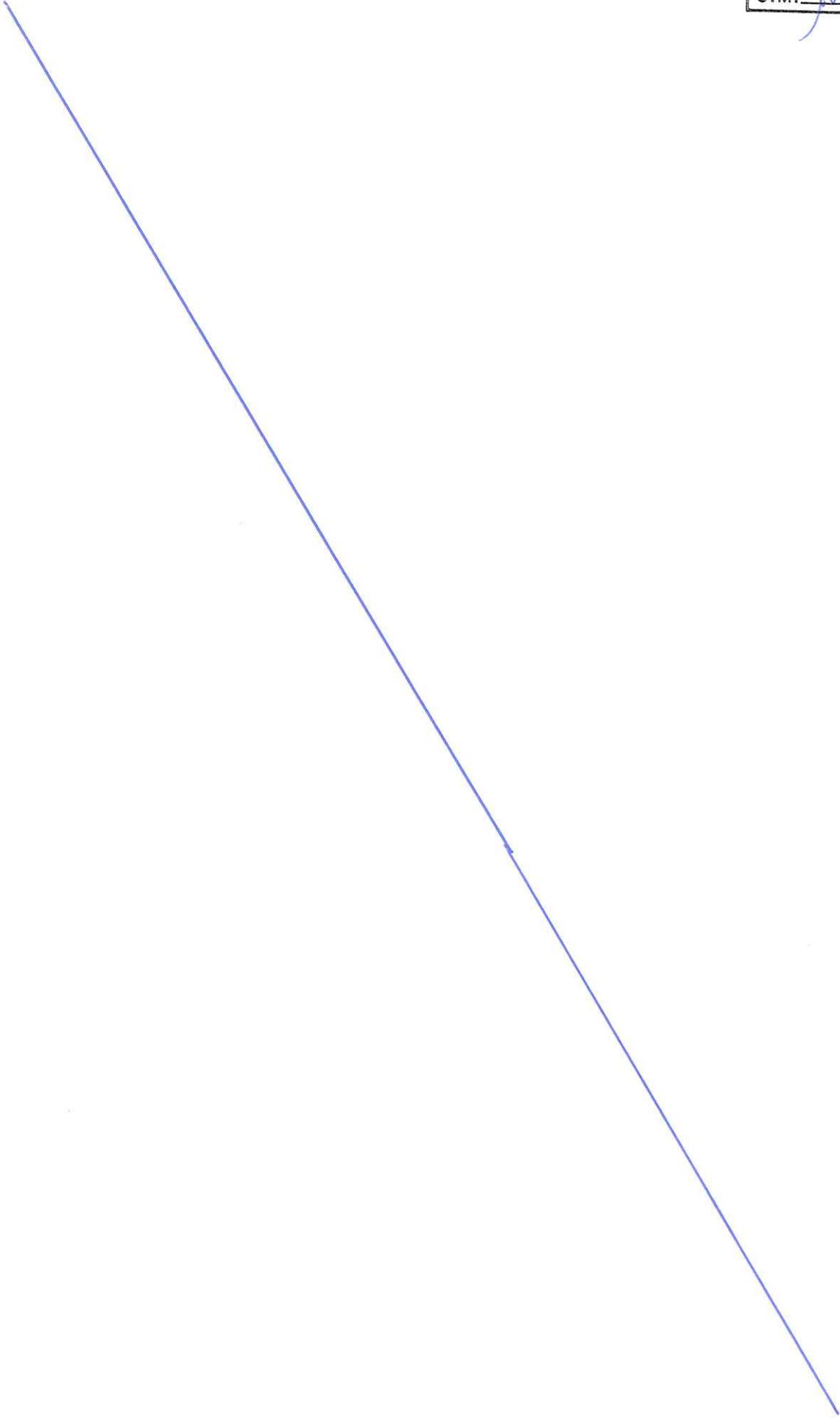
Vereador

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente


ÉDIO LOPES
Vereador

FLS.	784
PROC.	167/13
C.M.	



**Exigências de Estudos de Impacto para Viabilidade Urbanística- EIVU
Licenciamento Ambiental Municipal e Estadual Integrado**

Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara				
Licenciamento		Municipal	Munic./Estado	Estadual
Uso	Interferência Ambiental (CONAMA)	RIVU		
		Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV	Relatório de Impacto Ambiental - RIA	Relatório CETESB
Residencial	(Inócuo)	Isento	Isento	
Comercial	I - Não Incômodo (Inócuo)	Isento	Isento	
	II - Incômodo Compatível (Nível 1)	Sim		
	III - Incômodo Incompatível (Nível 2)		Sim	
	IV - Incômodo Incompatível (Nível 3) IV.1- Varejo IV.2-Atacado		Sim Sim	Sim Sim
Serviços	V- Não Incômodo (Inócuo)	Isento	Isento	
	VI- Incômodo Compatível (Nível 1)	Sim		
	VII - Incômodo Incompatível (Nível 2)	Sim		
	VIII - Incômodo-Incompatível (Nível 3)		Sim	
Institucional	IX - Não Incômodo (Inócuo)	Isento	Isento	
	X- Incômodo Compatível (Nível 1)	Sim		
	XI - Incômodo Incompatível (Nível 2)		Sim	
	XII - Incômodo-Incompatível (Nível 3)		Sim	Sim
Industrial	XIII - Incômodo Incompatível (Nível 2)		Sim	Sim
	XIV - Incômodo-Incompatível (Nível 3)			Sim
Diversos	Loteamento Residencial		Sim	1 Milhão
	Condomínio Horizontal		Sim	
	Condomínio Vertical		Sim	
	Loteamento Industrial		Sim	Sim
	Condomínio Industrial		Sim	Sim
	Canal/Barragem-Açude		Sim	Sim
	Projeto Agrícola		Sim	Sim
	Assentamento-Colonização		Sim	Sim
	Obras Rodo - Ferroviárias - Aeroviárias		Sim	Sim

	PGT - Pólos Geradores de Tráfego		Sim	Sim
--	-------------------------------------	--	-----	-----



FLS.	786
PROC.	167/13
C.M.	

Relatórios de Impacto para Viabilidade Urbanística – RIVU

Plano Diretor de desenvolvimento e Política Urbana Ambiental

1- Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV

Estudo de Impacto de Trânsito e Transporte
Estudo de Impacto na Infraestrutura
Estudo de Impacto Urbanístico e Paisagístico
Estudo de Impacto no Patrimônio Histórico- Cultural
Estudo de Impacto de Volumetria da Edificação
Levantamento Comunitário/Termo de Concordância dos Vizinhos
Previsão de Geração de Trabalho e Renda

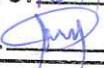
2- Relatório de Impacto Ambiental – RIA

Estudo de Impacto de Trânsito e Transporte
Estudo de Impacto na Infraestrutura Urbana
Estudo de Impacto Paisagístico
Estudo de Impacto no Patrimônio Histórico-Cultural
Estudo de Impacto de Volumetria da Edificação
Levantamento Comunitário/ Termo de Concordância de Vizinhos
Estudo de Impacto de Vegetação
Estudo de Impacto no Solo e Rochas
Estudo de Impacto na Qualidade do Ar
Estudo de Impacto nos Recursos Hídricos
Estudo de Impacto na Fauna
Estudo de Adensamento Populacional
Estudo de Impacto Sócio-Econômico
Previsão de Geração de Trabalho e Renda



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 48 /2013

FLS.	788
PROC.	167/13
C.M.	

Altera o § 2º ao Art. 175, com a seguinte redação:

Art. 175 (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* será obrigatório o EIV-RIV nas atividades e empreendimentos relacionadas no Anexo VI com NIA-1 a serem implantadas em zoneamento de APAQ, APRM e APP;

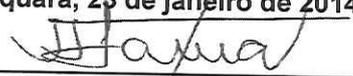
GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

1741 22/01/2014 082134 PROTOCOLO-CMCM MUNICIPAL RRBRBRBR

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 49 /2013

FLS.	789
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Inclui §§ 1º e 2º ao Art. 176, seus incisos e alíneas, com a seguinte redação:

Art. 176. (...)

§1º Os Relatórios de Impacto deverão contemplar os seguintes estudos e levantamentos:

I - RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV:

- a) Estudo de Impacto de Trânsito e Transporte
- b) Estudo de Impacto na Infraestrutura Urbana
- c) Estudo de Impacto Urbanístico e Paisagístico
- d) Estudo de Impacto no Patrimônio Histórico-Cultural
- e) Estudo de Impacto de Volumetria da Edificação
- f) Levantamento Comunitário/Termo de Concordância dos Vizinhos
- g) Previsão de Geração de Trabalho e Renda

II - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIA:

- a) Estudo de Impacto de Trânsito e Transporte
- b) Estudo de Impacto na Infraestrutura Urbana
- c) Estudo de Impacto Urbanístico e Paisagístico
- d) Estudo de Impacto no Patrimônio Histórico-Cultural
- e) Estudo de Impacto de Volumetria da Edificação
- f) Levantamento Comunitário/Termo de Concordância dos Vizinhos
- g) Estudo de Impacto de Vegetação
- h) Estudo de Impacto no Solo e Rochas
- i) Estudo de Impacto na Qualidade do Ar
- j) Estudo de Impacto nos Recursos Hídricos
- k) Estudo de Impacto na Fauna
- l) Estudo de Adensamento Populacional
- m) Estudo de Impacto Sócio-Econômico
- n) Previsão de Geração de Trabalho e Renda

§ 2º Lei Específica regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o detalhamento e o procedimento para apresentação e análise do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

Retirada pelo autor.
GABRIELA PALOMBO, 23 de janeiro de 2014.
Vereadora e Líder da Bancada do PT
[assinatura]
Presidente

17:42 22/01/2014 00:21:35 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL BRANCO


DONIZETE SIMIONI
Vereador


ÉDIO LOPES
Vereador

FLS.	790
PROC.	167/13
C.M.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 50 /2013

FLS.	791
PROC.	167/13
C.M.	PAU

Inclui parágrafo único ao art. 177, com a seguinte redação:

Art. 177. (...)

Parágrafo único. As informações a respeito das medidas mitigadoras ou compensatórias, quaisquer que sejam elas, relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, bem assim os relatórios e estudos de impactos ambientais, também deverão ser disponibilizados a todos os interessados.

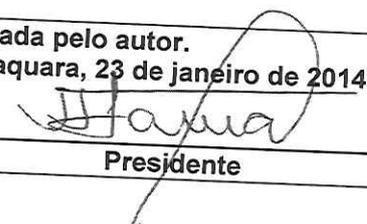
GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

1742 22/01/2014 08:21:56 PROTOCOLO-CMMS MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 51 /2013

FLS.	792
PROC.	161/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Inclui §§ 1º e 2º ao Art. 188, com a seguinte redação:

Art. 188. (...)

§ 1º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação deste instrumento, serão realizadas audiências públicas com a finalidade de avaliar o sistema público de transporte de modo a efetivar medidas que importem no aumento dos percentuais de mistura do biodiesel ao diesel comum, tanto na frota dos coletivos próprios, como nos coletivos que prestam serviços por meio de concessão; prestar informações acerca das emissões de gases poluentes e fixação de medidas e metas para sua redução; promover estudos que priorizem medidas de outorga de melhorias nos pavimentos por onde trafegam os coletivos, com estabelecimento de vias preferenciais e outras medidas que culminem na climatização desses coletivos; instalação de pontos de espera cobertos, com iluminação e informação eletrônica e física acerca da localização do coletivo, do itinerário e do respectivo horário.

§ 2º. No contexto da audiência pública final, das audiências mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser coletadas sugestões que visem à criação de um "ESTATUTO DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL", prevendo direitos e obrigações dos usuários e, especialmente, dos prestadores desse serviço público essencial.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador

1742 22/01/2014 08:21:37 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

[assinatura]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 52 /2013

FLS.	793
PROC.	167/13
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Inclui alínea "f" ao inciso XI do art. 189, com a seguinte redação:

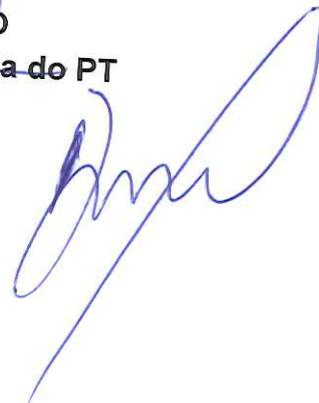
Art. 189. (...)

f) Implantação de corredores de ônibus a serem definidos através de estudos realizados pelo Poder Executivo em parceria com demais instituições.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador



1742 22/01/2014 09:21:39 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.
[Handwritten Signature]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 53 /2013

FLS.	794
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Altera o texto do artigo 193, e renumera artigo subsequente, com a seguinte redação:

Art. 193. Nenhuma alteração, mesmo que pontual, será feita no Plano Diretor sem a devida, direta e efetiva participação popular, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade (Lei n° 10.257/2001, art. 40, § 4º) e o inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 193-A. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas no Título V, os Planos Diretores Reguladores elencados no Art. 184.

Parágrafo Único. A legislação complementar aos instrumentos urbanísticos determinados por este Plano Diretor deverá ser elaborada pelo Executivo em igual prazo.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador



1742 22/01/2014 092139 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.
[assinatura]
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 54 /2013

FLS.	<u>795</u>
PROC.	<u>167/13</u>
C.M.	<u>[assinatura]</u>

Altera o texto do Art. 198, seu parágrafo único e renumera o artigo subsequente como 199, com a seguinte redação:

Art. 198. Será criada, no prazo de 180 dias, um órgão de Controladoria, específico e independente, com poderes efetivos de veto e de embargo, com o fito de proceder auditorias, monitoramentos e fiscalização em relação ao cumprimento, aplicação e respeito dos índices relativos ao uso do solo e urbanização previstos do Plano Diretor.

Art. 199. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIELA PALOMBO
Vereadora e Líder da Bancada do PT

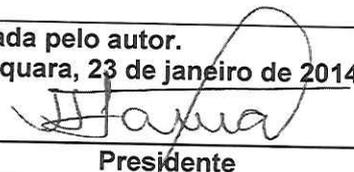
DONIZETE SIMIONI
Vereador

ÉDIO LOPES
Vereador



1745 22/01/2014 09:21:49 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.


Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2013

EMENDA Nº 55 /2013

FLS.	796
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Texto a incluir no projeto:

Fica transformado em residencial o trecho da Rua Itália Comito Lima, entre as Avenidas João Monachini e Papa Pio X no Bairro Jardim Martinez desta cidade, revogando disposição em contrário contida na Lei nº 5.049 de 07 de agosto de 1998.

GABRIELA PALOMBO

Vereadora e Líder da Bancada do PT

DONIZETE SIMIONI

Vereador

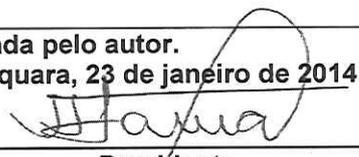
ÉDIO LOPES

Vereador



1745 22/01/2014 08:21:41 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Retirada pelo autor.
Araraquara, 23 de janeiro de 2014.



Presidente

EMENDA Nº 56

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /13.

A matéria que estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I

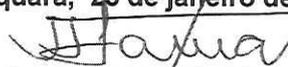
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelece a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDPUA e atualiza os procedimentos normativos da Lei Complementar 350/2005 para o desenvolvimento do Município de Araraquara nos parâmetros do que ~~determina o artigo 182 e 183 da~~

Aprovada.

Araraquara, 23 de janeiro de 2014.

1



Presidente

1746 22/01/2014 08:21:46 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA

Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 10.257, de 2001, e a Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 2º. Esta lei, denominada o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA, tem como objetivo ordenar o pleno uso das funções sociais da cidade estabelecendo normas de interesse social que regulem os espaços comuns, os bens públicos, a utilização da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º. O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico do município obedecerá aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se como desenvolvimento sustentável um processo de modificação da biosfera e do ambiente construído no qual a utilização de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam a fim de atender a qualidade de vida e as aspirações humanas das gerações presentes e futuras.

Capítulo II Das Marcas e Princípios

Art. 4º. A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I. Cidadania;
- II. Gestão Democrática;
- III. Qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. As políticas de desenvolvimento urbano ambiental deverão assegurar os princípios específicos:

- I. Produção sustentável do município, aliando a participação democrática, a promoção da cidadania e a justiça

- social a uma economia dinâmica e ao equilíbrio ambiental;
- II. Atenção especial aos seguimentos sociais em situações de vulnerabilidade e risco;
 - III. Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
 - IV. Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
 - V. Parceria entre o Poder Público e a sociedade civil através de mecanismos transparentes;
 - VI. Fortalecimento da ação do Poder Público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento de metas, programas e projetos;
 - VII. Estabelecimento de elos de articulação regional.

Capítulo III

Das Funções Sociais e ambientais da Cidade e da Propriedade Urbana

Art. 6º. A cidade e a propriedade urbana terão suas funções sociais e ambientais garantidas em função de políticas norteadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Direito a uma cidade sustentável;
- II. Gestão democrática;
- III. Planejamento urbano e ambiental integrado às dinâmicas social, populacional, físico-espacial e econômica;

- IV.** Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V.** Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) Conflitos na utilização dos espaços do município;
 - c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como Pólos Geradores de Tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) A deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) A poluição e a degradação ambiental;
 - h) Implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- VI.** Regularização fundiária mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;
- VII.** Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas

- edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;
- VIII.** Oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços;
- IX.** Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- X.** Adoção de padrões de produção e consumo de bens e de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI.** Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XII.** Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenham resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIII.** Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Capítulo IV

Dos Instrumentos e Estratégia de Desenvolvimento e Qualidade de Vida Urbana Ambiental

Art. 7º. O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável dotadas de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas expressas no Título II e representadas nos Mapas Estratégicos, anexos a esta lei.

- I.** Estratégia de Desenvolvimento Social para a produção da cidade com

equidade social, justiça distributiva e qualidade de vida;

- II. Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico com vistas à sustentabilidade;
- III. Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental que promova um modelo sócio-espacial inclusivo, que vise o bem estar humano e valorize o patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Estratégia de Desenvolvimento Institucional que vise uma gestão racional e democrática do sistema de planejamento.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 8º. Para assegurar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA deverão ser considerados os seguintes objetivos para a cidade:

- I. Crescimento com proteção, valorização, uso adequado e redução dos impactos indesejáveis no meio ambiente natural e construído;
- II. Redução do passivo ambiental garantindo a indissociabilidade da questão urbano-ambiental e social;
- III. Reconhecimento e tratamento das questões ambientais urbanas e das

FLS.	803
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

- transformações antrópicas em suas especificidades;
- IV. Promoção de planos de ação e práticas urbanas sustentáveis;
 - V. Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;
 - VI. Políticas urbanas que promovam processos de descentralização institucional e administrativa e contemplem a integração entre planos de ação e projetos urbanos sustentáveis e entre planos de ações locais e regionais;
 - VII. Priorização de configurações urbanas que evitem a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
 - VIII. Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

Art. 9º. Será implantado o Programa de Pagamento de Serviços Ambientais do Município de Araraquara – PPSAMA, com as seguintes diretrizes:

- I. O PPSAMA integra o mercado nacional de serviços ambientais, em sintonia com a Lei nº 12.651, de 25/03/2012, do novo Código Florestal Brasileiro e da Lei Estadual nº 13.798/2009 da Política Estadual de Mudanças Climáticas, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010;

- II. O PPSAMA autoriza o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como: a conservação da beleza cênica natural, a conservação da biodiversidade, a conservação das águas e dos serviços hídricos, a conservação e o melhoramento do solo, a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, o manejo florestal e agroflorestal sustentável, a recuperação de áreas degradadas, e outros;
- III. O PPSAMA é um instrumento municipal de gestão pública e compartilhada, coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e implementado, com a participação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- IV. Os recursos do PPSAMA são oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, abrangendo: dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do município; transferências de outros fundos estaduais e federais; cooperação internacional; retorno de operações de crédito; rendas provenientes da aplicação de seus recursos; doações, multas impostas a infratores da legislação ambiental que forem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

FLS.	805
PROC.	167/13
C.M.	AMM

ambiente; remunerações pela fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos pelo poder público; entre outros;

- V. Poderão ser beneficiários do PPSAMA os proprietários rurais e urbanos conservacionistas;
- VI. Os requisitos para acesso ao PPSAMA são comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental, bem como comprovação da inexistência de qualquer pendência do participante na dívida ativa municipal;
- VII. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá definir os requisitos técnicos a serem observados nos projetos, definir e executar programas de monitoramento, validação e verificação da implantação das ações financiadas; e
- VIII. Os valores a serem pagos são proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 10% do valor venal do imóvel ao ano.

Capítulo II **Das Estratégias de Sustentabilidade Urbana Ambiental**

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Social

Art. 10. A estratégia de desenvolvimento social tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades locais e regionais através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 11. São **princípios** da estratégia de desenvolvimento social:

- I. Adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminizados;
- II. Certeza de satisfação nas demandas e no consumo de bens e serviços urbanos disponíveis na cidade;
- III. Garantia de participação, inclusão e interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

Art. 12. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ação específicas buscando satisfazer os seguintes **objetivos** da estratégia de sustentabilidade social:

- I. Inclusão para uma cidade sustentável;
- II. Participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
- III. Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;
- IV. Distribuição justa dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal;
- V. Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de

FLS.	809
PROC.	167/13
C.M.	

políticas sociais, planos de ação, programas e projetos.

Subseção I

Da Educação

de Educação:

Art. 13. São princípios da Política Municipal

- I.** Igualdade de condições para o acesso à escola;
- II.** Gestão Democrática;
- III.** Qualidade social e excelência.

da Educação:

Art. 14. São diretrizes da Política Municipal

- I.** Democratização da gestão da educação tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II.** Garantia da permanência, com sucesso, do aluno na escola, inclusive para aqueles que não estiverem em idade própria;
- III.** Liberdade na produção, na sistematização e na transmissão do conhecimento;

da Educação:

Art. 15. São objetivos da Política Municipal

- I.** Pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- II.** Instituição de mecanismos de gestão democrática no Sistema Municipal de Educação;

- III. Segurança quanto à qualidade social da educação no município;
- IV. Garantia de autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- V. Implantação de programas educacionais que respeitem as especificidades dos segmentos sociais e etários atendidos;
- VI. Desenvolvimento de programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, geração de emprego e renda;
- VII. Articulação da política educacional a programas voltados para as questões de gênero, raça, terceira idade e meio ambiente;
- VIII. Manutenção da valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação;
- IX. Consolidação dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Subseção II

Da Saúde

Art. 16. A Política Municipal de Saúde tem como princípios:

- I. Saúde como direito de todos;
- II. Atenção à saúde como dever do Poder Público, incluindo tanto os meios curativos quanto os preventivos, tanto os individuais quanto os coletivos;
- III. Igualdade de oportunidades a todos em usar o sistema de saúde;

- IV. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- V. Direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;
- VI. Produção de resultados com qualidade;
- VII. Integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VIII. Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

Municipal de Saúde:

Art. 17. Constituem diretrizes da Política

- I. Garantir ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;
- II. Oferecer aos cidadãos atenção integral à saúde;
- III. Implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde;
- V. Distribuir de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano o atendimento, consultas e exames;
- VI. Seguir as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde para as ações de desenvolvimento e expansão da rede municipal.

Art. 18. A Política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I. Promoção da saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos de doença e outros agravos;
- II. Promover o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- III. Prover meios para ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- IV. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- V. Apoiar o controle da gestão da saúde por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde.

Subseção III

Da Inclusão, do Desenvolvimento Social e Cidadania

Art. 19. São **princípios** da Política de Inclusão, Desenvolvimento Social e Cidadania:

- I. Reconhecimento dos direitos de proteção social;
- II. Dever do Poder Público Municipal;
- III. Participação e controle social.

Art. 20. São **diretrizes** na execução da Política de Promoção e Assistência Social:

FLS.	811
PROC.	167/13
C.M.	DAAD

- I. Promoção de autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas de assistência social;
- II. Implantação da Assistência Social de forma descentralizada e participativa;
- III. Vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- IV. Realização do Plano Municipal de Assistência Social;
- V. Articulação de ações e programas da Assistência Social com outras áreas, secretarias ou órgãos públicos, bem como com organizações não governamentais, escolas, universidades e demais entidades da sociedade civil organizada;
- VI. Descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social.

Art. 21. A Política de Inclusão Social tem como objetivos:

- I. Garantir condições de acesso à rede de serviços sociais;
- II. Promover ações de resgate ou de prevenção com vistas à inclusão social;
- III. Implantar programas e projetos para atendimento à população infante-juvenil e aos segmentos sociais em geral que estejam em situações de vulnerabilidade e risco;
- IV. Tornar efetivos programas que estimulem o fortalecimento da família;
- V. Interligar o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelos órgãos assistenciais;

FLS.	812
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

- VI. Reconhecer as formas de organização exercidas pela população, sobretudo os conselhos municipais setoriais.

Subseção IV

Da Cultura

de Cultura:

Art. 22. São **princípios** da Política Municipal

- I. Cultura como conjunto de valores, idéias, conceitos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II. Democratização da produção e da fruição cultural.

Art. 23. São **diretrizes** da Política Cultural:

- I. Construção da Cidadania Cultural;
- II. Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais;
- III. Incentivo ao envolvimento e à participação de agentes sociais e políticos na formulação das políticas públicas de cultura do município, sobretudo por meio dos conselhos;
- IV. Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural;
- V. Estímulo à cultura com o uso de instrumentos institucionais disponíveis e, se necessário com a criação de legislação pertinente;

- VI. Ocupação de espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais;
- VII. Formulação de programas de valorização dos bens culturais, materiais e imateriais;
- VIII. Articulação do sistema de ações culturais à cidade;
- IX. Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural;
- X. Integração e articulação da Política Cultural com as demais secretarias;
- XI. Promoção da Cultura da Paz.

de Cultura: **Art. 24. São objetivos da Política Municipal**

- I. Integrar a Cultura à construção da cidade;
- II. Promover o acesso e acessibilidade da população à informação, à produção cultural e científica;
- III. Possibilitar o exercício da cidadania cultural;
- IV. Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V. Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI. Empreender política de ação para uma mídia comunitária;
- VII. Promover a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII. Promover o resgate da memória;

- IX. Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção cultural local;
- X. Criar e desenvolver núcleos de cidadania com atividades formativas multidisciplinares;
- XI. Reorganizar o sistema municipal de cultura considerando a necessidade de estrutura administrativa participativa e democrática;
- XII. Incluir a questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- XIII. Manter o COMPHARA - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Araraquara - como órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade.

Subseção V

Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 25. São princípios da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

- I. O esporte, o lazer e a recreação enquanto direitos sociais;
- II. O esporte, o lazer e a recreação como espaços privilegiados para a educação e para a emancipação.

Art. 26. São **diretrizes** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de lazer, adequando-os à realização de eventos e espetáculos;
- II. Garantia de acesso e acessibilidade a todos os segmentos sociais;
- III. Promoção de atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social;
- IV. Criação de calendário esportivo para a cidade;
- V. Incentivo à prática de esportes nas escolas;
- VI. Organização de torneios esportivos envolvendo outras cidades;
- VII. Elaboração de estudos e diagnósticos que promovam o aperfeiçoamento nas áreas de esporte, lazer e recreação;
- VIII. Promoção de ações e programas em unidades esportivas de regiões mais carentes;
- IX. Promoção da gestão democrática na Política de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 27. São **objetivos** da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;

- II. Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer;
- III. Dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos de lazer necessários para atender à demanda existente no Município;
- IV. Envolver os diferentes segmentos da sociedade civil na construção da Política Municipal de Esporte e Lazer;
- V. Articular a Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação com outras áreas, prioritariamente, com Educação e Cultura;
- VI. Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no auxílio à formulação de políticas democráticas para o Município.

Subseção VI

Da Segurança Pública

de Segurança Pública: **Art. 28.** São princípios da Política Municipal

- I. Segurança Pública como direito e responsabilidade de todos;
- II. Segurança Pública como dever subsidiário do Município;
- III. Segurança Pública como meio de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

de Segurança Pública:

Art. 29. São diretrizes da Política Municipal

- I. Observação dos direitos do cidadão;
- II. Coordenação de esforços com os poderes das polícias estadual e federal;
- III. Manutenção da Guarda Municipal como órgão destinado à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônio ambiental do Município de Araraquara;
- IV. Atuação da Guarda Municipal no campo da segurança preventiva, com foco no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

de Segurança Pública:

Art. 30. São objetivos da Política Municipal

- I. Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social;
- II. Diminuir os índices de criminalidade na cidade;
- III. Articular o conjunto de secretarias, órgãos e organizações da sociedade civil com vistas a atuações integradas;
- IV. Implantar projetos de cunho educativo como medida principal na prevenção criminal;
- V. Capacitar permanentemente os profissionais da Segurança Pública com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- VI. Padronizar os procedimentos operacionais;
- VII. Valorizar o Conselho Municipal de Segurança como órgão definidor da

Política de Municipal de Segurança Pública;

- VIII. Desenvolver ações que contemplem grupos vulneráveis à criminalidade;
- IX. Implantar o monitoramento e avaliação dos projetos e estruturas de segurança pública;
- X. Realizar convênios entre o Município e outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das estruturas de segurança do Estado e da União no Município;
- XI. Fomentar a destinação de recursos para fundo específico de segurança e possibilitar captação e oferta de recursos financeiros.

Subseção VII

Da Defesa Civil

de Defesa Civil:

Art. 31. São objetivos da Política Municipal

- I. Organização e manutenção do Sistema Municipal de Defesa Civil com a finalidade de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Araraquara, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil;
- II. Diminuição dos efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;

- III. Capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil;
- IV. Integração das Instituições que atuam no campo da Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- V. Adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;
- VI. Realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das estruturas de Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, no que é atribuição do município.

Seção II

Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

Subseção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 32. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art. 33. São diretrizes do Desenvolvimento

Econômico:

- I. Vincular desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II. Diversificar e desconcentrar a economia;
- III. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento econômico;
- IV. Integrar o desenvolvimento econômico com as políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- V. Fomentar a implementação de empreendimentos de base tecnológica Tecnopolos - e empreendimentos de base ambiental - Ecopolos;
- VI. Promover o crescimento e expansão econômica sustentáveis;
- VII. Apoiar o desenvolvimento da economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
- VIII. Fomentar as potencialidades das cadeias produtivas locais, através da capacitação gerencial, qualificação de mão de obra e oferta de créditos populares;
- IX. Estimular a produção primária de base familiar sustentável.
- X. Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbano-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
- XI. Investir em infraestrutura urbana de suporte aos empreendimentos, principalmente no que concerne aos

seguimentos de logística, porto seco, aeroportos e telemática;

- XII. Induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;
- XIII. Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- XIV. Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
- XV. Incentivar o turismo em suas diversas modalidades;

Art. 34. As ações estratégicas de Desenvolvimento Econômico, com base nas diretrizes acima comporão o Plano de Desenvolvimento Econômico Estratégico, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal competente.

Subseção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 35. Constituem **objetivos** da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I. Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. Garantia dos direitos sociais;

- III. Combate a fome;
- IV. Promoção da cidadania.

Art. 36. Constituem **diretrizes** da Política Municipal de Emprego e Renda:

- I. A criação de condições estruturais, de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
- II. O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

Subseção III

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 37. São **objetivos** da Política Municipal de Abastecimento:

- I. Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais;
- II. Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

- III. Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos;
- IV. Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município.

Art. 38. São diretrizes da Política Municipal de Abastecimento:

- I. Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II. A disseminação de campanhas e informação sócio-educativas sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- III. Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco;
- IV. Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- V. Garantir o fornecimento da merenda escolar de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino;
- VI. Fomentar parceria entre o município e o seguimento de agricultura familiar para fornecimento de insumos para merenda escolar.

Subseção IV
Da Agricultura

Art. 39. Elaborar e implementar um conjunto de programas e ações de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art. 40. Constituem **objetivos e diretrizes** da Política Municipal de Agricultura:

- I. Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II. Apoio às entidades não governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV. Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V. Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI. Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

- VII. Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- VIII. Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- IX. Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- X. Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XI. Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.

Subseção V

Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 41. Integra a Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 42. São objetivos da Política Municipal da Indústria, do comércio e da prestação de serviços:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio

permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;

- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V. Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços.
- VIII. Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a

mão de obra as reais necessidade empresariais;

- IX. Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado;
- X. Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

Art. 43. São diretrizes da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
- II. Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV. Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;

- V. Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

Subseção VI

Do Turismo

Art. 44. Integra a Política Municipal de Turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 45. São objetivos da Política Municipal de Turismo:

- I. Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
- II. Criar condições para a consolidação e ampliação de um polo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
- III. Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
- IV. Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

- V. Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
- VI. Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;
- VII. Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;
- VIII. Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;

Art. 46. São **diretrizes** da Política Municipal de Turismo:

- I. Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

- II. A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias a cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgãos e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III. A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;
- IV. Realizar pesquisas e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integram o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V. Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;
- VI. Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;

- VII.** Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de serviços turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;
- VIII.** A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional do Conselho Municipal de Turismo, COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, da CTI - Central de Informações Turísticas e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Subseção VII

Da Ciência e Tecnologia

Tecnologia:

Art. 47. São objetivos em Ciência e

- I.** Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;
- II.** Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação,

FLS.	832
PROC.	167/13
C.M.	AMM

descentralização e disseminação dos conhecimentos;

Tecnologia:

Art. 48. São **diretrizes** em Ciência e

- I. Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II. Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III. Implantar programas de certificação de processos e práticas tecnoprodutivas ambientalmente saudáveis;
- IV. Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura techno-científica;
- V. Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e

internalização dos avanços técnico-científicos;

- VI. Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecno-científico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção III

Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I

Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A – Da Gestão do Meio Ambiente

Art. 49. Constituem princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Gestão, planejamento e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
- II. Planejamento, formulação, coordenação, acompanhamento e supervisão das ações que visem o Desenvolvimento Sustentável no âmbito das fronteiras municipais;
- III. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder

Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;

- IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
- VII. Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII. Articulação, coordenação e integração de ações públicas entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. Controle e fiscalização de atividades e ações que produzam ou possam produzir impactos ambientais negativos.
- X. Promoção da educação ambiental.
- XI. Em áreas de zoneamento APAQ, APRM e APP caberão também à Secretaria do Meio

Ambiente as prerrogativas de aprovação e vedação de projetos, de embargo e de interdição de obras que não atendam ou que se desviem da destinação dada à região de proteção ambiental ou dos pressupostos originários que validaram a ocupação destas localidades, cabendo a esta Secretária a missão de monitorar e exercer o controle permanentemente quanto ao respeito e o cumprimento dos índices urbanísticos e ambientais estabelecidos e projetados para estas regiões protegidas.

Art. 50. Constituem objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, visando assegurar que a sustentabilidade esteja na base das condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e demais formas de vida;
- II. Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção, a melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do

- equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI. Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.
- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII. Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- IX. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- X. Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XI. Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;
- XII. Proteger a biodiversidade implantando ações que prevejam, entre outras medidas, a proteção à fauna e à flora;
- XIII. Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

- XIV. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;
- XVI. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré;

Art. 51. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 52. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art. 53. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art. 54. Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de

- degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;
- II. A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
 - III. A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;
 - IV. A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;
 - V. A criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos;
 - VI. Promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas.

Parágrafo Único. No caso das queimadas rurais, respeitadas diretrizes do MAPA 4 e MAPA 8 do Anexo I, referentes

respectivamente aos ventos predominantes anuais e os impactos da poluição atmosférica, e macrozoneamento de gestão ambiental, recomenda-se que nas microbacias do Chibarro ao norte da Rodovia Washington Luis, e do Anhumas-Cabaceira, sejam implementados instrumentos específicos de produção mecanizada.

Art. 55. Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente.

- I. Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
- II. Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;
- III. Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
- V. Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI. Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
- VII. Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- VIII. Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

- IX. Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental de Araraquara – CEAMA.
- X. Promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;
- XI. Produção, monitoramento e atualização do Atlas Ambiental Urbano - AURA como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
- XII. Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;
- XIII. Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.

Parágrafo único. Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta lei.

B - Da Gestão do Meio Físico

Art. 56. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

C - Da Gestão do Meio Biótico

Art. 57. Será definida a política de gestão do meio biótico concernentes à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental.

D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 58. A Política Dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

- I.** As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;
- II.** A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;
- III.** A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

- IV. O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V. A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem risco às águas superficiais e subterrâneas;
- VI. O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;
- VII. A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos;
- VIII. A administração municipal deve instituir, no âmbito da Ouvidoria Meio Ambiental, a Defensoria das Águas, interlocutor responsável por propor e garantir a aplicabilidade das leis, normas e resoluções voltadas para o controle da qualidade da água para consumo humano, bem como a preservação do patrimônio hídrico municipal.

§1º. A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

§2º. Ficam asseguradas as ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente previstas no item IV do artigo 59.

Art. 59. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais em que ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;
- II. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
- III. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
- IV. Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;
- V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;
- VI. Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;
- VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;
- VIII. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 60. A Política dos Recursos Hídricos deverá ser objeto de Lei Complementar específica, que terá os seguintes objetivos:

- I. Assegurar para a atual e futura geração a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município;
- II. Utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do município;
- III. Promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade;
- IV. Buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município;
- V. Integrar o município ao sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população as informações hídricas e ambientais;
- VI. Prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;
- VII. Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local;
- VIII. Incentivar a integração regional, visando à responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável;
- IX. Preservar a qualidade e racionalizar o uso da água superficial e subterrânea;

- X. Fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo; e
- XI. O projeto de lei será submetido a consulta popular e à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 1 (um) ano, tendo como base técnica um Plano Municipal de Recursos Hídricos a ser elaborado previamente.
- XII. Quando da elaboração do Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental, deverá o poder público realizar estudo atualizado para proteção das nascentes e potencial de manancial superficial dos Córregos Águas do Paiol e Lajeado.

Art. 61. Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;
- II. É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos de água corrente, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

- III. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;
- IV. As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o DAAE;
- V. Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Subseção II

Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

Art. 62. O Sistema de Saneamento Ambiental de Araraquara, formado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Coleta e Tratamento de Esgotos;
- III. Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.
- IV.

§1º. Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas,

com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano;

§2º. A delimitação das redes primárias dos subsistemas de água, esgotos e resíduos estão definidas no MAPA 5 do Anexo I.

Art. 63. Para o sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I. Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II. Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III. Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV. Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V. Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI. Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII. Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- VIII. Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG's, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

- IX.** Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- X.** Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do Município;
- XI.** Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XII.** Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XIII.** O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;
- XIV.** Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XV.** O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos

despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

- XVI.** A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;
- XVII.** Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XVIII.** Não será permitido:
- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
 - b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
 - c) A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
 - d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
 - e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

A – Do Abastecimento de Água

Art. 64. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I.** Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II.** Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de

proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;

- III. Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV. Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V. Proceder à elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI. Recuperar a preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;
- VII. Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;
- VIII. Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de

sua utilização e dos riscos de contaminação.

B - Dos Esgotos Sanitários

Art. 65. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

- I.** Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II.** Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III.** Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;
- IV.** Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;
- V.**

Art. 66. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

FLS.	852
PROC.	167/13
C.M.	JAN

- I. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- III. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- IV. Acompanhar a implementação de gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
- V. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;
- VI. Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 67. Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I. Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e

FLS.	853
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;

- II.** Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:
- a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
 - b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta lei;
 - c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
 - d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micromedidores de consumo de água no Município.
- III.** Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV.** Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V.** Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;
- VI.** Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

- VII. Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA - Fonte e Paiol, e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII. Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IX. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;
- X. Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência.

Art. 68. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação a Coleta e Tratamento de Esgotos:

- I. Rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;
- II. Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;
- III. Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e

dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

- IV. Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;
- V. Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VI. Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
- VII. Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
- VIII. Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões;
- IX. Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- X. Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
- XI. Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia

elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.

C – Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 69. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I.** Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando:
 - a) A prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
 - b) O adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
 - c) A recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
 - d) O tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
 - e) A disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
 - f) A recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.
- II.** Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- III.** Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes

FLS.	857
PROC.	167/13
C.M.	AAA

fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

- IV. Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução nº. 307/2002 do CONAMA.
- V. Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;
- VI. A certificação ambiental de produtos e serviços;
- VII. O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;
- VIII. A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IX. As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:
 - a) As campanhas e programas;
 - b) A educação ambiental;
 - c) A difusão de tecnologias limpas;
 - d) A legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
 - e) Aplicação de penalidades competentes ao Município;
 - f) Aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de

prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

- g) Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- h) Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- i) Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- j) Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- k) Estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 70. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Urbanos:

- I.** Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II.** Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

- III. Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV. Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
- V. Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;
- VI. Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;
- VII. Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII. Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 71. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos industriais a responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 72. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos de serviços de saúde a segregação, o tratamento em sistemas licenciados e a disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 73. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos especiais a recepção, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 74. Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I. A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II. A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III. A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV. Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V. A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI. A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII. A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;

- VIII. O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX. O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X. O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

D - Da Drenagem Urbana

Art. 75. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

- I. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.
- II. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

Art. 76. Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Art. 77. Constituem **diretrizes** do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I. As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;
- II. Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Araraquara, ou através de concessão;
- III. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem com o desassoreamento das lagoas de contenção existente;
- IV. As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
- V. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;
- VI. Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;
- VII. Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo

domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

- VIII.** Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 78. Constituem **ações estratégicas** para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I.** Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.
- II.** Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;
- III.** Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres,

FLS.	864
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

parques lineares e espaços livres públicos;

- IV. Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria do Meio Ambiente.

E - Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 79. O serviço de Limpeza Urbana Municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta de resíduos de origem domiciliar e comercial;
- II. Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;
- III. Varrição de vias;
- IV. Limpeza de feiras livres;
- V. Roçada de terrenos.

Art. 80. Constituem **objetivos** do Sistema de Limpeza Urbana:

- I. Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres,

FLS.	865
PROC.	167/13
C.M.	

eventos municipais e outros serviços assemelhados;

- II. A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

§2º. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

F - Do Sistema de Pavimentação Urbana

Art. 81. Constituem **princípios** do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I. Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II. Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

- III. Implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 82. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I. Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II. Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização de materiais permeáveis e ecológicos.
- III. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.
- IV. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

FLS.	867
PROC.	167/13
C.M.	Day

Pavimentação:

Art. 83. São diretrizes dos Programas de

- I. A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;
- II. A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III. A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV. A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;
- V. Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;
- VI. Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 84. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I. Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- II. Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III. Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- IV. Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção III

Da Habitação

Art. 85. A Política Municipal de Habitação terá como princípios:

- I. Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
- II. Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- III. Estar articulada com as demais

políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

terá como objetivos:

Art. 86. A Política Municipal de Habitação

- I. Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;
- II. Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos na legislação pertinente;
- III. Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
- IV. Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública;
- V. Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e

FLS.	870
PROC.	167/13
C.M.	AAA

procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

§1º. A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes;

§2º. Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município.

Art. 87. A Política Municipal de Habitação terá como diretrizes gerais:

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior a três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;
- II. Incentivar a elaboração de projetos em parceria com outras esferas de governo, organizações não governamentais e entidades privadas;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores e estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e

FLS.	871
PROC.	167/13
C.M.	JMM

produtividade das edificações residenciais;

- IV. Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- VI. Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VII. Oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;
- VIII. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- IX. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;

- X. Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de lazer e cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;

Art. 88. O Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da Política Habitacional do Município, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Habitação obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

Subseção IV

Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

Art. 89. São **diretrizes** da Circulação e Transportes:

- I. Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes;
- II. Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- III. Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos

indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

- IV. Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
- V. Compatibilizar as atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos com a capacidade do sistema viário;
- VI. Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.
- VII. Elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para instalação de Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT na área da Orla Ferroviária a ser desativada, com integração ao sistema de ônibus.
- VIII. Fica instituído o Estatuto do Usuário do Transporte Público Coletivo Municipal, que terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua apresentação.
 - a) Para definição desse Estatuto serão realizadas audiências públicas no mínimo uma a cada semestre;
 - b) No contexto dessa definição deverão ser discutidas a qualidade do sistema público de transporte coletivo considerando os aspectos

da sustentabilidade e da qualidade dos serviços para seus usuários.

- IX.** Implantação de corredores de ônibus a serem definidos através de estudos realizados pelo Poder Executivo em parceria com demais instituições;

Transportes:

Art. 90. São **objetivos** da Circulação e

- I.** Garantir e melhorar a ligação do Município de Araraquara com os municípios vizinhos da região e com o Estado;
- II.** Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III.** Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV.** Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- V.** Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI.** Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII.** Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

- VIII. Regular e adequar o sistema viário garantindo a segurança dos usuários de bicicletas;
- IX. Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Araraquara, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- X. Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;
- XI. Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.
- XII. Elaborar estudo de novas ligações viárias entre o centro e a Vila Xavier prevendo a desativação da circulação de trens de carga do trecho atual e a utilização da nova alça ferroviária.

Art. 91. São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

- I. Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;
- II. Apresentar Plano Diretor Regulador de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;
- III. Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação do transporte

público coletivo;

- IV. Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- V. Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
- VI. Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- VII. Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;
- VIII. Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX. Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez do trânsito;
- X. Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
- XI. Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;

- XII. Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XIII. Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XIV. Realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor.
- XV. Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, mototáxi e transporte escolar;
- XVI. Regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.
- XVII. Prever a implantação de ciclovia na área da Orla Ferroviária que será desativada, integrando-a ao Plano cicloviário da cidade.

Subseção V

Dos Equipamentos Urbanos, Infraestrutura e Serviços Públicos

Art. 92. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

- I. Coordenar, elaborar e manter as ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infraestrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano e criar um banco de

dados atualizado na prefeitura, e, sempre que for necessário, alimentado pela concessionária;

- II. A autorização para execução de obras deverá ser precedida de licença previa do poder publico e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o cumprimento dos preceitos condicionantes e instrumentos urbanísticos presentes nesta lei.

Art. 93. São **objetivos e diretrizes** de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos:

- I. Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;
- II. Caberá ao Poder Executivo a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, especificamente regulamentados, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

Art. 94. São **objetivos e diretrizes** de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I. Descentralização, ampliação dos

serviços de atendimento à população e à comunidade;

- II. Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III. Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV. Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controle de processos de degradação do patrimônio.

Art. 95. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o artigo 87, incisos II e IV da Constituição do Estado de São Paulo, e Decreto nº. 2.389/97.

Subseção VI

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 96. Constituem **princípios** para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia,

fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;

- III. Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 97. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II. Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- IV. Estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VI. Realizar estudos que assegurem a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com

FLS.	887
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

programa municipal de gerenciamento da rede;

- VII. Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- VIII. Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;
- IX. Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- X. Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- XI. Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XII. Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XIII. Monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Subseção VII

Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 98. Constituem **objetivos e diretrizes** da Política de Comunicações e Telemática:

- I. Fixar estratégias de atualização para acompanhamento da evolução

tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade, integrado ao desenvolvimento socioeconômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;

- II. Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na base cartográfica municipal;
- III. Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;
- IV. Criar regras de avaliação dos impactos decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações;
- V. Estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede municipal.

Subseção VIII

Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art. 99. Constituem objetivos da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II. Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III. Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do ambiente urbano construído;
- IV. Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços;
- V. Planejar a implantação de equipamentos comunitários de acordo com a demanda e com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
- VI. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- VII. Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

Art. 100. Constituem diretrizes e ações

FLS.	884
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

estratégias da Política da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I. Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir:
 - a) qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar;
 - b) acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
 - c) contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal.
- II. Estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção dos bens materiais e imateriais, naturais e construídos.
- III. Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-constructivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;
- IV. Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação

de seus bens culturais;

- V. Regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;
- VI. Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo à cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;
- VII. Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana proposto no MAPA 8 do Anexo I, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;
- VIII. Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas, em especial as áreas centrais históricas;
- IX. Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;

- X. Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação de instrumentos para viabilizar a implantação de praças e equipamentos comunitários.
- XI. Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII. Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas públicas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;
- XIII. Implementar políticas de revogação de permissão e concessão de uso e de reintegração de posse das áreas públicas que não cumprirem sua função social e as condições estabelecidas, quando pertinente;
- XIV. Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
- XV. Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;
- XVI. Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente

construído;

- XVII.** Revisão e atualização do Código de Posturas Municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Art. 101. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas, sendo responsabilizados os seus autores ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art. 102. Caberá aos cidadãos, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I.** Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II.** Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III.** Ordenação do mobiliário urbano;
- IV.** A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V.** A recuperação de áreas degradadas;
- VI.** A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 103. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 104. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância

FLS.	888
PROC.	167/13
C.M.	<i>[assinatura]</i>

arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os bens, áreas e edifícios previstos nos Anexo VII.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, criado pela Lei No. 6055/2003, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal;

Seção IV

Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 105. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um processo participativo, dinâmico e contínuo de monitoramento e de gestão pública das políticas urbanas integradas à dinâmica da cidade, promovendo a qualidade de vida urbana.

Art. 106. Constituem **diretrizes e ações estratégicas** de Gestão do Sistema de Desenvolvimento Institucional e Planejamento Municipal:

- I. Garantir a representação territorial por meio de Mapas Estratégicos como planos de ação em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros, sendo:
 - a) RPA - Região de Planejamento Ambiental na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores socioeconômicos específicos;

- b) ROP - Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e rural;
 - c) RPB - Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.
- II.** Regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;
 - III.** Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental - COMPUA - como instrumento de promoção da política urbana e municipal;
 - IV.** Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

Capítulo I

Dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial e Uso do Solo

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 107. Constituem princípios e objetivos da Estrutura Urbana e Modelo Espacial:

- I. Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;
- II. Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;
- III. Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV. Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada à preservação e proteção ambiental;
- V. Estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI. Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;
- VII. Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

Seção II

Dos Elementos Estruturadores do Desenvolvimento Urbano e Regional

Art. 108. Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I. Redes de Integração Urbana Regional de Cidades;
- II. Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas;
- III. Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV. Redes de Acessibilidade;
- V. Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Subseção I

Das Redes de Integração Urbana Regional de Cidades

Art. 109. As Redes de integração urbana regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I. Formar Redes de Cidades e Polos de Desenvolvimento Urbana Regional, visando à formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II. Instituir Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, como estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;
- III. Sistemas Urbanos e Regionais de Infraestrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

Subseção II

Dos Corredores e Pólos de Centralidades Lineares

Art. 110. Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

- I. Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade - CEU, definido como corredores e Pólos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades urbanas, denominados nesta lei de Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, Avenida

Parque Orla Ferroviária, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural, incluindo o centro histórico;

- II. Centralidades Lineares - CL, definidas como corredores e Polos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas, aprovadas por licenciamento municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade;

§ 1º A implantação de CEU e CL deverá ser precedida de estudos de viabilidade, de impactos ambientais e socioeconômicos.

§ 2º A implantação de cada CEU e CL deverá ser objeto de lei específica, estabelecendo parâmetros urbanísticos, benfeitorias de infraestrutura, saneamento básico e transporte a serem implantadas para viabilizar a implantação dos empreendimentos comerciais, institucionais e industriais, com cotas preestabelecidas por grupo de atividade e as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias.

Subseção III

Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica e Cinturão Verde

Art. 111. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica - CIECO apresentam os seguintes objetivos:

- I. Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II. Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;
- III. Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos;
- IV. Recomposição das APP - Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas; e recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, apresentada no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental, no Anexo I;

no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental, no Anexo I;

- V. Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes.

Art. 112. A implantação do Cinturão Verde deverá ser regulamentada por lei específica e tem os seguintes objetivos:

- I. Minimizar os conflitos e impactos ambientais na periferia da zona urbana, causados pelos cultivos agrícolas anuais intensivos;
- II. Proteger os mananciais que abastecem a cidade e as cabeceiras e afluentes dos rios que cortam a área urbana;
- III. Melhorar as condições de conforto climático, minimizando o efeito ilha de calor;
- IV. Auxiliar na manutenção da qualidade do ar por meio da redução de substâncias particuladas;
- V. Abrigar biodiversidade de espécies arbóreas nativas;
- VI. Proteger os solos de áreas com maior vulnerabilidade a erosão;
- VII. Integrar o sistema de segurança alimentar da cidade;
- VIII. Estimular atividades sustentáveis e pesquisas científicas.

Art. 113. A área destinada à implantação do Cinturão Verde deverá ser definida com base nos seguintes critérios:

- I. Proximidade dos limites do perímetro urbano;
- II. Interligação com áreas de APP de nascentes e cursos de água em APRM;

- III. Largura mínima de 30 (trinta) metros; e
- IV. Proximidade do contorno ferroviário.

Art. 114. A implantação gradual e progressiva do Cinturão Verde deverá ser viabilizada por meio de instrumentos de incentivo para:

- I. Projetos conservacionistas a serem custeados por meio do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;
- II. Projetos de reflorestamento;
- III. Projetos de compensação ambiental;
- IV. Reservas legais;
- V. Transferência do Direito de Construir;
- VI. Áreas verdes de loteamentos;
- VII. Parques Municipais

Art. 115. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 80 (oitenta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPA 4 de Zoneamento Ambiental no Anexo I, conforme as diretrizes abaixo:

- I. Considera-se *non aedificandi* e de proteção integral a faixa de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada à implantação de APP's;
- II. Considera-se uma faixa adicional de 50 metros, para a transição entre a paisagem urbana e a APP, permitindo-se, o uso de sistema de

espaços abertos, proteção do ambiente natural, mobiliário urbano, proteção e conservação de mananciais, parques lineares e caminhos verdes, projetos paisagísticos, projetos cicloviários, parques vivenciais, equipamentos de lazer e recreação.

- III.** Qualquer empreendimento que incidir sobre o CIECCO deverá ser objeto de lei específica a ser apreciada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas áreas especificadas no *caput* em que já tenha ocorrido parcelamento do solo poderá ser considerado o zoneamento da área adjacente para fins de expedição de certidão de uso do solo.

Subseção IV

Das Redes de Acessibilidade

Art. 116. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

- I.** Corredores viários;
- II.** Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e mototáxi;
- III.** Linhas e itinerários;
- IV.** Rede cicloviária;
- V.** Centros de transbordo;
- VI.** Estacionamentos rotativos;
- VII.** Bilhete temporal;
- VIII.** Terminais urbanos;
- IX.** Terminais de cargas;

Art. 117. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I.** Vias Perimetrais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II.** Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e organizam-se, preferencialmente de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade;
- III.** Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, preferencialmente utilizadas para transporte coletivo;
- IV.** Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais;
- V.** Vias de Acesso: são as vias internas dos condomínios edifícios e urbanísticos;
- VI.** Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas;
- VII.** Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.
- VIII.** Será objeto de estudo:
 - a) Construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do

Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

- b) Implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;
- c) Urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;
- d) Implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;
- e) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

§1º. No Anexo II, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional;

FLS.	898
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

§2º. No Título II, subseção IV são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do MAPA 7 - Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Subseção V

Das Redes e unidades de Conservação da Paisagem Ambiental.

Art. 118. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano. São unidades integrantes da rede da paisagem urbana ambiental:

- I. Os imóveis tombados pelo COMPHARA, COMDEPHAAT e IPHAN;
- II. Sítios significativos, assim entendidos todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, as praças, os parques e os monumentos;
- III. Publicidade ao ar livre;
- IV. Mobiliário urbano.

Art. 119. Os Pontos de Percepção Visual tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de:

- I. Demarcação dos Pontos Atratores - PA definidos como elementos figurativos e monumentos culturais destacados na paisagem urbana, e dos Pontos do Observador - POV's definindo cones

visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;

- II. Mapeamento representativo dos POV's, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPA 8 - Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no Anexo I, desta lei.

§1º . Este procedimento visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Pontos Atratores - PA;

§2º. Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados nestes polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao GRAPROARA para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

Capítulo II Do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 120. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I. Preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II. Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de

instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;

- III. Incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, através de estímulo à expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial;
- IV. Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;
- V. Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;
- VI. Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

Seção II

Do Macrozoneamento Territorial

Art. 121. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

- I. Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;
- II. Área Rural, na qual as diretrizes de uso e ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável;
- III. Área de expansão, como áreas contíguas às zonas urbanas, de baixa densidade populacional, dedicadas à atividades rurais e destinadas como reserva de expansão urbana.

Parágrafo único. As macrozonas ficam delimitadas no MAPA 12 do Anexo I.

Seção III

Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 122. O macrozoneamento e o zoneamento proposto deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes:

- I. Estrutura urbana e zonas de usos para o desenvolvimento sustentável;
- II. Cidade compacta para maior equidade e justiça socioambiental;
- III. Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;
- IV. Criação de zonas e áreas de usos especiais;
- V. Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;

- VI. Zonas e áreas de uso rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica.

Art. 123. O Zoneamento Urbano é definido e constituído pelas seguintes classificações de uso de solo:

- I. Zona Especial de Interesse da Paisagem Construída (Z1A)** - Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito;
- II. Zona de Ocupação Consolidada e Adensamento Controlado (Z1B)** - Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado;
- III. Zona Mista de Ocupação Prioritária (Z2A)** - Área mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado;
- IV. Zona Predominantemente residencial e Adensamento Controlado (Z2B)** - Área predominantemente residencial, adensamento controlado;
- V. Zona Predominantemente residencial, de Ocupação Restrita (Z2C)** - Área

predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito;

VI.Zona de Produção Industrial (Z3A) - Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e EIA- RIMA;

VII.Zona Especial de Produção Industrial Sustentável (Z3B) - Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto;

VIII.Zona de Ocupação Controlada em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4A) - Área mista em área de proteção e recuperação de manancial;

IX.Zona predominantemente residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4B) - Área predominantemente residencial de baixa densidade em área de proteção e recuperação de manancial;

X.Zona de Ocupação Prioritária residencial em áreas de proteção e recuperação de mananciais (Z4C) - Área predominantemente residencial de alta

densidade em área de proteção e recuperação de manancial;

XI.Zona de Proteção Ambiental (Z4D) - Área de Proteção Ambiental em APRM na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;

XII.Zona de Ocupação Controlada em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5A) - Área mista em área de proteção do aquífero;

XIII.Zona predominantemente residencial em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5B) - Área predominantemente residencial em área de proteção do aquífero;

XIV.Zona de Produção Econômica em APAQ (Área de Proteção do Aquífero) (Z5C) - Área de produção econômica em área de proteção do aquífero;

XV.Zona de Proteção Ambiental (Z5D) - Área de Proteção Ambiental em APAQ na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental;

XVI.Zona Rurbana com urbanização e regulação controladas (Z6) - Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional;

§ 1º O MAPA 13 - Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do Anexo I define o zoneamento urbano;

§ 2º Em **Z2B, Z2C, Z4C, Z5A e Z5C** é vedado o desdobro de lotes.

§ 3º Em **Z5B** é vedado o desdobro de lotes em terrenos com metragem inferior a 500,00m² quando a destinação for comercial ou industrial bem como é vedado o desdobro em terreno com metragem inferior a 250,00m² quando a destinação for residencial.

§ 4º Em zonas de proteção do Aquífero (APAQ), **Z5A, Z5B e Z5C** o poder executivo deverá realizar estudos e promover ações para a preservação dos mananciais que abastecem a captação de águas, de forma a evitar a intensificação do assoreamento dos canais superficiais.

§ 5º Para o estudo mencionado no parágrafo anterior deverá o Poder Executivo contratar junto às instituições públicas e ou privadas, Mapa Diagnóstico-Prognóstico e Aptidão Ambiental de forma a alterar e ou complementar o Zoneamento Ambiental e Urbano presentes neste instrumento, especificamente que se possa considerar o aspecto geológico das áreas.

§ 6º Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - As distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;

IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

V – Em casos de áreas de recarga do Aquífero, deverá ser respeitado o estudo mencionado no artigo 118 e seus parágrafos.

Art. 124. São consideradas áreas especiais de intervenção urbana: a Avenida Parque das Cruzes e o Parque dos Trilhos.

- I. Os recursos financeiros para elaboração dos projetos, desapropriações e para remanejamento e modernização da infraestrutura urbana nessas áreas devem ser viabilizados por meio de Operações Urbanas Consorciadas, por meio de leis específicas, nos termos dos artigos 171 a 174 dessa lei;
- II. O Parque dos Trilhos deverá constituir corredor de integração urbana, no sentido Norte-Sul, adotando, se viável, o sistema de transporte coletivo por VLT (Veículo Leve sobre Trilho) ou similar, com vários pontos de integração com linhas de ônibus perimetrais e de ligação entre os setores Oeste-Leste; e
- III. O Parque dos Trilhos deverá representar uma moderna centralidade e abrigar o Centro Administrativo Municipal, além de áreas de lazer e recreação, com paisagismo atraente e clima ameno proporcionado por extensas áreas de reflorestamento.

Seção IV

Do Regime Urbanístico do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 125. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis;
- IV. Condições de conforto ambiental.

Art. 126. O Plano Regulador que disciplina o uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I. Gabarito ou altura das edificações;
- II. Índice de Aproveitamento - IA;
- III. Índice de Ocupação - IO;
- IV. Índice de Permeabilidade do solo – IP;
- V. Índice de Cobertura Vegetal – ICV;
- VI. Densidade Residencial Líquida - DL;
- VII. Código de Atividades por Nível de Incômodo (NI, NIA 1, NIA 2 e NIA 3);

Art. 127. O Plano Regulador de uso e ocupação do solo classificará o uso do solo urbano de acordo com os níveis de incomodidade assim definidos no Anexo VI, e todo empreendimento em nível maior ou igual a 2 será exigido o RIV, conforme estabelece a legislação federal:

- I. Uso Não Incômodo (NI): atividades que não causam Incômodo ao ambiente urbano;
- II. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 1 - (NIA 1): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente

FLS.	908
PROC.	167/13
C.M.	JAV

urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente residencial;

- III. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 2 - (NIA 2): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento misto;
- IV. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental 3 - (NIA 3): atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano, compatíveis com o zoneamento predominantemente produtivo;
- V. Uso Incômodo Nível de Interferência Ambiental acima de 3: atividades geradoras de Incômodo ao ambiente urbano em conformidade com o Decreto n.º 47.397, de 04 de dezembro de 2002.

Art. 128. Os parâmetros urbanísticos são os determinados a seguir:

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z1A	Centro de Interesse Cultural e Histórico, revitalização de praças, priorização de acesso para pedestres, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, restrição de adensamento, restrição de gabarito.	70	1,50	2,00	10	5	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2	-	15,00	350
							NI e3	NI, 1, 2	NI, 1, 2	1 e2 (*)	-	700
Z1B	Centro Expandido, zona mista residencial, Comercial e Cultural, com grande diversidade de uso, de ocupação consolidada, adensamento controlado.	60	1,50	3,00	10	5	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2	-	-	700
							NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2	1 e2 (*)	-	700
Z2A	Zona mista residencial e comercial de Ocupação Prioritária, é uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável, adensamento controlado.	70	1,50	3,50	10	5	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2 e3 (**)	1 e2 (*)	-	700

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z2B	<p>Área predominantemente residencial, adensamento controlado.</p> <p>Centralidades Lineares (Av. Bento de Abreu e Av. Napoleão Selmi Dei no trecho compreendido entre Rotatória da Fonte Luminosa até Av. Luiz Alberto)</p> <p>Centralidades Lineares (Rua Henrique Lupo, Av. Dom Carlos Carmelo, Av. Napoleão Selmi Dei e Av. Luíza Helena de Barros).</p> <p>Centralidades Lineares (Av. Padre Francisco Salles Colturato).</p>	60	1,20	1,20	10	5	NI e 3	NI e 1	NI, 1, 2		-	350
		70	1,40	1,40	10	5	NI	NI, 1 e 2		-	9,00	350
		70	1,50	3,50	10	5	NI e 3	NI e 3	-	-	-	700
		70	1,50	3,50	10	5	NI e 3	NI e 3	1	-	-	700
Z2C	<p>Área predominantemente residencial, ocupação restrita em densidade e gabarito</p> <p>Centralidades Lineares (Avenida Bento de Abreu).</p>	60	1,20	1,20	10	5	NI	NI	NI	7,50	-	350
		70	1,50	2,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2	9,00	-	350

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (H) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z3A	Área de Produção Industrial com atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.	70	1,50	3,00	10	5	NI e3	NI, 1, 2 e3	NI, 1, 2 e3	1, 2, 3, 4 e5	-	-
		60	1,50	3,00	10	5	NI	NI, 1 e2	NI, 1, 2 e3	1, 2, 3	-	-
Z3B	Área Especial de Produção Industrial Sustentável com atividades industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, comprovadas por EIA-RIMA, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos, com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso sustentável e de impacto mitigável, compatível com uso misto.	30	0,20	0,20	10	40	NI	NI e1	NI e1	-	7,50	50
		50	1,00	2,00	10	30	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1 e2	-	-	150
Z4A	Centralidades Lineares Rua José Barbieri Neto.											

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z4B	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes até 600,00m ²	60	1,20	1,20	15	10	NI e3	NI e1	NI, 1 e2	-	7,50	150
	Área residencial de baixa densidade, em áreas de proteção e recuperação de mananciais - Lotes acima de 600,01m ²	50	1,00	2,50	15	15	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2 e3	-	-	350
Z4C	Centralidades Lineares (Av. Manoel de Abreu e marginais).	60	1,20	2,00	15	10	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1, 2 e3	-	-	150
	Área de Proteção e Recuperação de Mananciais de uso predominantemente residencial, densidade controlada.	60	1,20	1,20	10	5	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1 e2	1	-	350
Z4D	Centralidades Lineares (Rua Maurício Galli, Av. Pablo Picasso e Orlando Schitini).	70	1,50	2,00	10	5	NI e3	NI, 1 e2	NI, 1 e2	-	-	-
	Área de Proteção Ambiental em APRM na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI	NI e1	NI e1	-	-	-

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (H) - **	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z5A	Agricultura orgânica, chácaras de recreio, clubes de campo, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes de 1.000,00m ² até 3.000,00m ²	20	0,20	0,20	10	40	NI	NI e 1	1	-	7,50	50
		10	0,20	0,20	10	40	NI	NI e 1	1	-	7,50	50
Z5B	Área residencial, com regulação e benfeitorias, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero). Lotes entre 125,00m ² e 300,00m ²	60	1,20	2,00	10	5	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	7,50	350
		50	1,00	2,00	10	10	NI	NI, 1 e 2	NI, 1, 2	-	-	-
		60	1,20	2,00	10	10	10	NI e 3	NI, 1, 2	1, 2, e 3	-	-
	Centralidades Lineares (Rua Alberto Santos Dumont, Rua dos Eletricitários, Rua Joseph Sabeih Harb e Rua Pedro José Laroca).											

FLS. 913
 PROC. 167/13
 C.M. [assinatura]

ZONA	DESCRIÇÃO	IO	IAB	IAM	IP	ICV	NIA				GABARITO (m) - ***	DENSIDADE LÍQUIDA (hab/ha)
							RESIDENCIAL	COMERCIAL E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL		
Z5C	Área de Produção Econômica, em APAQ (Área de Proteção do Aquífero)	60	1,20	2,00	10	15	NI	NI, 1e2	NI, 1e3	1,2e3	1,2,3,4,5	-
Z5D	Área de Proteção Ambiental em APAQ na qual serão admitidos usos e atividades de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, bem como assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental	10	0,20	0,20	20	70	NI	NI e1	NI e1	-	-	-
Z6	Área Rurbana, com urbanização e regulação controlada para ecourbanismo, ecovilas, chácaras de recreio, condomínios ecológicos Industriais e de Serviços, parques tecnológicos, Incubadoras Tecnológicas ao longo de eixos estruturais de mobilidade regional	50	1,00	1,00	10	40	NI e3	NI, 1e2	NI, 1e2	1,2e3	-	350

DEFINIÇÕES:

- IO - Índice de ocupação máximo permitido para o zoneamento, expresso em porcentagem;
- IAB - Índice de Aproveitamento Básico permitido para o zoneamento, sem aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IAM - Índice de Aproveitamento Máximo permitido para o zoneamento, com aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IP - Índice de Permeabilidade exigido para o zoneamento, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- ICV - Índice de Cobertura Vegetal, em função da área do terreno, expresso em porcentagem;
- NIA - Nível de Interferência Ambiental máximo permitido para o zoneamento.

NOTAS:

- * Área de construção máxima de 500,00m² para as atividades localizadas em Z1A, Z1B, Z2A e Z2B, condicionado a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego;
- ** Condicionada a aprovação do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego (PGT), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança e Ambiental;
- *** O gabarito é definido pela distância vertical do ponto médio do terreno no alinhamento predial até a cumeeira.

Art. 129. Do Programa de Edificações Mais

Sustentáveis:

- I.** O Programa Edificações Mais Sustentáveis – PEMS tem como objetivo melhorar as condições de sustentabilidade socioeconômica e ambiental das obras e edificações;
- II.** Todos os empreendimentos imobiliários novos ou em remodelação podem participar do PEMS, sendo obrigatório para: novos loteamentos, edifícios comerciais, de serviço, industriais, públicos e qualquer outro empreendimento imobiliário que utilize índice de aproveitamento igual ou superior a 2,0, edificações e intervenções em APRM e APAQ;
- III.** Os empreendimentos imobiliários integrantes do PEMS devem adotar um conjunto de soluções de sustentabilidade, visando a redução do consumo de recursos naturais e dos impactos socioeconômicos e ambientais durante a fase implantação e posteriormente durante o uso e operação, podendo incluir as seguintes diretrizes;

Art. 130. Os imóveis e intervenções urbanas do Programa de Edificações Mais Sustentáveis devem obrigatoriamente atender as seguintes diretrizes:

- I.** Maximização da topografia natural do terreno com a minimização dos movimentos de terra;
- II.** Maximização da cobertura vegetal natural do terreno, telhados verdes e uso de árvores nativas no paisagismo exterior;
- III.** Manutenção ou recuperação da permeabilidade do terreno com uso de pavimentação mais permeável e trincheiras de infiltração;
- IV.** Controle de volume e qualidade das enxurradas, desde a construção da obra, por meio da instalação de

reservatórios de detenção e da infiltração dos excedentes de água de chuva no solo;

- V. Os imóveis com mais de 500,00 m² de área impermeabilizada, edificada ou não, devem prever medida mitigadora quanto a retenção de águas pluviais conforme o determinado no Decreto Estadual nº. 12.526, de 02 de janeiro de 2007.
- VI. Efetuar a reciclagem e recuperação de resíduos dentro da edificação e minimização do desperdício de matérias primas e materiais de consumo;
- VII. Separação do lixo orgânico do reciclável, reaproveitamento e destinação final adequada do entulho das obras;e
- VIII. Redução de poeira durante a obra, redução de ruídos e eliminação de emissões atmosféricas tóxicas;
- IX. Seleção de materiais em função da não toxicidade, durabilidade e segurança de manuseio.

Art. 131. A aplicação voluntária da aplicação de diretrizes do Programa de Edificações Mais Sustentáveis deverá ser incentivada por meio da concessão de incentivos tributários a ser regulamentada por lei específica.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 132. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é formado pelo conjunto de órgãos municipais e visa a coordenação e integração institucional das ações do setor público; a integração dos programas setoriais e regionais e a melhoria de ações de governabilidade, segundo os princípios, diretrizes e objetivos dos artigos 105 e 106 desta lei.

Capítulo I

Das Ações Estratégicas do Sistema Municipal de Gestão de Planejamento

Art. 133. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão:

- I.** Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional.
- II.** Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos;
- III.** Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, pelo poder público municipal;
- IV.** Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade de acordo com as especificidades do Município de Araraquara;
- V.** Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA;
- VI.** Implantar o Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta lei denominado SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial;

- VII. Implantar o Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA.
- VIII. A implantação do sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional deverá incluir as bases de dados temáticas relativas ao atlas Ambiental e Cultural por meio de SIG, através do Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara – IPPUARA, cuja implantação deverá ser viabilizada por meio de convênios com universidades e entidades sem fins lucrativos.
- IX. O SIG deverá prever a avaliação dos resultados da implantação dos sistema institucional de gestão do planejamento e desenvolvimento urbano-regional por meio de indicadores da evolução da qualidade de vida

Capítulo II

Dos Componentes e Estrutura da Gestão do Planejamento Municipal

Seção I

Das Zonas de Planejamento e Gestão Territorial

Art. 134. São definidas as zonas de planejamento e gestão na escala territorial, de acordo com suas características hidrológicas, fisiográficas e sócio-espaciais, as unidades de:

- I. Macrozoneamento de Gestão Ambiental - MGA;

- II. Macrozoneamento de Gestão Urbana - MGU;
- III. Macrozoneamento de Gestão por Bairros - MGB.

Subseção I

Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA

Art. 135. Define-se a subdivisão da estrutura territorial das MGA em 06 (seis) RPA's - Regiões de Planejamento Ambiental - na escala do desenvolvimento urbano-regional, por meio dos seguintes critérios fisiográficos e ambientais:

- a) Divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;
- b) Elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 136. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPA 10 do Anexo I.

Art.137. As Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPA 9 do Anexo I:

- I. RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;
- II. RPA 2 - Região de Planejamento Ambiental 2 - Macrozona do Ribeirão do Ouro;

- III. RPA 3 - Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Rio Chibarro;
- IV. RPA 4 - Região de Planejamento Ambiental 4 - Macrozona do Córrego do Tanque e Rio Itaquerê;
- V. RPA 5 - Região de Planejamento Ambiental 5 - Macrozona do Rio Mogi-Guaçú, subdividida em:
 - a) Norte – Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre
 - b) Leste – Ribeirão do Anhumas;
- VI. RPA 6 - Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Rio Jacaré-Guaçú.

Subseção II

Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU

Art. 138. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana - MGU, subdivididas em 11 ROP's - Regiões de Orçamento Participativo.

Art. 139. As ROP's - Regiões de Orçamento Participativo são unidades de informação e gestão do orçamento, delimitadas graficamente através do MAPA 10 do Anexo I.

Subseção III

Das Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB

Art. 140. Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento em Macrozonas de Gestão por Bairros - MGB, subdivididas em 25 (vinte e cinco) RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros, contidas nas 11 ROP's - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

Art. 141. As RPB's – Regiões de Planejamento por Bairros - constituem as unidades espaciais para execução de planos de ação e programas locais, delimitadas, quando possível, pelos setores censitários do IBGE.

Parágrafo único. Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros são delimitadas e indicados no MAPA 11 do Anexo I.

Art. 142. As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairro são unidades de informação para execução dos programas de sistema de indicadores de desempenho espacial e ambiental e qualidade urbana, do sistema de informações municipais - SIMARA.

Seção II

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 143. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I.** Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;
- II.** Pelo Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - COMPUA e demais Conselhos Municipais;
- III.** Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio dos Conselhos.

Art. 144. A estrutura político territorial de

gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

- I. RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- II. ROP – Regiões de Orçamento Participativo, por meio de 11 (onze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;
- III. RPB – Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões.

Parágrafo Único. Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituídos de Planos Diretores de Ações Regionais – PAR's;

Art. 145. Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, participação do COMPUA, Conselho da Cidade e dos representantes de cada região de planejamento.

Art. 146. Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental - PDDPA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades e às necessidades de cada região.

§1º. A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo COMPUA, com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, Subprefeituras, órgãos públicos e instituições não governamentais;

§2º. O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

Art. 147. Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

- I. Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;
- II. Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;
- III. Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;
- IV. Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local;
- V. Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;
- VI. Indicação de prioridades e metas;
- VII. Programas e projetos associados à peça orçamentária.

Art. 148. Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro - PAB, em nível de RPB - Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local.

Seção III

Dos Órgãos de Gestão Participativa

Art. 149. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara – COMPUA;
- II. Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III. Conferências e Conselhos Regionais de Cidades;
- IV. Audiências públicas;
- V. Do Plebiscito e Referendo Popular;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII. Conselho do Orçamento Participativo - COP, assembleias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;
- IX. Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I

Das Audiências Públicas

Art. 150. Poderão ser realizadas Audiências Públicas pelo poder Executivo, no âmbito do processo administrativo de análise de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto na vizinhança, com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e seu entorno, sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto de

vizinhança ou ambiental, nos termos da lei complementar que regula a aplicação do instrumento urbanísticos RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§2º. Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

§ 3º Em caso de implantação de empreendimentos ou atividades com NIA 3 ou superior, deverão ser realizadas audiências públicas de acordo com o estabelecido na lei municipal específica do RIV.

§ 4º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, produzidos pelo empreendedor, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública;

§ 5º Com base nas manifestações populares decorrentes nas audiências públicas o poder executivo poderá exigir do empreendedor medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

Art. 151. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa de segmentos organizados da sociedade e instituições não governamentais, e encaminhadas ao COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental para deliberação e encaminhamento ao poder público.

FLS.	927
PROC.	167/13
C.M.	AM

Art. 152. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - COMPUA

Art. 153. O COMPUA - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara - é um instrumento funcional de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica n.º 5.831/2002 e alterações.

Capítulo III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 154. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. Instrumentos de Planejamento Municipal:
 - a) Plano Diretor Municipal;
 - b) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano;

- c) Plano Diretor de Gestão Ambiental;
- d) Plano Diretor de Habitação Social e Regularização Fundiária;
- e) Planos Diretores de Ações Regionais;
- f) Plano Diretor da Terceira Idade;
- g) Sistema de Informações Municipais;
- h) Plano Plurianual;
- i) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- j) Gestão Orçamentária Participativa;
- k) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- l) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.

II. Institutos Tributário – Financeiros

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
- b) Taxas e Tarifas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.

III. Institutos Jurídico – Políticos

- a) Desapropriação;
- b) Servidão Administrativa;
- c) Limitações Administrativas;
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;

- f) Zonas Especiais de Interesse Social;
- g) Concessão de Direito Real de Uso;
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- j) Direito de Superfície;
- k) Direito de Preempção;
- l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- m) Transferência do Direito de Construir;
- n) Operações Urbanas Consorciadas;
- o) Consórcio Imobiliário;
- p) Regularização Fundiária;
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo Popular e Plebiscito;
- s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- u) Fundo Municipal de Meio Ambiente.

IV. Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano

- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA e respectivos relatórios - RIMA - Relatório de Impacto Ambiental;
- b) Certificação Ambiental;
- c) EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório - RIV Relatório de Impacto de Vizinhança.

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria;

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente;

§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Programa de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PPEUC)

Art. 155. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§1. O instrumento do IPTU Progressivo incidirá prioritariamente na Z2A, que será regulamentado com lei específica.

§2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

§3º. A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha

FLS.	931
PROC.	107/13
C.M.	FAU

poderes de gerência geral ou administração;

- II. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I- Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II- Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º. Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 156. Poderá ser incluído no PPEUC o imóvel:

- I. Não edificado – assim considerado o imóvel desprovido de edificação, onde o coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;
- II. Subutilizado – assim considerado o imóvel cuja edificação nele existente tem coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a situação do imóvel conforme o zoneamento da área;
- III. Não utilizado – assim considerado o imóvel ou conjunto de imóveis sem edificação ou provido de edificação não ocupada por

atividade econômica ou de moradia, de maneira que não se prestam aos seus fins, não cumprindo sua função social conforme o zoneamento da situação do imóvel;

- IV. Vazios urbanos – áreas representadas por grandes ou pequenas glebas, lote urbano ou conjuntos de lotes urbanos, ou ainda edificações construídas e não ocupadas, localizadas onde haja infraestrutura urbana instalada, excetuadas às áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;
- V. Lotes urbanos contíguos- com área superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;

Art. 157. Para aplicação do PPEUC, não se considera vazio urbano ou imóvel subutilizado:

- I. As áreas onde não é recomendável o parcelamento ou a ocupação do solo em razão de suas características ambientais;
- II. As áreas onde não é recomendado o parcelamento ou a ocupação do solo por questões de risco à saúde ou à vida;
- III. Os edificados abaixo do coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 quando utilizados de acordo com as normas de zoneamento, abrigando exercício de atividades econômicas que não necessitam de edificações de porte acima do coeficiente mínimo de aproveitamento para exercerem suas finalidades, tais como: postos de abastecimento de veículos, estacionamento de veículos, pátios de transportadoras ou garagens de ônibus;

- IV. Os imóveis que estiverem exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão competente;
- V. Os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- VI. Os imóveis efetivamente ocupados por clubes ou associações de classe ou de serviço, estabelecimentos de ensino, entidades pias, entidades de benemerência, entidades de função social relevante assim declarada por lei;
- VII. De propriedade de cooperativas habitacionais;
- VIII. Que se consista de lote urbano contíguo a terreno edificado servindo de estacionamento, quintal ou jardim deste, desde que haja efetiva utilização da área, não sendo esta superior a 600m² e sendo ambos os terrenos do mesmo proprietário;
- IX. Lote de terreno urbano cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,15 quando este pertencer a pessoa comprovadamente de baixa renda, assim considerada a pessoa que pertença a família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 158. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 159. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do *caput* do artigo 155 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 3º do Art. 155 desta lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 155 desta lei e não

excederá a 2 (duas) duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento;

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 176 desta lei;

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 160. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros. de 6 (seis) por cento ao ano;

§2º. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §1º do art. 155 desta lei e não computará indenização por expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 155 desta lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície

Art. 161. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 162. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 163. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;

- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º A lei específica delimitará, dentre as áreas indicadas no Anexo V e MAPA 14, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel;

§3º A lei prevista no §1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo;

§4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no §1º;

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 155 desta lei.

FLS.	937
PROC.	167/13
C.M.	

Art. 164. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. O Município fará publicar, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§2º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

§3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa;

§4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;

§5º. Ocorrida à hipótese prevista no §4º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo

Art. 165. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alterar o uso do solo e utilizar o subsolo e espaço aéreo mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica de iniciativa do poder executivo.

Art. 166. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico (**IA_B**) adotado e até o limite estabelecido pelo Índice de Aproveitamento Máximo (**IA_M**), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, estão vinculadas aos índices urbanísticos previstos no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único: As áreas nas quais poderá ser exercido o direito de alteração de uso e ocupação do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio de Outorga Onerosa de Alteração de Uso estão demarcadas no MAPA 14 do anexo I.

Art. 167. Deverá ser apresentada lei específica no prazo de 60 (sessenta) dias, onde ficarão estabelecidas as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário;
- IV. Fator de planejamento para o cálculo da outorga.

Art. 168. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDU).

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 169. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

FLS.	939
PROC.	167/13
C.M.	[assinatura]

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*;

§2º. A lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII

Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 170. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

- I. Áreas de Operação Urbana Consorciada;
- II. Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I - MAPAS 2, 3, 7 e 8;
- III. Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável - UEPUS;
- IV. Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica - CIECO;
- V. Os Corredores Estruturais de Urbanidade - CEU, e as áreas para a

implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

§1º. A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência;

§2º. As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Seção IX

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 171. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 172. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;

- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 173. Da lei específica constará o Plano Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

- I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remoção dos moradores.
- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. Instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 172 desta lei;
- X. Estoque de potencial construtivo adicional;

- XI. Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada;

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 174. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os índices estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

FLS.	945
PROC.	107/13
C.M.	JMM

Art. 175. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no §2º ao artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Seção XI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 176. O zoneamento ambiental do município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 177. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As informações a respeito das medidas mitigadoras ou compensatórias, quaisquer que sejam elas, relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, bem

assim os relatórios e estudos de impactos ambientais, também deverão disponibilizados a todos os interessados.

FLS.	944
SER.	
PROC.	167/13
C.M.	JMA

Art. 178. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA - documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 179. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Seção XII

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 180. As Áreas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda, demarcadas no MAPA 6 do Anexo I.

§1º Leis específicas definirão o Plano de Urbanização para cada ZEIS;

§2º Outras áreas poderão ser criadas pelo município através de leis complementares de iniciativa do poder Executivo.

Art. 181. As áreas definidas como AEIS 1 são aquelas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações espontâneas, loteamentos irregulares ou clandestinos, na qual se pretende a implementação de programas habitacionais, podendo contemplar:

- I. Reurbanização;
- II. Remoção com reassentamento;
- III. Regularização urbanística, física e fundiária;

Art. 182. As áreas definidas como AEIS 2 são compostas por imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, preferencialmente dotados de infraestrutura e de serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza, adequadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 183. As leis específicas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 180 deverão conter:

- mapa;
- I. Descrição dos perímetros no texto e delimitação em
 - II. Vinculação ao uso habitacional de interesse social;
 - III. Definição das normas e parâmetros urbanísticos para aprovação das edificações;
 - IV. Identificação das famílias beneficiadas dos empreendimentos;
 - V. Definir a forma de participação da iniciativa privada, poder público, associações e cooperativas.

Parágrafo único. As ZEIS e os respectivos Planos de Urbanização serão criados pelo município através de leis de iniciativa do poder Executivo em consonância com o PPEUC.

Capítulo IV

Dos Instrumentos de Análise de Projetos Estratégicos e Empreendimentos de Impactos Urbanísticos Ambientais

Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 184. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. A Licença Ambiental Municipal para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 185. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;
- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;

- e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;
- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§2º Lei específica regulamentará o procedimento e requisitos mínimos para apresentação e análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

§3º. Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 186. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 188. Lei específica regulamentará o GRAPROARA - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de planejamento através da análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, do parcelamento e do uso do solo urbano.

Capítulo V

Do Processo de Monitoramento e Revisão estratégica do Plano Diretor

Art. 189. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 4 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no *caput* deste artigo.

Capítulo VI

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 190. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas.

§1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

§2º O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental;

§3º O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial,

ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§4º O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 191. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 193. O Sistema de Informações do Município de Araraquara - SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

- I. Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara - SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da

Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

- II. Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Araraquara - SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais;
- III. Atlas Ambiental Urbano - AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo;

§2º As RPB's - Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V

DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES

Art. 194. Fica o executivo obrigado a regulamentar os seguintes Planos Diretores Reguladores, que devem normatizar os vários aspectos do ordenamento e desenvolvimento urbano:

- I. Planos Diretores de Ações Regionais;

- II. Código de Edificações e Ambiente Construído;
- III. Plano Diretor Regulador de Parcelamento do Solo;
- IV. Plano Diretor Regulador de Trânsito e Transporte;
- V. Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária;
- VI. Plano Diretor Regulador de Saneamento e Gestão Ambiental;
- VII. Plano Diretor Regulador de Arborização Urbana Pública;
- VIII. Plano Diretor da Terceira Idade;
- IX. Código de Posturas do Município.

Capítulo I **Critérios e Diretrizes das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis**

Art. 195. As Diretrizes para o Projeto Urbano Sustentável para a legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, complementarmente, normas relativas ao controle do desenvolvimento urbano e empreendimentos de intervenção urbana e projetos estratégicos através das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis (UEPUS), quanto:

- I. Sua forma espacial:
 - a) Descentralização e estrutura urbana polivalente;
 - b) Densidade urbana apropriada para uma cidade compacta e sustentável;
 - c) Aumento de demanda por áreas verdes;

- d) Desenvolvimento de atividades de uso misto;
- e) Densidade nos pontos nodais do transporte público;
- f) Relacionamento com a infraestrutura instalada;
- g) Desenvolvimento da agenda marrom e verde;
- h) Relacionamento ao ambiente natural e construído;
- i) Avaliação pela capacidade de carga ambiental;
- j) Relação entre a forma urbana e configuração da rede de infraestrutura;
- k) Ampliação das tipologias habitacionais;

II. Ao movimento:

- a) Redução da necessidade de viagens;
- b) Projeto de vias para pedestres, transporte e modais sustentáveis;
- c) Recuperação dos espaços de circulação para uso público de transporte coletivo;
- d) Exclusão de tráfego não essencial;
- e) Minimização dos estacionamentos veiculares;
- f) Estímulo da conectividade e permeabilidade do movimento e rotas;
- g) Estímulo a projetos residenciais com o uso de elementos de tráfego lento.

III. Ao projeto e desenvolvimento sócio-espacial:

- a) Reabilitação do desenho e destinação de áreas para uso de atividades

econômicas para geração de emprego e renda;

- b) Reciclagem de materiais;
- c) Uso de materiais locais;
- d) Técnicas e materiais de adequação ambiental;
- e) Proteção do patrimônio construído;
- f) Formas arquitetônicas sustentáveis;
- g) Estímulo às formas edificadas robustas, adaptáveis e recuperadas;
- h) Mobiliário urbano.

IV. A infra estrutura e urbanização:

- a. Redes de água;
- b. Redes de esgoto sanitário;
- c. Redes de drenagem;
- d. Pavimentação;
- e. Resíduos urbanos;
- f. Redes elétricas e de iluminação pública;
- g. Redes de gás encanado;
- h. Redes de telemática;
- i. Paisagismo e arborização.

V. A geração de energia:

- a) Aproveitamento da energia solar;
- b) Programas relacionados a energia renovável;
- c) Estímulo à conservação da energia;
- d) Administração de microclimas;
- e) Estímulo ao uso da iluminação natural;

- f) Substituição do uso de ar condicionado em favor da ventilação natural.

VI. A ecologia:

- a) Acesso aos valores ecológicos e continuamente estimulados;
- b) Proteção natural e preservação da paisagem;
- c) Maximização da biodiversidade;
- d) Sistema de captação e retenção das águas pluviais em cisternas para reuso e reaproveitamento em necessidades urbanas específicas (obrigatório em condomínios residenciais);
- e) Redução das áreas pavimentadas, com prioridade a processos construtivos e sistemas de pavimentos ecológicos;
- f) Preservação da individualidade das características paisagísticas;
- g) Estímulo à cidade verde ou ecocidade;

VII. A gestão ambiental:

- a) Coordenação institucional;
- b) Estímulo ao gerenciamento ambiental;
- c) Redução da poluição e de lugares poluídos;
- d) Reeducação profissional, pública e política;
- e) Desenvolvimento econômico orientado;
- f) Coleta seletiva de resíduos urbanos.

Capítulo II

Critérios e Diretrizes do Código de Edificações e Ambiente Construído

Art. 196. O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre:

- I. Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento;
- II. Prazos e expedição de certificado de habitabilidade;
- III. Padronização de peças gráficas;
- IV. Áreas e dimensões mínimas;
- V. Escadas, rampas, corredores e elevadores;
- VI. Iluminação e ventilação;
- VII. Recuos;
- VIII. Normas técnicas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida;
- IX. Habitações unifamiliares;
- X. Habitações coletivas;
- XI. Habitações multifamiliares;
- XII. Habitações de interesse social;
- XIII. Edificações destinadas a escolas;
- XIV. Edificações destinadas a serviços públicos;
- XV. Edificações destinadas a fins religiosos;
- XVI. Edificações destinadas a velórios e necrotérios;
- XVII. Edificações relacionadas à saúde;
- XVIII. Edificações para fins comerciais e de serviços;

- XIX. Edificações para fins industriais;
- XX. Edificações para fins de armazenamento e distribuição;
- XXI. Edificações para instituições bancárias;
- XXII. Mobiliário urbano;
- XXIII. Torres e redes de transmissão;
- XXIV. Guias, sarjetas, muros e passeios;
- XXV. Obras de caráter especial.

§1º A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Capítulo III **Critérios e Diretrizes do Plano Regulador do Parcelamento do Solo**

Art. 197. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano estabelecerá as normas seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Dimensionamento e localização de sistema viário e das áreas verdes, institucionais e patrimoniais e outras, segundo o GRAPROARA;
- II. Caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- III. Constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- IV. Procedimentos de aprovação;
- V. Anexação;
- VI. Desdobro;
- VII. Desmembramentos;
- VIII. Condomínios;

- IX. Loteamentos;
- X. Loteamentos fechados;
- XI. Urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;
- XII. Coleta seletiva de lixo;
- XIII. Drenagem urbana;
- XIV. Dimensões mínimas dos lotes quanto a área e a testada;
- XV. Servidões e vielas sanitárias;
- XVI. Impacto ambiental;
- XVII. Impacto urbanístico e viário;
- XVIII. Impacto de vizinhança;
- XIX. Áreas non aedificandi.

§1º O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana;

§2º A análise para a aprovação do parcelamento do solo urbano de glebas maiores de 20.000 (vinte mil) metros quadrados será de competência do GAPROARA.

Capítulo IV

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Transporte e Trânsito

Art. 198. A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da Política e Planejamento do Sistema de Transportes no Município de Araraquara.

Art. 199. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito são:

- I. O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:
- a) Controle do uso do solo urbano;
 - b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
 - c) Controle dos Pólos Geradores de Tráfego;
 - d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte e à municipalização do trânsito;
 - e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;
 - f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;
 - g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
 - h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
 - i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;
 - j) A participação social e da iniciativa privada;
 - k) Em relação a segurança, a redução de acidentes de trânsito considerando os custos sociais e econômicos e de universalização dos programas de educação de trânsito, em especial aos

portadores de deficiência e mobilidade reduzida;

- l) Em relação ao meio ambiente, a redução dos índices de poluição sonora e atmosférica, por programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de emissão de poluentes e ruídos por veículos automotores;
- m) A melhoria da qualidade de vida urbana;

II. Deverá ser fundamentado em uma avaliação da qualidade e eficiência dos serviços atualmente oferecidos, com base no levantamento e análise das condições operacionais em relação a:

- a) Sua produção e distribuição, denominados estudo da oferta e demanda;
- b) Apoiado em uma análise de causa e efeito entre a alocação espacial atual e futura das principais atividades urbanas, residência e trabalho;
- c) Necessidades de deslocamentos, geração e atração de viagens.

III. O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de infraestrutura de circulação;

IV. Propor diretrizes para orientar a gestão pública no processo de discussão deste plano e incorporação de novas análises e propostas, em particular quanto a

necessária interlocução com as empresas operadoras;

- V. O PDTT deverá ser analisado com base no estudo dos respectivos indicadores operacionais e de desempenho, em que se deverá buscar a melhor combinação entre os objetivos de:
- a) Aumento da competitividade do serviço em relação à redução dos tempos de viagens;
 - b) Menor custo operacional;
 - c) Investimento em frota;
 - d) Redução dos custos socioambientais em relação à emissão de poluentes e de ruídos.
- VI. O PDTT deverá refletir a intencionalidade do modelo proposto no Plano Diretor, promovendo o fortalecimento da descentralização das atividades econômicas, através da:
- a) Ampliação da acessibilidade aos espaços previstos para o desenvolvimento das atividades;
 - b) Oferta de serviços para atender a demanda prevista com futura distribuição da população e emprego no espaço urbano;
 - c) Reserva de espaço viário para a implantação de mecanismos e equipamentos de priorização do modo coletivo de transportes.
- VII. Superar a tradicional separação entre trânsito e transportes e também a

FLS.	960
PROC.	157/13
C.M.	JMM

clássica visão sobre a atuação dos órgãos gestores de trânsito e órgãos gestores de transporte público;

VIII. A gestão integrada do trânsito e transportes deverá ser feita de forma unificada:

- a) As equipes deverão atuar de forma unificada e informada para uma visão global das necessidades e condições de deslocamentos;
- b) Transferir o foco da circulação de veículos para os deslocamentos das pessoas.

IX. O PDTT deverá definir as políticas públicas, no que se refere aos serviços de trânsito, a função de prover a infraestrutura do sistema de circulação, organizar e fiscalizar o seu uso, deixando ao cidadão a livre escolha do meio de transporte que utilizará para se deslocar;

X. O órgão responsável pelo transporte público deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;

XI. O PDTT deverá contemplar os seguintes objetivos e diretrizes gerais:

- a) Adequação da rede às necessidades de deslocamentos e projetos estratégicos em transporte;
- b) Ampliação da acessibilidade geral, através da oferta de diversos destinos nos mini terminais abertos de integração, para a articulação entre as regiões da cidade sem a necessidade de escalas no centro do município;
- c) Ampliação da acessibilidade interna a cada região, através da estruturação de linhas de captação nos bairros e fortalecimento dos polos regionais, visando incentivar o desenvolvimento de atividades descentralizadas;
- d) Racionalizar a rede municipal de transporte coletivo para reduzir percursos ociosos e o custo operacional dos serviços;
- e) Adequação das tecnologias de veículos utilizadas em cada segmento da rede às faixas de demandas correspondentes para melhorar a relação entre qualidade do serviço e o custo operacional correspondente.
- f) Possibilidade de instalar o Sistema de Transporte Público Coletivo por meio de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no trecho da Orla Ferroviária e promover a devida integração com o sistema de ônibus.

XII. O PDTT deverá ser produzido a partir de um amplo estudo do transporte coletivo municipal, conduzido pela Secretaria de Trânsito e Transportes e Companhia Tróleibus Araraquara - CTA;

FLS.	962
PROC.	167/13
C.M.	JAAJ

- XIII.** O PDTT deverá estabelecer roteiro de ciclovias, ciclofaixas e rotas seguras de forma integrada aos demais sistemas de transporte urbano e regional, apontar os equipamentos de infraestrutura necessárias à sua implementação, como paraciclos (estruturas para ancorar bicicletas), bicicletários, etc., por meio de um subgrupo técnico especializado que deverá estudar a viabilidade de disponibilização de um sistema de bicicletas públicas.
- XIV.** Deverá ser criada uma base geográfica definida com objetivo do agrupamento de origem e destino dos deslocamentos de unidades territoriais, delineadas geograficamente por critérios de homogeneidade de padrão de ocupação urbana e socioeconômica, bem como considerando as limitações e condicionantes dados por barreiras físicas, naturais ou viárias.
- XV.** A base de dados de operação e pesquisas deverá ser composta por três bancos de dados:
- a) Banco de dados de viagens;
 - b) Banco de dados de pesquisa sobre e desce;
 - c) Banco de dados de pesquisa origem/destino.
- XVI.** A base de dados do sistema de informações geográficas deverá ser composta por seis conjuntos de dados:
- a) Base de dados viária;

- b) Cruzamentos;
- c) Rede de transporte;
- d) Centroides;
- e) Linhas inteiras;
- f) Zoneamento.

XVII. A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o Município de Araraquara, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobre/desce dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino;

XVIII. Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:

- a) Equidade da tarifa;
- b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
- c) Implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;
- d) Segurança, conforto e confiabilidade;
- e) Regulamentação da operação;
- f) Sistema de cobrança automática de tarifa;
- g) Possibilidade de implantação do VLT e integração com o sistema de ônibus.

XIX. O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) Integração temporal por meio da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um veículo com um único bilhete;
- b) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- c) Pagamentos a serem feitos com cartão inteligente ou dinheiro;
- d) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Capítulo V

Critérios e Diretrizes do Plano Regulador de Habitação e Regulação Fundiária

Art. 200. A elaboração do Plano Diretor Regulador de Habitação e Regularização Fundiária é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Araraquara.

Art. 201. As diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária são:

- I. Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;
- II. Incentivar a elaboração de projetos habitacionais e de regularização fundiária em parceria com outras esferas de governo;
- III. Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV. Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infraestrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- V. Desenvolver programas para melhoria de condições de habitabilidade nas unidades já

existentes em condições precárias irregulares;

- VI. Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- VII. Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- VIII. Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- IX. Elaborar programas que contemplem a população idosa, integrando nestes núcleos programas de atendimento social, atividades de lazer e cultura interagindo com a comunidade presente no entorno;
- X. Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos na estrutura física, operacional e do quadro de funcionários;
- XI. Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos, por meio de:
 - a. Cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
 - b. Elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
- XII. Dispor sobre procedimento administrativo para elaboração e execução de plano de regularização fundiária.

Art. 202. A elaboração do Plano Diretor de Habitação e Regularização Fundiária deverá considerar:

- I. Princípios e diretrizes gerais;
- II. Instrumentos legais e operacionais;

- III. Programas e projetos; Políticas públicas;
- IV. Análise da oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Controle das Demandas Habitacionais;
- VI. Critérios de sustentabilidade;
- VII. Implementação da Lei de ZEIS;
- VIII. Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação;
- IX. Do Planejamento e Projeto Habitacional;
- X. Regularização fundiária.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas no Título V, os Planos Diretores Reguladores elencados no Art. 194, que deverão ser precedidos de 2 (duas) audiências públicas, sendo a primeira para diagnóstico setorial e a segunda para propostas e diretrizes.

Parágrafo Único. A legislação complementar aos instrumentos urbanísticos determinados por este Plano Diretor deverá ser elaborada pelo Executivo em igual prazo.

Art. 204. Qualquer alteração do Plano Diretor deverá ser precedida de audiência pública, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 e inciso II do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 205. São partes integrantes desta Lei os Anexos:

- I. Anexo I - Mapas Estratégicos:
 - a) Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social);
 - b) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGA);
 - c) Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico - MGU);

- d) Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental;
- e) Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infraestrutura;
- f) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Áreas Especiais de Interesse Social;
- g) Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade;
- h) Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural;
- i) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento Ambiental;
- j) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Orçamento Participativo;
- k) Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões de Planejamento de Bairros;
- l) Mapa Estratégico de Macrozoneamento;
- m) Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano;
- n) Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, Direito de Preempção, Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo;

II. Anexo II - Quadro da Classificação Funcional Viária;

III. Anexo III - Glossário

- IV. Anexo IV - Quadro das Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção;
- V. Anexo V - Quadro dos Pontos de Percepção Visual;
- VI. Anexo VI - Tabela de Classificação das Atividades Para Uso do Solo;
- VII. Anexo VII – Quadro de Bens, Áreas e Edifícios Protegidos;

Art. 206. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 207. A política urbana e as estratégias de planejamento que esta lei institui devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 04 (quatro) anos, e no máximo a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 208. A Lei específica que regulamenta o RIV, RIA terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser apresentada.

Art. 209. Será criada em 180 (cento e oitenta) dias uma Ouvidoria específica e independente com o objetivo de monitorar e fiscalizar a aplicação do Plano Diretor.

Art. 210. Fica transformado em residencial o trecho da Rua Itália Comito Lima, entre as Avenidas João Monachini e Papa Pio X no Bairro Jardim Martinez desta cidade, revogando disposição em contrário contida na Lei nº 5.049 de 07 de agosto de 1998.

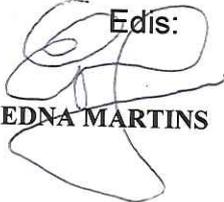
Art. 211. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 350/2005, 359/2006, 396/2007, 465/2008, 470/2008, 600/2009, 806/2011 e 830/2012 e Lei Municipal 6608/2007.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os dispositivos das leis referidas no *caput* relativos aos assuntos a serem regulamentados em legislação complementar até que as respectivas leis entrem em vigência.

Art. 212. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de janeiro de 2014.

Edis:


EDNA MARTINS


ELIAS CHEDIEK


ÉDIO LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

FLS. 97
PROC. 10
C.M. [Signature]

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/13
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria Absoluta – Votação Nominal

NOTA:	1ª Discussão e Votação
--------------	------------------------

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	S	—
09	DOUTOR HELDER	Ausente	—
10	JAIR MARTINELI	Ausente	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	Ausente	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23/01/2014

[Signature]
Presidente
João Farias

[Signature]
1º Secretário
William Affonso

[Signature]
2º Secretário
Jair Martineli

ad hoc DOUTOR LAPENA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

F.S. 92
PROC. 16
C.M. 9

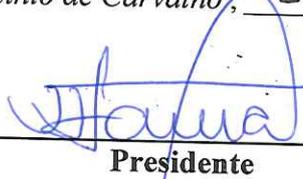
PROPOSIÇÃO:	Emenda nº 56 ao Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 009/13
AUTOR:	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental
ASSUNTO:	Dá nova redação a diversos artigos do substitutivo.
NOTA:	quorum qualificado

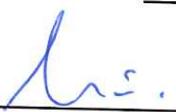
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

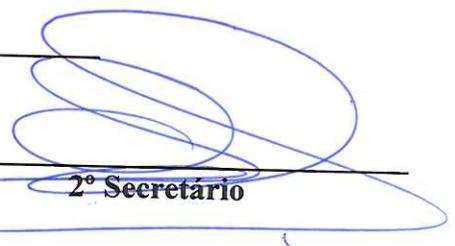
Maioria Absoluta – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	ÉDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	S	—
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	GEICY SABONETE	Ausente	—
09	DOUTOR HELDER	S	—
10	JAIR MARTINELI	S	—
11	FARMACÊUTICO JEFERSON YASHUDA	S	—
12	JOÃO FARIAS	NÃO	VOTA
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DOUTOR LAPENA	S	—
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	Ausente	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23 JAN 2014


Presidente


1º Secretário
ad hoc DOUTOR LAPENA


2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 5º Volume do presente Processo.
O assunto continuará sendo tratado no 6º Volume, que leva o mesmo número de Processo e as mesmas especificações, não sendo permitida a separação.

Araraquara, 04 fevereiro de 2014.

ANTONIO DOMINGOS MARIN
Agente Administrativo